



§ 27.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUPLEMENTO

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 12/2020

de 11 de Março

PAUTA ADUANEIRA DE TIMOR-LESTE

Tendo-se constatado que os avanços técnico-científicos que se vêm operando nos últimos anos, no domínio da produção industrial em geral, e no comércio internacional em particular, exigem das alfândegas de todo o Mundo a uniformização de Nomenclaturas Pautais, regras e procedimentos, com vista à adoção de uma linguagem comum, da qual resulte maior dinâmica e celeridade nas transações comerciais entre os diferentes países;

Tendo em conta de que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias celebrada em Bruxelas, aos 14 de junho de 1983, veio consagrar a adoção de uma Nomenclatura Pautal Comum, a nível universal;

Relembrando que Timor-Leste é membro da Organização Mundial das Alfândegas;

Considerando que o processo de transição para a economia de mercado, em curso no país, exige a adoção de uma Nomenclatura Pautal que facilite e agilize as transações comerciais com o exterior;

Havendo necessidade de se implementar uma Nomenclatura Pautal no País que seja ajustada à evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional e ao grau de pormenorização exigido para fins pautais e estatísticos;

Considerando que compete ao Governo promover as melhores práticas para a promoção da estabilidade social e económica, salvaguardando os interesses nacionais e promovendo as trocas internacionais;

E considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, é competência do membro do Governo responsável pela área das finanças aprovar a Pauta Aduaneira de Timor-Leste;

O Governo, pela Ministra das Finanças, manda, ao abrigo no previsto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º Objeto

É aprovada, em anexo ao presente Decreto-Lei, que dele faz parte integrante, a Pauta Aduaneira de Timor-Leste, elaborada com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias de 2017 (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), bem como nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, nas Notas de Secção, Capítulos e Subposições e na lista de posições e subposições.

Artigo 2.º Organização

1. A numeração das posições, subposições de primeiro nível e subposições de segundo nível (até ao sexto dígito) segue na integralidade o que está determinado pela OMA para aplicação do SH.
2. Cada posição é identificada por um número de quatro dígitos, indicados na primeira coluna, sendo que os dois primeiros correspondem ao número do Capítulo e os outros dois a ordem numérica que a posição ocupa dentro deste Capítulo.
3. A segunda coluna contém os textos das posições em negrito e os textos das subposições em letra normal.
4. A Pauta Aduaneira de Timor-Leste contém, para além dos seis dígitos do SH, oito dígitos, à exceção do Capítulo 9, que possui doze dígitos, devido à necessidade de especificações, com fins estatísticos, para o café produzido no país.
5. Quando uma posição ou subposição do SH não é subdividida, os sétimo e oitavo algarismos são «00».
6. O número de uma posição (quatro dígitos) ou de uma subposição (seis dígitos) do SH colocado dentro de parênteses retos, sem qualquer texto correspondente, indica que a posição ou subposição foi suprimida pela OMA.

Artigo 3.º
Aplicação

A indicação da correta classificação pautal por parte do serviço competente da Autoridade Aduaneira deverá, em todos os casos, ser acompanhada das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) aplicadas na classificação daquela mercadoria específica e, para casos de desdobramento em itens de primeiro ou de segundo níveis, da Regra Geral Complementar da Pauta Aduaneira timorense (RGC).

Artigo 4.º
Taxas

As taxas de direitos aduaneiros de importação e exportação e as taxas dos impostos internos (imposto seletivo de consumo e imposto sobre vendas), previstas na lei, são identificadas nas quatro últimas colunas da Pauta Aduaneira.

Artigo 5.º
Alterações à Pauta Aduaneira

Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças aprovar a introdução de atualizações no texto das pautas, por proposta do Diretor-Geral da Autoridade Aduaneira, sempre que se torne necessário, tendo em conta:

- a) A implementação de quaisquer obrigações internacionais sobre pautas e comércio vinculativas para Timor-Leste;
- b) Implementação de um acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou de alteração a esse acordo;
- c) Alterações face à terminologia utilizada nas pautas internacionais e instrumentos de comércio, mecanismos ou procedimentos aplicáveis ao comércio internacional;
- d) Incorporação de novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou de alterações, taxas e exceções estabelecidas por lei.

Artigo 6.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 21 de fevereiro de 2020

Sara Lobo Brites
Ministra das Finanças em Exercício

ANEXO

PAUTA ADUANEIRA DE TIMOR-LESTE

SECÇÃO I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Secção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÇÃO II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Secção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Fruta; cascas de citrinos e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÇÃO III
GORDURASE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS;
PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota de Secção.

- 16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

**SECÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS**

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

**SECÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

Notas de Secção.

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos (fertilizantes).
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso.

35 Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37 Produtos para fotografia e cinematografia.

38 Produtos diversos das indústrias químicas.

**SECÇÃO VII
PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS**

Notas de Secção.

39 Plástico e suas obras.

40 Borracha e suas obras.

**SECÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS
MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE
SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS
SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA**

41 Peles, exceto as peles com pelo, e couros.

42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.

43 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais.

**SECÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA
OU DE CESTARIA**

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45 Cortiça e suas obras.

46 Obras de espartaria ou de cestaria.

**SECÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS
E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas

celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Secção.

50 Seda.

51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.

58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60 Tecidos de malha.

61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.

65 Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.

66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.

67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69 Produtos cerâmicos.

70 Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas.

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Secção.

72 Ferro fundido, ferro e aço.

73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74 Cobre e suas obras.

75 Níquel e suas obras.

76 Alumínio e suas obras.

77 *(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)*

78 Chumbo e suas obras.

79 Zinco e suas obras.

80 Estanho e suas obras.

81 Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias.

82 Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83 Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Secção.

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Secção.

86 Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91 Artigos de relojoaria.

92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios.

96 Obras diversas.

SECÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades.

*
**

98 *(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)*

99 *(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)*

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

ASTM	<i>American Society for Testing Materials</i> (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
cg	centígrama(s)
cm	centímetro(s)
cm ²	centímetro(s) quadrado(s)
cm ³	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
g	grama(s)
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
<i>m-</i>	meta-
m ²	metro(s) quadrado(s)
μCi	microcurie(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
N	newton(s)
n°	número
<i>o-</i>	orto-
<i>p-</i>	para-
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta
V	volt(s)
vol.	volume
W	watt(s)
%	por cento
x°	x grau(s)

Exemplos

1 500 g/m ²	mil e quinhentas gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

A) Lista das Unidades Suplementares

Código	Designação	Abreviatura
01	Gramma	Gr
02	Quilograma	Kg
03	Quintal	Qt
04	Tonelada	Tn
05	Tonelada bruta	Tb
06	1/2Quilograma bruto	Mk
07	Quilograma bruto	Kb
08	Metro	M
09	Centímetro	Cm
10	Litro	L
11	Decilitro	Dl
12	Litro de álcool puro	La
13	Hectolitro	Hl
14	Hectolitro de álcool puro	Hll
15	Metro cúbico	M3
16	Kilowatt	Kw
17	Milhares de Kw/hora	Mw
18	Cilindrada	Cc
19	Cilindrada/Pot.Fiscal	Cv
20	Par	Pr
21	Número (ou unidade)	Nu
22	Quilate	Ql
23	Caixa	Cx
24	Cost Insurance Freight	CIF
25	Valor fiscal Expor.	VAL-FIS
26	Valor FOB Expor.	VAL-FOB
27	Metro quadrado	M ²
30	Valor Interno	Valint

**REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO
DO SISTEMA HARMONIZADO**

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmaras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respetivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item de primeiro nível aplicável e, dentro deste último, o item de segundo nível correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos nacionais (itens) do mesmo nível.

Secção I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- 1.- Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1
Animais vivos

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) Animais da posição 95.08.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.C.	I.S.V.
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.						
	- Cavalos:						
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	01	nº	2,5	0	2,5	-
0101.29.00	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
0101.30	- Asininos:						
0101.30.10	-- Reprodutores de raça pura	01	nº	2,5	0	2,5	-
0101.30.90	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
0101.90.00	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
01.02	Animais vivos da espécie bovina.						
	- Bovinos domésticos:						
0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura	01	nº	2,5	0	2,5	-
0102.29	-- Outros						
0102.29.10	--- Bovinos domésticos machos (incluindo bois)	01	nº	2,5	0	2,5	-
0102.29.90	--- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Búfalos:						
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura	01	nº	2,5	0	2,5	-
0102.39.00	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
0102.90	- Outros:						
0102.90.10	-- Reprodutores de raça pura	01	nº	2,5	0	2,5	-
0102.90.90	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-

01.03	Animais vivos da espécie suína.						
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.						
0104.10	- Ovinos:						
0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura	01	n°	2,5	0	2,5	-
0104.10.90	-- Outros:	01	n°	2,5	0	2,5	-
0104.20	- Caprinos:						
0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura	01	n°	2,5	0	2,5	-
0104.20.90	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos.						
	- De peso não superior a 185 g:						
0105.11	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :						
0105.11.10	--- Para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.11.90	--- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.12	-- Peruas e perus:						
0105.12.10	--- Para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.12.90	--- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.13	-- Patos:						
0105.13.10	--- Crias para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.13.90	--- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.14	-- Gansos:						
0105.14.10	--- Crias para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.14.90	--- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.15	-- Pintadas (galinhas-d'angola):						
0105.15.10	--- Crias para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.15.90	--- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
0105.94	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :						
0105.94.10	--- Para reprodução, exceto galos de briga	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.94.40	--- Galos de briga	01	n°	2,5	0	2,5	-
	--- Outras:						
0105.94.91	---- Com peso de até 2 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.94.99	---- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.99	-- Outros:						
0105.99.10	--- Patos para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.99.20	--- Outros patos	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.99.30	--- Gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), para reprodução	01	n°	2,5	0	2,5	-
0105.99.40	--- Outros gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola)	01	n°	2,5	0	2,5	-

01.06	Outros animais vivos.							
	- Mamíferos:							
0106.11.00	- - Primatas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.12.00	- - Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.13.00	- - Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.14.00	- - Coelho e lebres	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.19.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Aves:							
0106.31.00	- - Aves de rapina	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.32.00	- - Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.33.00	- - Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.39.00	- - Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Insetos:							
0106.41.00	- - Abelhas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.49.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
0106.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	

Capítulo 2
Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.						
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	01	kg	2,5	0	2,5	-
0201.20.00	- Outras peças não desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0201.30.00	- Desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.						
0202.10.00	- Carcaças e meias carcaças	01	kg	2,5	0	2,5	-
0202.20.00	- Outras peças não desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0202.30.00	- Desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
	- Frescas ou refrigeradas:						
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	01	kg	2,5	0	2,5	-
0203.12.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0203.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Congeladas:						
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	01	kg	2,5	0	2,5	-
0203.22.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0203.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:						
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	01	kg	2,5	0	2,5	-
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-

0204.23.00	- - Desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:						
0204.41.00	- - Carcaças e meias-carcaças	01	kg	2,5	0	2,5	-
0204.42.00	- - Outras peças não desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0204.43.00	- - Desossadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	01	kg	2,5	0	2,5	-
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Da espécie bovina, congeladas						
0206.21.00	- - Línguas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0206.22.00	- - Fígados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0206.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Da espécie suína, congeladas:						
0206.41.00	- - Fígados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0206.49.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0206.90.00	- Outras, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.						
	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :						
0207.11	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas						
0207.12.00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.13.00	- - Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - Pedaços e miudezas, congelados:						
0207.14.10	- - - Asas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.14.20	- - - Coxas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.14.30	- - - Fígados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - Outros:						
0207.14.91	- - - - Mecanicamente dessossados ou separados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.14.99	- - - - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De peruas e de perus:						
0207.24.00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.25.00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-

0207.26.00	-- Pedacos e miudezas, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.27	-- Pedacos e miudezas, congelados:						
0207.27.10	--- Fígados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	--- Outros:						
0207.27.91	---- Mecanicamente dessossados ou separados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.27.99	---- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De patos:						
0207.41.00	-- Não cortadas em pedacos, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.42.00	-- Não cortadas em pedacos, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.45.00	-- Outras, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De gansos:						
0207.51.00	-- Não cortadas em pedacos, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.52.00	-- Não cortadas em pedacos, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.55.00	-- Outras, congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0207.60.00	- De pintadas (galinhas-d'angola)	01	kg	2,5	0	2,5	-
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.30.00	- De primatas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.40	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia):						
0208.40.10	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.40.90	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.90	- Outras:						
0208.90.10	-- Pernas de rãs	01	kg	2,5	0	2,5	-
0208.90.90	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.						
	- Carnes da espécie suína:						
0210.11.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.12.00	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.19	-- Outras:						
0210.19.10	--- Bacon ou presuntos desossados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.19.90	--- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
0210.91.00	-- De primatas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.92	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)						
0210.92.10	--- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.92.90	--- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.99	-- Outras						
0210.99.10	--- Cubos de frango liofilizados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.99.20	--- Pele de porco seca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0210.99.90	--- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 3
Peixes e crustáceos, moluscos e outros
invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gónadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e *pellets* de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
03.01	Peixes vivos.						
	- Peixes ornamentais:						
0301.11.00	-- De água doce	01	kg	2,5	0	2,5	-
0301.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros peixes vivos:						
0301.91.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0301.92.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0301.93.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0301.94.00	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0301.95.00	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0301.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.						
	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						

0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						
0302.21.00	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						
0302.31.00	-- Atum (<i>Thunnus alalunga</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.32.00	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.33.00	-- Gaiado	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.34.00	-- Atum (<i>Thunnus obesus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.35.00	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.36.00	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.42.00	-- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0302.43.00	-- Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.44.00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.45.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.46.00	-- Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.52.00	-- Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.53.00	-- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.54.00	-- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.55.00	-- Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.72.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:						
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0302.83.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.85.00	-- Esparídeos (<i>Sparidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.89.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:						
0302.91.00	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	01	kg	2,5	0	2,5	-
0302.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
03.03	Peixes congelados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.						
	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:						
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:						
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.24.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:						

0303.31.00	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.39.00	-- Outros - Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.41.00	-- Atum (<i>Thunnus alalunga</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.42.00	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.43.00	-- Gaiado	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.44.00	-- Atum (<i>Thunnus obesus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.45.00	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.46.00	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.49.00	-- Outros - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>), pamos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.53.00	-- Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.54.00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.55.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.56.00	-- Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.59.00	-- Outros - Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.64.00	-- Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0303.65.00	-- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.66.00	-- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.67.00	-- Escamudo-do-alamasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.68.00	-- Verдинhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.69.00	-- Outros - Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.81.00	-- Cação e outros tubarões	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.83.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.89.00	-- Outros - Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:						
0303.91.00	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão	01	kg	2,5	0	2,5	-
0303.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
03.04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. - Filetes de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes- gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça- de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:						
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.32.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.39.00	-- Outros - Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do- atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.46.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.48.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Outros, frescos ou refrigerados:						
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.52.00	-- Salmonídeos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.55.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.57.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Filetes de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:						
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.62.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Filetes de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:						
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0304.72.00	-- Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.73.00	-- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.74.00	-- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.75.00	-- Escamudo-do-alamasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Filetes de outros peixes, congelados:						
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do- atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.85.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.87.00	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.88.00	-- Cação e outros tubarões, raias (<i>Rajidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.89.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, congelados:						
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.92.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.94.00	-- Escamudo-do-alamasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto o escamudo-do- alamasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.96.00	-- Cação e outros tubarões	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.97.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0304.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.							
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.20.00	- Fígados, ovas e gónadas masculinas, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):							
0305.31.00	- - Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.32.00	- - Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes, exceto subprodutos comestíveis de peixes:							
0305.41.00	- - Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.42.00	- - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.43.00	- - Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.44.00	- - Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0305.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados (defumados):							
0305.51.00	- - Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	

0305.52.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.54.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xarés (<i>Caranx</i> spp.), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.59.00	-- Outros -- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.63.00	-- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.69.00	-- Outros -- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0305.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

03.06	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.							
	- Congelados:							
0306.11.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.14.00	-- Caranguejos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.15.00	-- Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.16.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.17.00	-- Outros camarões	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.19.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Vivos, frescos ou refrigerados:							
0306.31.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.33.00	-- Caranguejos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.34.00	-- Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.36.00	-- Outros camarões	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.39.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros:							
0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.93.00	-- Caranguejos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.94.00	-- Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.95.00	-- Camarões	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0306.99.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	01	kg	2,5	0	2,5	-	
03.07	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.							
	- Ostras:							
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
0307.12.00	-- Congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-	

0307.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :						
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.22.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):						
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.32.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Chocos; lulas:						
0307.42.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.43.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):						
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.52.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arcticidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):						
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.72.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Orelhas-do-mar (<i>Haliotis</i> spp.) e estrombos (<i>Strombus</i> spp.):						
0307.81.00	-- Orelhas-do-mar (<i>Haliotis</i> spp.) vivas, frescas ou refrigeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.82.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.83.00	-- Orelhas-do-mar (<i>Haliotis</i> spp.) congeladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.84.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.87.00	-- Outras orelhas-do-mar (<i>Haliotis</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.88.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:						
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.92.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0307.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana.						
	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i>):	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.12.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>):						
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.22.00	-- Congelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0308.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 4

**Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- 2.- Na aceção da posição 04.05:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 4.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);
 - b) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);
 - c) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
- 2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0401.10.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
0401.20.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
0401.50.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:						
0402.21.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0402.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0402.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.						
0403.10.00	- Iogurte	01	kg	2,5	0	2,5	-
0403.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0404.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.						
0405.10.00	- Manteiga	01	kg	2,5	0	2,5	-
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	01	kg	2,5	0	2,5	-
0405.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
04.06	Queijos e requeijão.						
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	01	kg	2,5	0	2,5	-
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	01	kg	2,5	0	2,5	-
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0406.40.00	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0406.90.00	- Outros queijos	01	kg	2,5	0	2,5	-
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.						
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:						
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (galinhas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0407.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros ovos frescos:						
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (galinhas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0407.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0407.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Gemas de ovos:						
0408.11.00	-- Secas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0408.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
0408.91.00	-- Secos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0408.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0409.00.00	Mel natural.	01	kg	2,5	0	2,5	-
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 5
Outros produtos de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se “cabelo em bruto” (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	01	kg	2,5	0	2,5	-
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.						
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	01	kg	2,5	0	2,5	-
0502.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
[05.03]							
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados).	01	kg	2,5	0	2,5	-
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.						

0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	01	kg	2,5	0	2,5	-
0505.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.						
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0506.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.						
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	01	kg	2,5	0	2,5	-
0507.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.						
		01	kg	2,5	0	2,5	-
[05.09]							
0510.00.00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.						
		01	kg	2,5	0	2,5	-
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.						
0511.10.00	- Sémen de bovino	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
0511.91.00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	01	kg	2,5	0	2,5	-
0511.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

Nota.

1.- Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

**Capítulo 6
Plantas vivas e produtos de floricultura**

Notas.

1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2.- Os ramos de flores (buquês), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.						
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	01	kg	2,5	0	2,5	-
0601.20	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:						
0601.20.10	- - Mudas e plantas de chicória	01	kg	2,5	0	2,5	-
0601.20.20	- - Raízes de chicória	01	kg	2,5	0	2,5	-
0601.20.90	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.						
0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos:						
0602.10.10	- - De orquídeas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.10.20	- - De seringueiras (árvores da borracha)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.10.90	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	01	kg	2,5	0	2,5	-

0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90	- Outros:						
0602.90.10	-- Estacas enraizadas de orquídeas e enxertos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90.20	-- Mudanças de orquídeas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90.40	-- Tocos brotados do género <i>Havea</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90.50	-- Mudanças do género <i>Havea</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90.60	-- Tocos do género <i>Havea</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90.70	-- Samambaias	01	kg	2,5	0	2,5	-
0602.90.90	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.						
	- Frescos:						
0603.11.00	-- Rosas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0603.12.00	-- Cravos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0603.13.00	-- Orquídeas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0603.14.00	-- Crisântemos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0603.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0603.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.						
0604.20	- Frescos:						
0604.20.10	-- Musgos e líquenes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0604.20.90	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0604.90	- Outros:						
0604.90.10	-- Musgos e líquenes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0604.90.90	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 7
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes, abobrinhas, abóboras, beringelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentos do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);
 - d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentos do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.						
0701.10.00	- Batata-semente	01	kg	2,5	0	2,5	-
0701.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.						
0703.10.00	- Cebolas e chalotas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0703.20.00	- Alhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.						
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos (var. <i>botrytis</i> L.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0704.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.						
	- Alface:						
0705.11.00	- - Repolhuda	01	kg	2,5	0	2,5	-
0705.19.00	- - Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Chicórias:						
0705.21.00	- - Endívia (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>)	kg	-	10	-	0	-
0705.29.00	- - Outras	kg	-	10	-	0	-
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.						
0706.10.00	- Cenouras e nabos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0706.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.						
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.						
0709.20.00	- Espargos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.30.00	- Beringelas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Cogumelos e trufas:						
0709.51.00	- - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.60.00	- Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
0709.91.00	- - Alcachofras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.92.00	- - Azeitonas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.93.00	- - Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita spp.</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0709.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.						
0710.10.00	- Batatas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:						
0710.21.00	- - Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0710.22.00	- - Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0710.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
0710.40.00	- Milho doce	01	kg	2,5	0	2,5	-
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.						
0711.20.00	- Azeitonas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>) - Cogumelos e trufas:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0711.51.00	- - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0711.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.						
0712.20.00	- Cebolas - Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:	01	kg	2,5	0	2,5	-
0712.31.00	- - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0712.32.00	- - Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0712.33.00	- - Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0712.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.						
0713.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.20.00	- Grão-de-bico - Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.31.00	- - Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.32.00	- - Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.33.00	- - Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.34.00	- - Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.35.00	- - Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.40.00	- Lentilhas	01	kg	2,5	0	2,5	-

0713.50.00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.60.00	- Ervilha-de-angola (<i>Cajanus cajan</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0713.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.						
0714.10.00	- Raízes de mandioca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0714.20.00	- Batatas-doces	01	kg	2,5	0	2,5	-
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (<i>Colocasia</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0714.50.00	- Orelhas-de-elefante (<i>Xanthosoma</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0714.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 8
Fruta; cascas de citrinos e de melões

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- 3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspeto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
08.01	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.						
	- Cocos:						
0801.11.00	- - Dessecados	01	kg	2,5	0	2,5	-
0801.12.00	- - Na casca interna (endocarpo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0801.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):						
0801.21.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0801.22.00	- - Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Castanha de caju:						
0801.31.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0801.32.00	- - Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.02	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.						
	- Amêndoas:						
0802.11.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.12.00	- - Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):						
0802.21.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.22.00	- - Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Nozes:						
0802.31.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.32.00	- - Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Castanhas (<i>Castanea</i> spp.):						
0802.41.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-

0802.42.00	-- Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Pistácios:						
0802.51.00	-- Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.52.00	-- Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Nozes-macadâmia:						
0802.61.00	-- Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.62.00	-- Sem casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.70.00	- Nozes-de-cola (<i>Cola</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétete)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0802.90.00	- Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.03	Bananas, incluindo os plátanos , frescas ou secas.						
0803.10.00	- Plátanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0803.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.						
0804.10.00	- Tâmaras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0804.20.00	- Figos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0804.30.00	- Ananases (abacaxis)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0804.40.00	- Abacates	01	kg	2,5	0	2,5	-
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões:						
0804.50.10	-- Goiabas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0804.50.20	-- Mangas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0804.50.30	-- Mangostões	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.05	Citrinos, frescos ou secos.						
0805.10	- Laranjas:						
0805.10.10	-- Frescas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0805.10.20	-- Secas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes:						
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0805.22.00	-- Clementinas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0805.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0805.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).						
0806.10.00	- Frescas	01	kg	2,5	0	2,5	-

0806.20.00	- Secas (passas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.						
	- Melões e melancias:						
0807.11.00	- - Melancias	01	kg	2,5	0	2,5	-
0807.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0807.20	- Papaias (mamões):						
0807.20.10	- - <i>Mardi backcross solo (batik solo)</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0807.20.90	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.08	Maçãs, pêras e marmelos, frescos.						
0808.10.00	- Maçãs	01	kg	2,5	0	2,5	-
0808.30.00	- Pêras e marmelos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0808.40.00	- Marmelos	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.09	Damascos, cerejas, pêseços (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.						
0809.10.00	- Damascos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Cerejas:						
0809.21.00	- - <i>Ginjas (Prunus cerasus)</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0809.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0809.30.00	- Pêseços, incluindo as nectarinas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0809.40	- - Ameixas e abrunhos:						
0809.40.10	- - Ameixas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0809.40.20	- - Abrunhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.10	Outra fruta fresca.						
0810.10.00	- Morangos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cássis	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do género <i>Vaccinium</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.50.00	- Quivis (kiwis)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.60.00	- Duriangos (duriões)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90	- Outra:						
0810.90.00	- - Longanas (incluindo <i>mata kucing</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90.20	- - Lichias	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810,90,30	- - Rambutões	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90.40	- - Lansões (<i>langsat</i>); carambolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90.50	- - Jacas (<i>cependak</i> e <i>nangka</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90.60	- - Tamarindos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - Outra:						
0810.90.91	- - - Salaks	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90.92	- - - Pitaias (fruto do dragão)	01	kg	2,5	0	2,5	-

0810.90.93	- - - Spotis ou sapotas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0810.90.99	- - - Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.11	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0811.10.00	- Morangos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0811.90.00	- Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.12	Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.						
0812.10.00	- Cerejas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0812.90	- Outra:						
	- - - Morangos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
08.13	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.						
0813.10.00	- Damascos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.20.00	- Ameixas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.30.00	- Maçãs	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.40	- Outra fruta:						
0813.40.10	- - Longanas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.40.20	- - Tamarindos	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.40.90	- - Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.50	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo:						
0813.50.10	- - Nas quais a castanha de caju ou a castanha-do-brasil (castanha-do-pará) predominam em peso	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.50.20	- - Nas quais outras castanhas predominam em peso	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.50.30	- - Nas quais as tâmaras predominam em peso	01	kg	2,5	0	2,5	-
0813.50.40	- - Nas quais os abacates, as laranjas ou mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas) predominam em peso	01	kg	2,5	0	2,5	-
0814.00.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 9
Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.
O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.						
	- Café não torrado:						
0901.11	-- Não descafeinado:						
0901.11.10	--- Arábica WIB ou Robusta OIB:						
	---- Arábica WIB por processamento húmido, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.11.10.11.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.12.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.13.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.14.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.15.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.16.00	----- Outros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.19.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Arábica WIB por processamento húmido, noutra embalagem:						
0901.11.10.21.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.22.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.23.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.24.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.25.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.26.00	----- Outros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.29.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Robusta WIB por processamento seco em embalagem de 1 kg ou menos:						

0901.11.10.31.00	-----Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.32.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.33.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.34.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.35.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.36.00	----- Doutsos distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.39.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - - Robusta WIB por processamento seco, noura embalagem:						
0901.11.10.41.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.42.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.43.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.44.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.45.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.46.00	----- Doutsos distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.10.49.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90	----- Outros:						
	- - - - Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco, em embalagem de 1 kg ou menos, :						
0901.11.90.11.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.12.00	----- Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.13.00	----- Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.14.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.15.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.16.00	----- Doutsos distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.19.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - - Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco, noura embalagem:						
0901.11.90.21.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.22.00	----- Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.23.00	----- Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.24.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.25.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.26.00	----- Doutsos distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.29.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - - Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.11.90.31.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.32.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.33.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.34.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.35.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.11.90.36.00	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.39.00	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - -	Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido, noutra embalagem:						
0901.11.90.41.00	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.42.00	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.43.00	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.44.00	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.45.00	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.46.00	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.49.00	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - -	Outros por processamento seco, em embalagem de 1 kg ou menos, :						
0901.11.90.51.00	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.52.00	-----	Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.53.00	-----	Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.54.00	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.55.00	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.56.00	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.59.00	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - -	Outros por processamento seco, noutra embalagem:						
0901.11.90.61.00	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.62.00	-----	Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.63.00	-----	Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.64.00	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.65.00	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.66.00	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.69.00	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - -	Outros por processamento húmido, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.11.90.71.00	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.72.00	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.73.00	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.74.00	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.75.00	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.76.00	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.79.00	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - -	Outros por processamento húmido, noutra embalagem:						
0901.11.90.81.00	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.82.00	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.83.00	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.84.00	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-

Jornal da República

0901.11.90.85.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.86.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.11.90.89.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12	-- Descafeinado						
0901.12.10	--- Arábica WIB ou Robusta OIB:						
	----- Arábica WIB por processamento húmido, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.10.12.11.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.12.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.13.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.14.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.15.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.16.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.19.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Arábica WIB por processamento húmido, noutra embalagem:						
0901.10.12.21.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.22.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.23.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.24.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.25.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.26.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.29.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Robusta WIB por processamento seco em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.10.12.31.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.32.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.33.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.34.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.35.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.36.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.39.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Robusta WIB por processamento seco, noutra embalagem:						
0901.10.12.41.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.42.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.43.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.44.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.45.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.10.12.46.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.10.12.49.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90	--- Outros:						
	---- Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.12.90.11.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.12.00	----- Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.13.00	----- Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.14.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.15.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.16.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.19.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco, noutra embalagem:						
0901.12.90.21.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.22.00	----- Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.23.00	----- Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.24.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.25.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.26.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.29.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.12.90.31.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.32.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.33.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.34.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.35.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.36.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.39.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido, noutra embalagem:						
0901.12.90.41.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.42.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.43.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.44.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.45.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.46.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.49.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Outros por processamento seco, em embalagem de 1 kg ou menos, :						
0901.12.90.51.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.52.00	----- Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.53.00	----- Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.54.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-

Jornal da República

0901.12.90.55.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.56.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.59.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Outros por processamento seco, noutra embalagem:						
0901.12.90.61.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.62.00	----- Do distrito de Ainaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.63.00	----- Do distrito de Emera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.64.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.65.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.66.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.69.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Outros por processamento húmido, em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.12.90.71.00	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.72.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.73.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.74.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.75.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.76.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.76.00	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Outros por processamento húmido, noutra embalagem:						
0901.12.90.81.00	----- Do distrito de Aileu						
0901.12.90.82.00	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.83.00	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.84.00	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.85.00	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.86.00	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.12.90.89.00	----- Outros						
	- Café torrado:						
0901.21	-- Não descafeinado:						
0901.21.10	--- Não moído:						
	----- Arábica WIB por processamento húmido:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.10.11.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.11.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.11.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.11.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.11.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.11.60	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.11.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.10.12.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.21.10.12.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.12.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.12.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.12.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.12.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.12.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.10.21.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.21.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.21.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.21.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.21.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.21.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.21.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.10.22.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.22.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.22.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.22.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.22.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.22.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.22.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - - Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.10.31.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.31.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.31.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.31.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.31.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.31.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.31.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.10.32.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.32.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.32.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.32.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.32.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.32.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.32.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Robusta OIB por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						

0901.21.10.41.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.41.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.41.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.41.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.41.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.41.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.41.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.10.42.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.42.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.42.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.42.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.42.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.42.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.42.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Outros por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.10.51.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.51.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.51.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.51.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.51.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.51.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.51.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.10.52.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.52.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.52.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.52.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.52.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.52.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.10.52.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20	--- Moído						
	----- Arábica WIB por processamento húmido:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.20.11.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.11.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.11.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.11.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.11.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.11.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.11.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						

0901.21.20.12.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.12.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.12.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.12.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.12.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.12.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.12.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.20.21.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.21.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.21.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.21.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.21.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.21.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.21.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.20.22.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.22.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.22.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.22.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.22.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.22.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.22.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- - - - Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.20.31.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.31.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.31.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.31.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.31.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.31.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.31.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.20.32.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.32.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.32.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.32.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.32.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.32.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.32.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Robusta OIB por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						

0901.21.20.41.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.41.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.41.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.41.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.41.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.41.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.41.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.20.42.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.42.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.42.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.42.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.42.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.42.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.42.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Outros por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.21.20.51.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.51.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.51.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.51.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.51.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.51.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.51.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.21.20.52.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.52.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.52.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.52.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.52.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.52.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.21.20.52.90	----- Outros						
0901.22	-- Descafeinado:						
0901.22.10	--- Não moído:						
	---- Arábica WIB por processamento húmido:						
	---- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.10.11.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.11.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.11.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.11.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.11.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.11.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.22.10.11.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.22.10.12.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.12.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.12.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.12.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.12.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.12.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.12.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.10.21.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.21.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.21.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.21.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.21.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.21.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.21.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.22.10.22.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.22.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.22.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.22.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.22.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.22.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.22.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.10.31.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.31.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.31.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.31.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.31.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.31.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.31.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.22.10.32.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.32.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.32.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.32.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.32.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.32.60	----- Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.22.10.32.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Robusta OIB por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.10.41.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.41.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.41.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.41.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.41.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.41.60	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.41.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.22.10.42.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.42.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.42.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.42.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.42.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.42.60	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.42.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	---- Outros por processamento seco:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.10.51.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.51.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.51.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.51.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.51.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.51.60	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.51.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----- Noutra embalagem:						
0901.22.10.52.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.52.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.52.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.52.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.52.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.52.60	----- Doutrous distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.10.52.90	----- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20	--- Moído:						
	---- Arábica WIB por processamento húmido:						
	----- Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.20.11.10	----- Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.11.20	----- Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.11.30	----- Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.11.40	----- Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.11.50	----- Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.22.20.11.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.11.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-----	Noutra embalagem:						
0901.22.20.12.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.12.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.12.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.12.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.12.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.12.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.12.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----	Mistura (<i>blend</i>) por processamento seco:						
	-----	Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.20.21.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.21.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.21.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.21.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.21.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.21.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.21.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-----	Noutra embalagem:						
0901.22.20.22.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.22.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.22.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.22.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.22.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.22.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.22.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----	Mistura (<i>blend</i>) por processamento húmido:						
	-----	Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.20.31.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.31.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.31.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.31.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.31.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.31.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.31.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-----	Noutra embalagem:						
0901.22.20.32.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.32.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.32.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.32.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.32.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-

0901.22.20.32.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.32.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----	Robusta OIB por processamento seco:						
	-----	Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.20.41.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.41.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.41.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.41.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.41.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.41.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.41.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-----	Noutra embalagem:						
0901.22.20.42.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.42.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.42.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.42.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.42.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.42.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.42.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	----	Outros por processamento seco:						
	-----	Em embalagem de 1 kg ou menos:						
0901.22.20.51.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.51.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.51.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.51.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.51.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.51.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.51.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-----	Noutra embalagem:						
0901.22.20.52.10	-----	Do distrito de Aileu	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.52.20	-----	Do distrito de Bobonaro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.52.30	-----	Do distrito de Ermera	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.52.40	-----	Do distrito de Liquiça	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.52.50	-----	Do distrito de Manufahi	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.52.60	-----	Doutros distritos de Timor-Leste	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.22.20.52.90	-----	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.90	-	Outros:						
0901.90.10.00.00	--	Cascas e peles de café	01	kg	2,5	0	2,5	-
0901.90.20.00.00	--	Substitutivos do café, contendo café	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.02		Chá, mesmo aromatizado.						
0902.10	-	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg:						

0902.10.10.00.00	- - Folhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0902.10.90.00.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0902.20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma:						
0902.20.10.00.00	- - Folhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0902.20.90.00.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg:						
0902.30.10.00.00	- - Folhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0.00902.30.90.00.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma						
0902.40.10.00.00	- - Folhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
0902.40.90.00.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0903.00.00.00.00	Mate.	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.04	Pimenta do género <i>Piper</i>; pimentos do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.						
	- Pimenta do género <i>Piper</i> :						
0904.11	- - Não triturada nem em pó:						
0904.11.10.00.00	- - - Branca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.11.20.00.00	- - - Preta	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.11.90	- - - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.12	- - Triturada ou em pó:						
0904.12.10	- - - Branca	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.12.20	- - - Preta	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.12.90	- - - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> :						
0904.21	- - Secos, não triturados nem em pó:						
0904.21.10.00.00	- - - Pimentas chilli (do género <i>Capsicum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.21.90.00.00	- - - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.22	- - Triturados ou em pó:						
0904.22.10.00.00	- - - Pimentas chilli (do género <i>Capsicum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0904.22.90.00.00	- - - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.05	Baunilha.						
0905.10.00.00.00	- Não triturada nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0905.20.00.00.00	Triturada ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.06	Canela e flores de caneleira.						
	- Não trituradas nem em pó:						
0906.11.00.00.00	- - Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0906.19.00.00.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

0906.20.00.00.00	- Trituradas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).						
0907.10.00.00.00	- Não triturado nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0907.20.00.00.00	- Triturado ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.						
	- Noz-moscada:						
0908.11.00.00.00	-- Não triturada nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0908.12.00.00.00	-- Triturada ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Macis:						
0908.21.00.00.00	-- Não triturado nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0908.22.00.00.00	-- Triturado ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Amomos e cardamomos:						
0908.31.00.00.00	-- Não triturados nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0908.32.00.00.00	-- Triturados ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.						
	- Sementes de coentro:						
0909.21.00.00.00	-- Não trituradas nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.22.00.00.00	-- Trituradas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sementes de cominho:						
0909.31.00.00.00	-- Não trituradas nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.32.00.00.00	-- Trituradas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:						
0909.61	-- Não trituradas nem em pó:						
0909.61.10.00.00	--- Anis (erva-doce)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.61.20.00.00	--- Badiana (anis-estrelado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.61.30.00.00	--- Funcho ou alcaravia	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.61.90.00.00	--- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.62	-- Trituradas ou em pó:						
0909.62.10.00.00	--- Anis (erva-doce)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.62.20.00.00	--- Badiana (anis-estrelado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.62.30.00.00	--- Funcho ou alcaravia	01	kg	2,5	0	2,5	-
0909.62.90.00.00	--- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.						
	- Gengibre:						
0910.11.00.00.00	-- Não triturado nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0710.12.00.00.00	-- Triturado ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
0910.20.00.00.00	- Açafrão	01	kg	2,5	0	2,5	-
0910.30.00.00.00	- Curcuma	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras especiarias:						

Jornal da República

0910.91	- - Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo						
0910.91.10.00.00	- - - Caril	01	kg	2,5	0	2,5	-
0910.91.90.00	- - - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
0910.99	- - Outras						
0910.99.10.00.00	- - - Tomilho; louro	01	kg	2,5	0	2,5	-
0910.99.90.00.00	- - - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 10
Cereais**

Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaciado, vaporizado (parboilizado) ou em trincas inclui-se na posição 10.06.

2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

1.- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).						
	- Trigo duro:						
1001.11.00	- - Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1001.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1001.91.00	- - Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1001.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
10.02	Centeio.						
1002.10.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1002.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
10.03	Cevada.						
1003.10.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1003.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
10.04	Aveia.						
1004.10.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1004.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
10.05	Milho.						
1005.10.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1005.90.00	- Outro	01	kg	2,5	0	2,5	-

10.06	Arroz.							
1006.10.00	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1006.20.00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1006.30.00	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaciado	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1006.40.00	- Trinças de arroz	01	kg	2,5	0	2,5	-	
10.07	Sorgo de grão.							
1007.10.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1007.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.							
1008.10.00	- Trigo mourisco	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Painço:							
1008.21.00	- - Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1008.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1008.30.00	- Alpista	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1008.40.00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1008.50.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1008.60.00	- Triticale	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1008.90.00	- Outros cereais	01	kg	2,5	0	2,5	-	

Capítulo 11
Produtos da indústria de moagem; malte;
amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respetiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
1101.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	01	kg	2,5	0	2,5	-
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).						
1102.20.00	- Farinha de milho	01	kg	2,5	0	2,5	-
1102.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.						
	- Grumos e sêmolas:						
1103.11.00	-- De trigo	01	kg	2,5	0	2,5	-
1103.13.00	-- De milho	01	kg	2,5	0	2,5	-
1103.19.00	-- De outros cereais	01	kg	2,5	0	2,5	-
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo , descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.						
	- Grãos esmagados ou em flocos:						
1104.12.00	-- De aveia	01	kg	2,5	0	2,5	-
1104.19.00	-- De outros cereais	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104.22.00	-- De aveia	01	kg	2,5	0	2,5	-
1104.23.00	-- De milho	01	kg	2,5	0	2,5	-
1104.29.00	-- De outros cereais	01	kg	2,5	0	2,5	-
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	01	kg	2,5	0	2,5	-
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.						
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	01	kg	2,5	0	2,5	-
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.						
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	01	kg	2,5	0	2,5	-
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	01	kg	2,5	0	2,5	-
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	01	kg	2,5	0	2,5	-

11.07	Malte, mesmo torrado.							
1107.10.00	- Não torrado	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1107.20.00	- Torrado	01	kg	2,5	0	2,5	-	
11.08	Amidos e féculas; inulina.							
	- Amidos e féculas:							
1108.11.00	-- Amido de trigo	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1108.12.00	-- Amido de milho	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1108.13.00	-- Fécula de batata	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1108.20.00	- Inulina	01	kg	2,5	0	2,5	-	
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	01	kg	2,5	0	2,5	-	

Capítulo 12

**Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos;
plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Notas.

- 1.- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na aceção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se “sementes para sementeira (semeadura)”, na aceção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados a sementeira (semeadura):

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjericão), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinatos por grama.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
12.01	Soja, mesmo triturada.						
1201.10.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1201.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.						
1202.30.00	- Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1202.41.00	- - Com casca	01	kg	2,5	0	2,5	-
1202.42.00	- - Descascados, mesmo triturados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1203.00.00	Copra.	01	kg	2,5	0	2,5	-
1204.00.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.						
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	01	kg	2,5	0	2,5	-
1205.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.						
1207.10.00	- Coconote (nozês e amêndoas de palma (palmiste))	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sementes de algodão:						
1207.21.00	- - Para sementeira (semeadura)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.30.00	- Sementes de rícino	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.40.00	- Sementes de gergelim	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.50.00	- Sementes de mostarda	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.70.00	- Sementes de melão	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1207.91.00	- - Sementes de dormideira ou papoula	01	kg	2,5	0	2,5	-
1207.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.						
1208.10.00	- De soja	01	kg	2,5	0	2,5	-
1208.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura).						
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sementes de plantas forrageiras:						
1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.23.00	-- Sementes de festuca	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
1209.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.						
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	01	kg	2,5	0	2,5	-
1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.						
1211.20.00	- Raízes de ginseng	01	kg	2,5	0	2,5	-
1211.30.00	- Coca (folha de)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	01	kg	2,5	0	2,5	-
1211.50.00	- Éfedra	01	kg	2,5	0	2,5	-
1211.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
	- Algas:						
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	01	kg	2,5	0	2,5	-
1212.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	01	kg	2,5	0	2,5	-
1212.92.00	-- Alfarroba	01	kg	2,5	0	2,5	-

1212.93.00	- - Cana-de-açúcar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1212.94.00	- - Raízes de chicória	01	kg	2,5	0	2,5	-
1212.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	01	kg	2,5	0	2,5	-
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.						
1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1214.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 13
Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.						
1301.20.00	- Goma-arábica	01	kg	2,5	0	2,5	-
1301.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.						
	- Sucos e extratos vegetais:						
1302.11.00	-- Ópio	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.12.00	-- De alcaçuz	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.13.00	-- De lúpulo	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.14.00	-- De éfedra	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.20.00	- Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
1302.31.00	-- Ágar-ágar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guar, mesmo modificados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1302.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 14
Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal,
não especificados nem compreendidos noutras Capítulos

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espataria(por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília) .						
1401.10.00	- Bambus	01	kg	2,5	0	2,5	-
1401.20.00	- Rotins	01	kg	2,5	0	2,5	-
1401.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
[14.02]							
[14.03]							
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.						
1404.20.00	- Linters de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
1404.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS;
PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15
Gorduras e óleos animais ou vegetais;

produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas;

ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
- c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
- d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
- e) Os ácidos gordos (graxos), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
- f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respetivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respetivas frações, não desnaturados, correspondentes.

4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2 %, em peso.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.						
1501.10.00	- Banha	01	kg	2,5	0	2,5	-
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	01	kg	2,5	0	2,5	-
1501.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.						
1502.10.00	- Sebo	01	kg	2,5	0	2,5	-
1502.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.04	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respetivas frações	01	kg	2,5	0	2,5	-
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respetivas frações, exceto óleos de fígados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações	01	kg	2,5	0	2,5	-
1505.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	01	kg	2,5	0	2,5	-
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.07	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	01	kg	2,5	0	2,5	-
1507.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.08	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1508.10.00	- Óleo em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1508.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1509.10.00	- Virgens	01	kg	2,5	0	2,5	-
1509.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1510.00.00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.11	Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1511.10.00	- Óleo em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-

1511.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:						
1512.11.00	-- Óleos em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1512.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Óleo de algodão e respectivas frações:						
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	01	kg	2,5	0	2,5	-
1512.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.13	Óleos de coco (copra), de coconote (amêndoa de palma (palmiste)) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleo de coco (copra) e respectivas frações:						
1513.11.00	-- Óleo em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1513.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Óleos de coconote (amêndoa de palma (palmiste)) ou de babaçu, e respectivas frações:						
1513.21.00	-- Óleos em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1513.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico, e respectivas frações:						
1514.11.00	-- Óleos em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1514.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1514.91.00	-- Óleos em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1514.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:						
1515.11.00	-- Óleo em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1515.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Óleo de milho e respectivas frações:						
1515.21.00	-- Óleo em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
1515.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas frações	01	kg	2,5	0	2,5	-
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas frações	01	kg	2,5	0	2,5	-
1515.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.						
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respetivas frações	01	kg	2,5	0	2,5	-
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respetivas frações da posição 15.16.						
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	01	kg	2,5	0	2,5	-
1517.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1518.00.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[15.19]							
1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.						
1521.10.00	- Ceras vegetais	01	kg	2,5	0	2,5	-
1521.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

- 1.- Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 16

**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.						
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De aves da posição 01.05:						
1602.31.00	- - De peruas e de perus	01	kg	2,5	0	2,5	-
1602.32.00	- - De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (galos e galinhas)	01	kg	2,5	0	2,5	-

1602.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Da espécie suína:						
1602.41.00	-- Pernas e respetivos pedaços	01	kg	2,5	0	2,5	-
1602.42.00	-- Pás e respetivos pedaços	01	kg	2,5	0	2,5	-
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	01	kg	2,5	0	2,5	-
1602.50.00	- Da espécie bovina	01	kg	2,5	0	2,5	-
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	01	kg	2,5	0	2,5	-
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.						
	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:						
1604.11.00	-- Salmões	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.12.00	-- Arenques	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.13.00	-- Sardinha e sardinelas e espadilha	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.14.00	-- Atuns, gaiado e bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.15.00	-- Sardas e cavalas	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.16.00	-- Biqueirões	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.17.00	-- Enguias	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Caviar e seus sucedâneos:						
1604.31.00	-- Caviar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1604.32.00	-- Sucédâneos de caviar	01	kg	2,5	0	2,5	-
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.						
1605.10.00	- Caranguejos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Camarões:						
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.30.00	- Lavagantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.40.00	- Outros crustáceos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Moluscos:						
1605.51.00	-- Ostras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.53.00	-- Mexilhões	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.54.00	-- Chocos e lulas	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.55.00	-- Polvos	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.57.00	-- Orelhas-do-mar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros invertebrados aquáticos:						
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1605.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 17
Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.		
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.						
	- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701.12.00	-- De beterraba	01	kg	2,5	0	2,5	-
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	01	kg	2,5	0	2,5	-
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
1701.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.						
	- Lactose e xarope de lactose:						
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	01	kg	2,5	0	2,5	-
1702.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	01	kg	2,5	0	2,5	-
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	01	kg	2,5	0	2,5	-
1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	01	kg	2,5	0	2,5	-
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	01	kg	2,5	0	2,5	-
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.						
1703.10.00	- Melaços de cana	01	kg	2,5	0	2,5	-
1703.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).						
1704.10.00	- Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar	01	kg	2,5	0	2,5	-
1704.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 18
Cacau e suas preparações**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
18.01.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	01	kg	2,5	0	2,5	-
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	01	kg	2,5	0	2,5	-
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.						
1803.10.00	- Não desengordurada	01	kg	2,5	0	2,5	-
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	01	kg	2,5	0	2,5	-
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo de cacau.	01	kg	2,5	0	2,5	-
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.						
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, em tabletes, barras e paus :						
1806.31.00	-- Recheados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1806.32.00	-- Não recheados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1806.90.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 19
Preparações à base de cereais, farinhas, amidos,
féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:

- a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) “Farinhas e sêmolas”:
 - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
1901.10.00	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01	kg	2,5	0	2,5	-
1901.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.						
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902.11.00	- - Que contenham ovos	01	kg	2,5	0	2,5	-
1902.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	01	kg	2,5	0	2,5	-
1902.40.00	- Cuscuz	01	kg	2,5	0	2,5	-
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	01	kg	2,5	0	2,5	-
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
1904.30.00	- Trigo bulgur	01	kg	2,5	0	2,5	-
1904.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.						
1905.10.00	- Pão crocante denominado knäckebrot	01	kg	2,5	0	2,5	-
1905.20.00	- Pão de especiarias	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:						
1905.31.00	- - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
1905.32.00	- - Waffles e wafers	01	kg	2,5	0	2,5	-
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
1905.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O sumo (suco) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se “sumos (sucos) não fermentados e sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratómetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
20.01	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.						
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2001.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.						
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	01	kg	2,5	0	2,5	-
2002.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.						
2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
2003.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.						
2004.10.00	- Batatas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.						
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.20.00	- Batatas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.51.00	- - Feijões em grãos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.60.00	- Espargos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.70.00	- Azeitonas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.91.00	- - Rebentos de bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
2005.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaciados ou cristalizados).	01	kg	2,5	0	2,5	-

20.07	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.						
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
2007.91.00	-- De citrinos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2007.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
20.08	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:						
2008.11.00	-- Amendoins	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.20.00	- Ananases (abacaxis)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.30.00	- Citrinos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.40.00	- Peras	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.50.00	- Damascos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.60.00	- Cerejas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.80.00	- Morangos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:						
2008.91.00	-- Palmitos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.97.00	-- Misturas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2008.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
20.09	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Sumo (suco) de laranja:						
2009.11.00	-- Congelado	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo:						
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:						
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):						

2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):						
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sumo (suco) de maçã:						
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
2009.81.00	-- Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.89.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 21
Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./	Unidade	Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados.						
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:						
2101.11.00	-- Extratos, essências e concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	01	kg	2,5	0	2,5	-
2101.20.00	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	01	kg	2,5	0	2,5	-
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-

21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.						
2102.10.00	- Leveduras vivas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	01	kg	2,5	0	2,5	-
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.						
2103.10.00	- Molho de soja	01	kg	2,5	0	2,5	-
2103.20.00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	01	kg	2,5	0	2,5	-
2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	01	kg	2,5	0	2,5	-
2103.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.						
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2105.00.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	01	kg	2,5	0	2,5	-
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2106.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 22
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.						
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	01	1	2,5	0	2,5	-
2201.90.00	- Outros	01	1	2,5	0	2,5	-
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.						
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	01	1	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
2202.91.00	- - Cerveja sem álcool	01	1	2,5	0	2,5	-
2202.99.00	- - Outras	01	1	2,5	0	2,5	-

2203.00	Cervejas de malte.							
2203.00.10	- Com teor de álcool inferior a 4,5%	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 1,90 por litro*	
2203.00.20	- Com outros teores de álcool	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 1,90 por litro*	
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.							
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:							
2204.21.00	- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
2204.22.00	- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
2204.29.00	- - Outros	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.							
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
2205.90.00	- Outros	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 2,50 por litro	
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.							

2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.						
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2208.30.00	- Uísques	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2208.50.00	- Gim e genebra	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2208.60.00	- Vodca	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2208.70.00	- Licores	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2208.90.00	- Outros	01	1	2,5	0	2,5	US\$ 8,90 por litro
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	01	1	2,5	0	2,5	-

* Apenas para cervejas importadas. A produção nacional tem tributação específica.

Capítulo 23
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;
alimentos preparados para animais

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.						
2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2301.20.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	01	kg	2,5	0	2,5	-
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.						
2302.10.00	- De milho	01	kg	2,5	0	2,5	-
2302.30.00	- De trigo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2302.40.00	- De outros cereais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2302.50.00	- De leguminosas	01	kg	2,5	0	2,5	-
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.						
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	01	kg	2,5	0	2,5	-
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	01	kg	2,5	0	2,5	-

2304.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	01	kg	2,5	0	2,5	-
23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.						
2306.10.00	- De sementes de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2306.30.00	- De sementes de girassol	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:						
2306.41.00	- - Com baixo teor de ácido erúxico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2306.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2306.50.00	- De coco ou de copra	01	kg	2,5	0	2,5	-
2306.60.00	- De coconote (nozes ou amêndoas de palma (palmiste))	01	kg	2,5	0	2,5	-
2306.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	01	kg	2,5	0	2,5	-
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.						
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	kg	-	5	-	0	-
2309.90.00	- Outras	kg	-	5	-	0	-

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para cachimbo de água (narguilé)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.						
2401.10.00	- Tabaco não destalado	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.						
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
2402.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco.						
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:						

Jornal da República

2403.11.00	- - Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
2403.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
	- Outros:						
2403.91.00	- - Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg
2403.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 19,00 por kg

Secção V
PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25
Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos (quebrados), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) As pedras para calcetar, lancis ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de ótica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão partidos (quebrados).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
2501.00.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.04	Grafite natural.						
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2504.90.00	- Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.						
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2505.90.00	- Outras areias	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.						
2506.10.00	- Quartzo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2506.20.00	- Quartzites	01	kg	2,5	0	2,5	-
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.						
2508.10.00	- Bentonite	01	kg	2,5	0	2,5	-
2508.30.00	- Argilas refratárias	01	kg	2,5	0	2,5	-
2508.40.00	- Outras argilas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	01	kg	2,5	0	2,5	-
2508.60.00	- Mulita	01	kg	2,5	0	2,5	-
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2509.00.00	Cré.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.						

2510.10.00	- Não moídos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2510.20.00	- Moídos	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.						
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.						
2513.10.00	- Pedra-pomes	01	kg	2,5	0	2,5	-
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.						
	- Mármore e travertinos:						
2515.11.00	- - Em bruto ou desbastados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2515.12.00	- - Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	01	kg	2,5	0	2,5	-
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.						
	- Granito:						
2516.11.00	- - Em bruto ou desbastado	01	kg	2,5	0	2,5	-
2516.12.00	- - Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	01	kg	2,5	0	2,5	-
2516.20.00	- Arenito	01	kg	2,5	0	2,5	-
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	01	kg	2,5	0	2,5	-

25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.						
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	01	kg	2,5	0	2,5	-
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	01	kg	2,5	0	2,5	-
2517.41.00	- - De mármore	01	kg	2,5	0	2,5	-
251730.00	- Tarmacadame	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:						
2517.49.00	- - De mármore	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite.						
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	01	kg	2,5	0	2,5	-
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	01	kg	2,5	0	2,5	-
2518.30.00	- Aglomerados de dolomite	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.						
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2519.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.						
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	01	kg	2,5	0	2,5	-
2520.20.00	- Gesso	01	kg	2,5	0	2,5	-
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.						

2522.10.00	- Cal viva	01	kg	2,5	0	2,5	-
2522.20.00	- Cal apagada	01	kg	2,5	0	2,5	-
2522.30.00	- Cal hidráulica	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados.						
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Cimentos Portland:						
2523.21.00	- - Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	01	kg	2,5	0	2,5	-
2523.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.24	Amianto.						
2524.10.00	- Crocidolite	01	kg	2,5	0	2,5	-
2524.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.						
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2525.20.00	- Mica em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
2525.30.00	- Desperdícios de mica	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.26	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.						
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
2526.20.00	- Triturados ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-
[25.27]							
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco.	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.						
2529.10.00	- Feldspato	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Espatoflúor:						
2529.21.00	- - Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2529.22.00	- - Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	01	kg	2,5	0	2,5	-
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.						
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2530.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 26
Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) As lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lâs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2.- Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
- b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2620.21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.\

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).						
	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):						
2601.11.00	- - Não aglomerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2601.12.00	- - Aglomerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.						
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.13	Minérios de molibdénio e seus concentrados.						
2613.10.00	- Ustulados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2613.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.15	Miérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.						
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2615.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.						
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2616.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.17	Outros minérios e seus concentrados.						
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2617.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido , ferro ou aço.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2619.00.00	Escórias (excepto escória de altos- fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido ferro ou aço.	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.						
	- Que contenham principalmente zinco:						
2620.11.00	-- Mates de galvanização	01	kg	2,5	0	2,5	-
2620.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham principalmente chumbo:						
2620.21.00	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2620.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	01	kg	2,5	0	2,5	-
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.						
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2621.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 27

**Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;
matérias betuminosas; ceras minerais**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem).

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se “antracite” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.

3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respetivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4.- Na aceção da subposição 2710.12, “óleos leves e preparações” são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5.- Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.						
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:						
2701.11.00	- - Antracite	01	kg	2,5	0	2,5	-
2701.12.00	- - Hulha betuminosa	01	kg	2,5	0	2,5	-
2701.19.00	- - Outras hulhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	01	kg	2,5	0	2,5	-
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.						
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.						
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2707.40.00	- Naftaleno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65%, em volume, a 250°C segundo o método ASTM D 86	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2707.91.00	- - Óleos de creosoto	01	kg	2,5	0	2,5	-
2707.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.						
2708.10.00	- Breu	01	kg	2,5	0	2,5	-
2708.20.00	- Coque de breu	01	kg	2,5	0	2,5	-
2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
		01	kg	2,5	0	2,5	-
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.						
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:						
2710.12	-- Óleos leves e preparações						
2710.12.10	--- Gasolina para motor, incluindo a gasolina para aviação	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.12.20	--- Combustíveis tipo gasolina, para reactores e turbinas	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.12.30	--- Petróleo de iluminação, incluindo os combustíveis tipo petróleo iluminantes	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.12.60	--- Óleos para amortecedores e travões hidráulicos	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.12.90	--- Outros óleos leves e preparações	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.19	-- Outros						
2710.19.10	--- Gasóleos	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.19.20	--- Óleos lubrificantes	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro
2710.19.90	--- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	US\$ 0,06 por litro

27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.						
	- Liquefeitos:						
2711.11.00	-- Gás natural	01	kg	2,5	0	2,5	-
2711.12.00	-- Propano	01	kg	2,5	0	2,5	-
2711.13.00	-- Butanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2711.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- No estado gasoso:						
2711.21.00	-- Gás natural	01	kg	2,5	0	2,5	-
2711.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.						
2712.10.00	- Vaselina	01	kg	2,5	0	2,5	-
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2712.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
	- Coque de petróleo:						
2713.11.00	-- Não calcinado	01	kg	2,5	0	2,5	-
2713.12.00	-- Calcinado	01	kg	2,5	0	2,5	-
2713.20.00	- Betume de petróleo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	01	kg	2,5	0	2,5	-
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.						
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2714.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e cut-backs).	01	kg	2,5	0	2,5	-
2716.00.00	Energia elétrica.	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respetivas, como complementares uns dos outros.

**Capítulo 28
Produtos químicos inorgânicos;
compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos,
de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos**

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratio-cianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
- h) Os elementos de ótica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
- b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 $\mu\text{Ci/g}$);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, dopados, para utilização em eletrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, *wafers* ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18..

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
I.- ELEMENTOS QUÍMICOS							
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.						
2801.10.00	- Cloro	01	kg	2,5	0	2,5	-
2801.20.00	- Iodo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2801.30.00	- Flúor; bromo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2803.00.00	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos.						
2804.10.00	- Hidrogénio	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Gases raros:						
2804.21.00	-- Árgon (argónio)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.40.00	- Oxigénio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.50.00	- Boro; telúrio	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Silício:						

2804.61.00	- - Que contenham , em peso, pelo menos 99,99 % de silício	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.69.00	- - Outro	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.70.00	- Fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.80.00	- Arsénio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2804.90.00	- Selénio	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.						
	- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:						
2805.11.00	- - Sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2805.12.00	- - Cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2805.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturado ou ligados entre si	01	kg	2,5	0	2,5	-
2805.40.00	- Mercúrio	01	kg	2,5	0	2,5	-
	II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS						
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.						
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).	01	kg	2,5	0	2,5	-
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos , de constituição química definida ou não.						
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.						
	- Outros ácidos inorgânicos:						
2811.11.00	- - Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2811.12.00	- - Cianeto de hidrogénio (ácido acianídrico ou ácido hidrocianico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2811.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não- metálicos:						

2811.21.00	-- Dióxido de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
2811.22.00	-- Dióxido de silício	01	kg	2,5	0	2,5	-
2811.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS							
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não- metálicos.						
	- Cloretos e oxicloretos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.11.00	-- Dicloreto de carbonilo (fosgênio)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.14.00	-- Pentacloroeto de fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.15.00	-- Monocloreto de fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.17.00	-- Cloreto de tionilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2812.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.13	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.						
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
2813.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS							
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).						
2814.10.00	- Amoníaco anidro	01	kg	2,5	0	2,5	-
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.						
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):						
2815.11.00	-- Sólido	01	kg	2,5	0	2,5	-
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.						
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2816.40.00	- Óxidos , hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	01	kg	2,5	0	2,5	-

2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.						
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	01	kg	2,5	0	2,5	-
2818.20.00	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	01	kg	2,5	0	2,5	-
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio.						
2819.10.00	- Trióxido de crómio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2819.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.20	Óxidos de manganês.						
2820.10.00	- Dióxido de manganês	01	kg	2,5	0	2,5	-
2820.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.						
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	01	kg	2,5	0	2,5	-
2821.20.00	- Terras corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2823.00.00	Óxidos de titânio.	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange).						
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2824.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.						
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.80.00	- Óxidos de antimónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2825.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS							
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.						
	- Fluoretos:						
2826.12.00	- - De alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2826.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2826.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.						
2827.10.00	- Cloreto de amónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.20.00	- Cloreto de cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros cloretos:						
2827.31.00	- - De magnésio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.32.00	- - De alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.35.00	- - De níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:						
2827.41.00	- - De cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Brometos e oxibrometos:						
2827.51.00	- - Brometos de sódio ou de potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2827.60.00	- Iodetos e oxiiodetos	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.						
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2828.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.						
	- Cloratos:						
2829.11.00	- - De sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2829.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2829.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não.						
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2830.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.						
2831.10.00	- De sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2831.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.32	Sulfitos; tiosulfatos.						
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2832.20.00	- Outros sulfitos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2832.30.00	- Tiosulfatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).						
	- Sulfatos de sódio:						
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros sulfatos:						
2833.21.00	-- De magnésio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.22.00	-- De alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.24.00	-- De níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.25.00	-- De cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.27.00	-- De bário	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.30.00	- Alúmenes	01	kg	2,5	0	2,5	-
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.34	Nitritos; nitratos.						
2834.10.00	- Nitritos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Nitratos:						
2834.21.00	-- De potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2834.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.						
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fosfatos:						
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2835.24.00	-- De potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2835.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Polifosfatos:			5			
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2835.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.						
2836.20.00	- Carbonato dissódico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2836.60.00	- Carbonato de bário	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
2836.91.00	- - Carbonatos de lítio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2836.92.00	- - Carbonato de estrôncio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2836.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.						
	- Cianetos e oxicianetos:						
2837.11.00	- - De sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2837.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2837.20.00	- Cianetos complexos	01	kg	2,5	0	2,5	-
[28.38]							
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.						
	- De sódio:						
2839.11.00	- - Metassilicatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2839.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2839.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).						
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):						
2840.11.00	- - Anidro	01	kg	2,5	0	2,5	-
2840.19.00	- - Outro	01	kg	2,5	0	2,5	-
2840.20.00	- Outros boratos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.						
2841.30.00	- Dicromato de sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:						
2841.61.00	- - Permanganato de potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2841.69.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2841.70.00	- Molibdatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2841.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.							
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2842.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
VI.- DIVERSOS								
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.							
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Compostos de prata:							
2843.21.00	-- Nitrato de prata	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2843.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2843.30.00	- Compostos de ouro	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físséis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.							
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} , plutônio ou compostos destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} , tório ou compostos destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	01	kg	2,5	0	2,5	-	
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.							
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
2845.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	

28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.						
2846.10.00	- Compostos de cério	01	kg	2,5	0	2,5	-
2846.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[28.48]							
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.						
2849.10.00	- De cálcio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2849.20.00	- De silício	01	kg	2,5	0	2,5	-
2849.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[28.51]							
2852.00.00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
2852.10.00	- De constituição química definida	01	kg	2,5	0	2,5	-
2852.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
28.53	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.						
2853.10.00	- Cloreto de cianogénio (clorociano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2853.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 29
Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (exceto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respetivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de ótica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo hormonas compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);

b) A expressão “utilizados principalmente como hormonas” aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições que lhes digam respeito.

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
	I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.						
2901.10.00	- Saturados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Não saturados:						
2901.21.00	- - Etileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2901.22.00	- - Propeno (propileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2901.23.00	- - Buteno (butileno) e seus isómeros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2901.24.00	- - Buta-1,3-dieno e isopreno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2901.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.						
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2902.11.00	- - Cicloexano	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.20.00	- Benzeno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.30.00	- Tolueno	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Xilenos:						
2902.41.00	- - o-Xileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.42.00	- - m-Xileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.43.00	- - p-Xileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.44.00	- - Mistura de isómeros do xileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.50.00	- Estireno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.60.00	- Etilbenzeno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.70.00	- Cumeno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2902.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.						
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						

2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.14.00	-- Tetracloreto de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.21.00	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.22.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.23.00	-- Tricloroetileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.29.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Outros						
2903.31.00	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.39.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	-- Outros						
2903.71.00	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.72.00	-- Clorodifluorometanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.73.00	-- Diclorotrifluoroetanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.74.00	-- Diclorofluoroetanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.75.00	-- Clorodifluoroetanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.76.00	-- Dicloropentafluoropropanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.77.00	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.78.00	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro						
2903.79.00	-- Outros derivados peralogenados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2903.81.00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.82.00	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.89.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:						
2903.91.00	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-

2903.94.00	-- Hexabromobifenilos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2903.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.						
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais e fluoreto de perfluorooctanossulfonilo:						
2904.31.00	-- Ácido perfluorooctano sulfónico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.32.00	-- Perfluorooctanossulfonato de amónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.33.00	-- Perfluorooctanossulfonato de lítio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.34.00	-- Perfluorooctanossulfonato de potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluorooctano sulfónico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.36.00	-- Fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						-
2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2904.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Monoálcoois saturados:						
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.14.00	-- Outros butanóis	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.17.00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Monoálcoois não saturados:						
2905.22.00	-- Álcoois terpénicos acíclicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Dióis:						-
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros poliálcoois:						
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	01	kg	2,5	0	2,5	-

2905.43.00	- - Manitol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.44.00	- - D-glucitol (sorbitol)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.45.00	- - Glicerol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.51.00	- - Etclorvinol (DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2905.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2906.11.00	- - Mentol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2906.12.00	- - Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	01	kg	2,5	0	2,5	-
2906.13.00	- - Esteróis e inositóis	01	kg	2,5	0	2,5	-
2906.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aromáticos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2906.21.00	- - Álcool benzílico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2906.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	III.- FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.						
	- Monofenóis:						
2907.11.00	- - Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.12.00	- - Cresóis e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.13.00	- - Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.15.00	- - Naftóis e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:						
2907.21.00	- - Resorcinol e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.22.00	- - Hidroquinona e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.23.00	- - 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2907.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.						
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:						
2908.11.00	- - Pentaclorofenol (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2908.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						-

2908.91.00	- - Dinosebe (ISO) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2908.92.00	- - 4,6-Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2908.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.11.00	- - Éter dietílico (óxido de dietilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.41.00	- - 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.43.00	- - Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.44.00	- - Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2910.50.00	- Endrina (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2910.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
	V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO						
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.						
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:						
2912.11.00	- - Metanal (formaldeído)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.12.00	- - Etanal (acetaldeído)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:						
2912.21.00	- - Benzaldeído (aldeído benzoico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:						
2912.41.00	- - Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.42.00	- - Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2912.60.00	- Paraformaldeído	01	kg	2,5	0	2,5	-
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	01	kg	2,5	0	2,5	-
	VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA						
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.11.00	- - Acetona	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.12.00	- - Butanona (metiletilcetona)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.13.00	- - 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.22.00	- - Cicloexanona e metilcicloexanonas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.23.00	- - Iononas e metiliononas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:						

2914.22.00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.23.00	-- Iononas e metiliononas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:						-
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Quinonas:						-
2914.61.00	-- Antraquinona	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.69.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						-
2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2914.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:						-
2915.11.00	-- Ácido fórmico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:						-
2915.21.00	-- Ácido acético	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.24.00	-- Anidrido acético	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ésteres do ácido acético:						-
2915.31.00	-- Acetato de etilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.33.00	-- Acetato de n-butilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.60.00	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2915.70.00	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-

2915.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:						
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)						
2916.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2916.31.00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.32.00	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2916.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2917.11.00	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.12.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.13.00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.14.00	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	01	kg	2,5	0	2,5	-

2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2917.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.12.00	-- Ácido tartárico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.14.00	-- Ácido cítrico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.22.00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						-
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
2918.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2919.10.00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2919.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ésteres tiossulfúricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.11.00	- - Paratíão (ISO) e paratíão-metilo (ISO) (metilo paratíão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2920.21.00	- - Fosfito de dimetilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.22.00	- - Fosfito de dietilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.23.00	- - Fosfito de trimetilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.24.00	- - Fosfito de trietilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.30.00	- Endossulfão (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2920.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)						
29.21	Compostos de função amina.						
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.11.00	- - Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.12.00	- - Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.13.00	- - Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.14.00	- - Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.21.00	- - Etilenodiamina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.22.00	- - Hexametilenodiamina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.41.00	- - Anilina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.42.00	- - Derivados da anilina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.43.00	- - Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.44.00	- - Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-

2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.51.00	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2921.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas.						
	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.15.00	-- Trietanolamina	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.16.00	-- Perfluorooctanosulfonato de dietanolamónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.18.00	-- 2-(N,N-diisopropilamino)etanol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:						
2922.21.00	-- Ácidos aminohidroxi-naftalenossulfônicos e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.31.00	-- Anfeparamona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	01	kg	2,5	0	2,5	-

29.23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não.						
2923.10.00	- Colina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2923.30.00	- Perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2923.40.00	- Perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
2923.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.						
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2924.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2924.25.00	-- Alacloro (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2924.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.						
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2925.19.00	-- Outros						
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2925.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.26	Compostos de função nitrilo.						
2926.10.00	- Acrilonitrilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2926.40.00	- alfa-Fenilacetacetoneitrilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2926.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2927.00.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.	01	kg	2,5	0	2,5	-

2928.00.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).						
2929.10.00	- Isocianatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2929.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS						
29.30	Tiocompostos orgânicos.						
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	01	kg	2,5	0	2,5	-
2930.40.00	- Metionina	01	kg	2,5	0	2,5	-
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2930.70.00	- Sulfureto de bis(2-hidroxietyl) (tiodiglicol (DCI))	01	kg	2,5	0	2,5	-
2930.80.00	- Aldicarbe (ISO), Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2930.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.						
2931.10.00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetilenos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros derivados organofosfóricos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.31.00	-- Metilfosfonato de dimetilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.32.00	-- Propilfosfonato de dimetilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.33.00	-- Etilfosfonato de dietilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.34.00	-- Metilfosfonato de sódio 3-(trihidroxisilil)propil	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.35.00	-- 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.36.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.37.00	-- Metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.38.00	-- Sal do ácido metilfosfónico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2931.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:						
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	01	kg	2,5	0	2,5	-

2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.14.00	-- Sucralose	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.20.00	- Lactonas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
2932.91.00	-- Isosafrol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.93.00	-- Piperonal	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.94.00	-- Safrol	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2932.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:						
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:						
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.53.00	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutobarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-

2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.55.00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.61.00	-- Melamina	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Lactamas:						
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.72.00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.79.00	-- Outras lactamas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.92.00	-- Azinfos-metilo (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2933.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.						
2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	01	kg	2,5	0	2,5	-
2934.20.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	01	kg	2,5	0	2,5	-
2934.30.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2934.99.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.35	Sulfonamidas.						
2935.10.00	- N-Metilperfluorooctano sulfonamida	01	kg	2,5	0	2,5	-

2935.20.00	- N-Etilperfluorooctano sulfonamida	01	kg	2,5	0	2,5	-
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietyl) perfluorooctano sulfonamida	01	kg	2,5	0	2,5	-
2935.40.00	- N-(2-Hidroxietyl)-N-metiloperfluorooctano sulfonamida	01	kg	2,5	0	2,5	-
2935.50.00	- Outras perfluorooctano sulfonamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
2935.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
<p>XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS</p>							
29.36	<p>Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.</p> <p>- Vitaminas e seus derivados, não misturados:</p>						
2936.21.00	-- Vitaminas A e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.22.00	-- Vitamina B ₁ e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.23.00	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.24.00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.25.00	-- Vitamina B ₆ e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.26.00	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.37	<p>Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.</p> <p>- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:</p>						
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2937.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
<p>- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais:</p>							
2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	01	kg	2,5	0	2,5	-
2937.22.00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	01	kg	2,5	0	2,5	-
2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2937.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2937.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
<p>XII.- HETERÓSIDOS E ALCALOIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS</p>							
29.38	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	01	kg	2,5	0	2,5	-
2938.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
29.39	Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.11.00	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, dihidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.30.00	- Cafeína e seus sais - Efedrinas e seus sais:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais						
2939.49.00	-- Outros - Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.59.00	-- Outros - Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.69.00	-- Outros - Outros, de origem vegetal:	01	kg	2,5	0	2,5	-

2939.71.00	- - Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.79.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2939.80.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
XIII.- OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS							
2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.						
29.41	Antibióticos.						
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2941.20.00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2941.30.00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
2941.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 30
Produtos farmacêuticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
- b) As preparações, tais como comprimidos, pastilhas elásticas ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinadas a ajudar os fumadores que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
- c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
- d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
- h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2.- Na aceção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colónias (CSF).

3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
- b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) Os catagutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) As laminárias esterilizadas;
- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem

administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

- e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37
- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:

- a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
- b) Como produtos misturados:
 - 1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
- 2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
- 3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; artemimol (DCI); artemotil (DCI); artemetero (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); dihidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade	Direitos aduaneiros		Tributos internos	
			Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.					
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções					

3001.20.10	--- Humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3001.20.20	--- Animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3001.90	- Outros						
3001.90.10	--- Humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3001.90.20	--- Animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.						
	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:						
3002.11.00	-- Estojos de diagnóstico do paludismo (malária)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.12	-- Antissoros e outras frações do sangue						
3002.12.10	--- Humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.12.20	--- Animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.15.00	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.90	- Outros						
3002.90.10	--- Sangue humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.90.20	--- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	01	kg	2,5	0	2,5	-
3002.90.90	--- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.						
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados						
3003.10.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3003.10.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3003.20	- Outros, que contenham antibióticos						
3003.20.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3003.20.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:						

3003.31	-- Que contenham insulina							
3003.31.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3003.31.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3003.39	-- Outros							
3003.39.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3003.39.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:							
3003.41	-- Que contenham efedrina ou seus sais							
3003.41.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3003.41.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3003.42	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais							
3003.42.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3003.42.20	--- De uso animal	kg	01	5	-	0	-	
3003.43	-- Que contenham norefedrina ou seus sais							
3003.43.10	--- De uso humano	kg	01	5	-	0	-	
3003.43.20	--- De uso animal	kg	01	5	-	0	-	
3003.49	-- Outros							
3003.49.10	--- De uso humano	kg	01	5	-	0	-	
3003.49.20	--- De uso animal	kg	01	5	-	0	-	
3003.90	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo							
3003.90.10	--- De uso humano	kg	01	5	-	0	-	
3003.90.20	--- De uso animal	kg	01	5	-	0	-	
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.							
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomycinas ou seus derivados							
3004.10.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.10.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.20	- Outros, que contenham antibióticos							
3004.20.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.20.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:							
3004.31	-- Que contenham insulina							
3004.31.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.31.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	

3004.32	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais							
3004.32.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.32.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.39	-- Outros							
3004.39.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.39.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:							
3004.41	-- Que contenham efedrina ou seus sais							
3004.41.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.41.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.42	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais							
3004.42.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.42.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.43	-- Que contenham norefedrina ou seus sais							
3004.43.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.43.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.49	-- Outros							
3004.49.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.49.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.50	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36							
3004.50.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.50.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.60	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo							
3004.60.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.60.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.90	- Outros							
3004.90.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3004.90.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.							
3005.10	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva							
3005.10.10	--- De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3005.10.20	--- De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3005.90	- Outros							

3005.90.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3005.90.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo						
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não						
3006.10.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.10.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos						
3006.20.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.20.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente						
3006.30.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.30.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea						
3006.40.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.40.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.50	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos						
3006.50.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.50.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas						
3006.60.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.60.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.70	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos						
3006.70.10	- - - De uso humano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.70.20	- - - De uso animal	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3006.91.00	- - Equipamentos identificáveis para ostomia	01	kg	2,5	0	2,5	-
3006.92.00	- - Desperdícios farmacêuticos	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 31
Adbos (fertilizantes)

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O sangue animal da posição 05.11;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de ótica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adbos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
- c) Os adbos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adbos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
 - 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adbos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
- 4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
- 5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco) e o diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código pautal	Designação das mercadorias	US		Direitos de Importação		Direitos de Exportação	
		Taxa	S/Taxa	Taxa	S/Taxa		
1	2	3	31	4	41	5	51
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	01	kg	2,5	0	2,5	-
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).						
3102.10.00	- Ureia, mesmo em solução aquosa	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:						
3102.21.00	-- Sulfato de amónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
3102.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3102.30.00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	01	kg	2,5	0	2,5	-
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	01	kg	2,5	0	2,5	-
3102.50.00	- Nitrato de sódio	01	kg	2,5	0	2,5	-
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	01	kg	2,5	0	2,5	-
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís	01	kg	2,5	0	2,5	-

3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	01	kg	2,5	0	2,5	-
31.03	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.						
	- Superfosfatos:						
3103.11.00	- - Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3103.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3103.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
31.04	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.						
3104.20.00	- Cloreto de potássio	kg	-	5	-	0	-
3104.30.00	- Sulfato de potássio	kg	-	5	-	0	-
3104.90.00	- Outros	kg	-	5	-	0	-
31.05	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.						
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	01	kg	2,5	0	2,5	-
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:						
3105.51.00	- - Que contenham nitratos e fosfatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3105.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	01	kg	2,5	0	2,5	-
3105.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 32
Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados;
pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes;
mástiques; tintas de escrever

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
 - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
 - c) As mástiques de asfalto e outras mástiques betuminosas (posição 27.15).
- 2.- As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azoicos, incluem-se na posição 32.04.
- 3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
- 4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
- 5.- Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
- 6.- Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
 - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
3201.10.00	- Extrato de quebracho	01	kg	2,5	0	2,5	-
3201.20.00	- Extrato de mimosa	01	kg	2,5	0	2,5	-
3201.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.						

3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3202.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3203.00.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	01	kg	2,5	0	2,5	-
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.						
	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:						
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.12.00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.15.00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.19.00	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3204.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.						

	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:							
3206.11.00	- - Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3206.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras matérias corantes e outras preparações:							
3206.41.00	- - Ultramar e suas preparações	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3206.42.00	- - Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3206.49.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3206.50.00	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.							
3207.10.00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3207.20.00	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3207.30.00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3207.40.00	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.							
3208.10.00	- À base de poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3208.20.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3208.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.							
3209.10.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3209.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3210.00.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3211.00.00	Secantes preparados.	01	kg	2,5	0	2,5	-	

32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.						
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	01	kg	2,5	0	2,5	-
3212.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.						
3213.10.00	- Cores em sortidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3213.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.						
3214.10.00	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura	01	kg	2,5	0	2,5	-
3214.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.						
	- Tintas de impressão:						
3215.11.00	- - Pretas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3215.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
3215.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 33
Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria
ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.						
	- Óleos essenciais de citrinos:						
3301.12.00	-- De laranja	01	kg	2,5	0	2,5	-
3301.13.00	-- De limão	01	kg	2,5	0	2,5	-
3301.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Óleos essenciais, exceto de citrinos:						
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3301.25.00	-- De outras mentas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3301.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3301.30.00	- Resinoides	01	kg	2,5	0	2,5	-
3301.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas.						
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3302.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia.	01	kg	2,5	0	2,5	-
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.						
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	01	kg	2,5	0	2,5	-
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3304.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
33.05	Preparações capilares.						
3305.10.00	- Champôs	01	kg	2,5	0	2,5	-
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3305.30.00	- Lacas para o cabelo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3305.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.						
3306.10.00	- Dentífricos (dentífrícios)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3306.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.						

Jornal da República

3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3307.20.00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:						
3307.41.00	- - Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	01	kg	2,5	0	2,5	-
3307.49.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
3307.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- b) Os compostos isolados de constituição química definida;
- c) Os champôs, dentífricos (dentifricios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.- Na aceção da posição 34.01, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3.- Na aceção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^2$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes. - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:						
3401.11.00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3401.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3401.20.00	- Sabões sob outras formas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	01	kg	2,5	0	2,5	-
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:						
3402.11.00	-- Aniônicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3402.12.00	-- Catiônicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3402.13.00	-- Não iónicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3402.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
3402.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. - Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						

3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-
3403.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
3403.91.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-
3403.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.						
3404.20.00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3404.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.						
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	01	kg	2,5	0	2,5	-
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	01	kg	2,5	0	2,5	-
3405.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; “ceras para dentistas” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 35
Matérias albuminoides; produtos à base de amidos
ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As leveduras (posição 21.02);
- b) As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.- O termo “dextrina”, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.						
3501.10.00	- Caseínas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3501.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.						
	- Ovalbumina:						
3502.11.00	-- Seca	01	kg	2,5	0	2,5	-
3502.19.00	-- Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	01	kg	2,5	0	2,5	-
3502.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3503.00.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.						
		01	kg	2,5	0	2,5	-

3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio.	01	kg	2,5	0	2,5	-
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.						
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3505.20.00	- Colas	01	kg	2,5	0	2,5	-
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.						
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3506.91.00	- - Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	01	kg	2,5	0	2,5	-
3506.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3507.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 36
Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos;
ligas pirofóricas; matérias inflamáveis**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
- 2.- Na aceção da posição 36.06, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
 - a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
3601.00.00	Pólvoras propulsivas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
3603.00.00	Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.						
3604.10.00	- Fogos de artifício	01	kg	2,5	0	2,5	-
3604.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	01	kg	2,5	0	2,5	-
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.						
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	01	kg	2,5	0	2,5	-
3606.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 37
Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
- 2.- No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.						
3701.10.00	- Para raios X	01	kg	2,5	0	2,5	-
3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3701.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.						
3702.10.00	- Para raios X	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:						
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:						
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.42.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.43.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	01	kg	2,5	0	2,5	-

3702.44.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):						
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	01	kg	2,5	0	2,5	-
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.						
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3703.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
3705.00.00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.						
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
3706.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.						
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	01	kg	2,5	0	2,5	-
3707.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 38
Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) A grafite artificial (posição 38.01);
 - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
 - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
- b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);
- c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), exceto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
- d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
- e) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

- a) Os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
- b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
- c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se “resíduos municipais” os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “resíduos municipais” não abrange:

- a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, por exemplo, resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;

- b) Os resíduos industriais;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
- 5.- Na aceção da posição 38.25, consideram-se “lamas de depuração” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
- 6.- Na aceção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
 - b) Os resíduos de solventes orgânicos;
 - c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios) e de fluidos anticongelantes;
 - d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).
- 7.- Na aceção da posição 38.26, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados..

Notas de subposições.

- 1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfónico e seus sais; alacloro (ISO); aldicarbe (ISO); aldrina (ISO); azinfos-metilo (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-*o*-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinosebe (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); éteres penta- e octabromodifenílicos; fluoroacetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonilo; fosfamidação (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctano sulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.59 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tirame (ISO).

- 2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotião (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malatião (ISO), pirimifos-metilo (ISO) ou propoxur (ISO).
- 3.- As subposições 3824.81 a 3824.88 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT), fosfato de tris(2,3-dibromopropilo), aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO), mirex (ISO), 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI), pentaclorobenzeno (ISO), hexaclorobenzeno (ISO), ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais, perfluorooctano sulfonamidas, fluoreto de perfluorooctanossulfonilo ou éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.
- 4.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.						
3801.10.00	- Grafite artificial	01	kg	2,5	0	2,5	-
3801.20.00	- Grafite coloidal ou semicoloidal	01	kg	2,5	0	2,5	-
3801.30.00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3801.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.						
3802.10.00	- Carvões ativados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3802.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3803.00.00	Tall oil, mesmo refinado	01	kg	2,5	0	2,5	-
3804.00.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.						
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	01	kg	2,5	0	2,5	-
3805.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.						
3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	01	kg	2,5	0	2,5	-
3806.30.00	- Gomas ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
3806.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.						
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:						
3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.59.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:						
3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.62.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.69.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3808.91.00	-- Inseticidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.92.00	-- Fungicidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.93.00	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.94.00	-- Desinfetantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3808.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3809.10.00	- À base de matérias amiláceas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3809.91.00	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3809.92.00	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3809.93.00	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-

38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.						
3810.10.00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-
3810.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.						
	- Preparações antidetonantes:						
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3811.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aditivos para óleos lubrificantes:						
3811.21.00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3811.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3811.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.12	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.						
3812.10.00	- Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	01	kg	2,5	0	2,5	-
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:						
3812.31.00	-- Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-dihidroquinolina (TMQ)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3812.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	01	kg	2,5	0	2,5	-
3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.						

	- Catalisadores em suporte:							
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3815.12.00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3815.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3815.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3816.00.00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3817.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3818.00.00	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3819.00.00	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
38.23	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais.							
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:							
3823.11.00	-- Ácido esteárico	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3823.12.00	-- Ácido oleico	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3823.13.00	-- Ácidos gordos (graxos) do <i>tall oil</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3823.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
3823.70.00	- Álcoois gordos (graxos) industriais	01	kg	2,5	0	2,5	-	

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.50.00	- Argamassas e betões, não refratários	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:						
3824.71.00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.73.00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.74.00	-- Que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.75.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.76.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.77.00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.78.00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.79.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:						
3824.81.00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.82.00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.84.00	-- Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-

3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais, perfluorooctano sulfonamidas, ou fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.88.00	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]	01	kg	2,5	0	2,5	-
3824.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.						
3825.10.00	- Resíduos municipais	01	kg	2,5	0	2,5	-
3825.20.00	- Lamas de depuração	01	kg	2,5	0	2,5	-
3825.30.00	- Resíduos clínicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Resíduos de solventes orgânicos:						
3825.41.00	-- Halogenados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3825.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios) e de fluidos anticongelantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:						
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3825.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3825.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção VII
PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS**

Notas.

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respetivas quantidades, como complementares uns dos outros.
- 2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

**Capítulo 39
Plástico e suas obras**

Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

- 2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicões e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - r) Os artigos de bijutaria da posição 71.17;
 - s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de ótica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (ecler), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, boquilhas (piteiras) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na aceção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.-A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:
 - 1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado. As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS						
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.						
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	01	kg	2,5	0	2,5	-
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	01	kg	2,5	0	2,5	-
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	01	kg	2,5	0	2,5	-
3901.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.						
3902.10.00	- Polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3902.20.00	- Poliisobutileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3902.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.						
	- Poliestireno:						
3903.11.00	-- Expansível	01	kg	2,5	0	2,5	-
3903.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3903.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

39.04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.						
3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outro poli(cloreto de vinilo):						
3904.21.00	- - Não plastificado	01	kg	2,5	0	2,5	-
3904.22.00	- - Plastificado	01	kg	2,5	0	2,5	-
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Polímeros fluorados:						
3904.61.00	- - Politetrafluoretileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3904.69.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3904.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.						
	- Poli(acetato de vinilo):						
3905.12.00	- - Em dispersão aquosa	01	kg	2,5	0	2,5	-
3905.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Copolímeros de acetato de vinilo:						
3905.21.00	- - Em dispersão aquosa	01	kg	2,5	0	2,5	-
3905.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
3905.91.00	- - Copolímeros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3905.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.						
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3906.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.						
3907.10.00	- Poliacetais	01	kg	2,5	0	2,5	-
3907.20.00	- Outros poliéteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
3907.30.00	- Resinas epóxicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3907.40.00	- Policarbonatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3907.50.00	- Resinas alquídicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Poli(tereftalato de etileno):						
3907.61.00	- - De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	01	kg	2,5	0	2,5	-
3907.69.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros poliésteres:						
3907.91.00	- - Não saturados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3907.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.08	Poliamidas em formas primárias.						
3908.10.00	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	01	kg	2,5	0	2,5	-
3908.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.						
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tiourea	01	kg	2,5	0	2,5	-
3909.20.00	- Resinas melamínicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras resinas amínicas:						
3909.31.00	- - Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3909.39.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
3909.40.00	- Resinas fenólicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3909.50.00	- Poliuretanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3910.00.00	Silicones em formas primárias.	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3911.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
	- Acetatos de celulose:						
3912.11.00	- - Não plastificados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3912.12.00	- - Plastificados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Éteres de celulose:						
3912.31.00	- - Carboximetilcelulose e seus sais	01	kg	2,5	0	2,5	-
3912.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3912.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						

3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
3913.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	01	kg	2,5	0	2,5	-
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS						
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.						
3915.10.00	- De polímeros de etileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3915.20.00	- De polímeros de estireno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3915.90.00	- De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.						
3916.10.00	- De polímeros de etileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3916.90.00	- De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.						
3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tubos rígidos:						
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.29.00	-- De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tubos:						
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.32.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
3917.40.00	- Acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.18	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.						

3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3918.90.00	- De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.						
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
3919.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.						
3920.10.00	- De polímeros de etileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.20.00	- De polímeros de propileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.30.00	- De polímeros de estireno	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De polímeros de cloreto de vinilo:						
3920.43.00	- - Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.49.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De polímeros acrílicos:						
3920.51.00	- - De poli(metacrilato de metilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.59.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:						
3920.61.00	- - De policarbonatos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.62.00	- - De poli(tereftalato de etileno)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.63.00	- - De poliésteres não saturados	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.69.00	- - De outros poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:						
3920.71.00	- - De celulose regenerada	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.73.00	- - De acetatos de celulose	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.79.00	- - De outros derivados da celulose	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De outro plástico:						
3920.91.00	- - De poli(butiral de vinilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.92.00	- - De poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.93.00	- - De resinas amínicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.94.00	- - De resinas fenólicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
3920.99.00	- - De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.						
	- Produtos alveolares:						
3921.11.00	- - De polímeros de estireno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3921.12.00	- - De polímeros de cloreto de vinilo	01	kg	2,5	0	2,5	-
3921.13.00	- - De poliuretanos	01	kg	2,5	0	2,5	-
3921.14.00	- - De celulose regenerada	01	kg	2,5	0	2,5	-

3921.19.00	- - De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
3921.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.22	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.						
3922.10.00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	01	kg	2,5	0	2,5	-
3922.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.						
3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:						
3923.21.00	- - De polímeros de etileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
3923.29.00	- - De outro plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
3923.30.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3923.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.						
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	01	kg	2,5	0	2,5	-
3924.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	01	kg	2,5	0	2,5	-
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3925.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.						
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	01	kg	2,5	0	2,5	-
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	01	kg	2,5	0	2,5	-
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	01	kg	2,5	0	2,5	-
3926.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 40
Borracha e suas obras

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha distendida por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na aceção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.						
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Borracha natural noutras formas:						
4001.21.00	- - Folhas fumadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4001.22.00	- - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4001.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.						
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):						

4002.11.00	-- Látex	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.20.00	- Borracha de butadieno (BR)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):						
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):						
4002.41.00	-- Látex	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.49.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):						
4002.51.00	-- Látex	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.59.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4002.91.00	-- Látex	01	kg	2,5	0	2,5	-
4002.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.						
4005.10.00	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	01	kg	2,5	0	2,5	-
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:	01	kg	2,5	0	2,5	-
4005.91.00	-- Chapas, folhas e tiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4005.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas)), de borracha não vulcanizada.						
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	01	kg	2,5	0	2,5	-
4006.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	01	kg	2,5	0	2,5	-

40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.						
	- De borracha alveolar:						
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4008.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De borracha não alveolar:						
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4008.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).						
	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:						
4009.11.00	-- Sem acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
4009.12.00	-- Com acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:						
4009.21.00	-- Sem acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
4009.22.00	-- Com acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:						
4009.31.00	-- Sem acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
4009.32.00	-- Com acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:						
4009.41.00	-- Sem acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
4009.42.00	-- Com acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.						
	- Correias transportadoras:						
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Correias de transmissão:						
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-

4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4010.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.						
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)						
4011.20.00	- Do tipo utilizado em autocarros ou camiões						
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4011.70.00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	01	kg	2,5	0	2,5	-
4011.80.00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	01	kg	2,5	0	2,5	-
4011.90.00	- Outros						
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.						
	- Pneumáticos recauchutados:						
4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em autocarros ou camiões	01	kg	2,5	0	2,5	-
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4012.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4012.20.00	- Pneumáticos usados	01	kg	2,5	0	2,5	-
4012.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.13	Câmaras de ar de borracha.						
4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	01	kg	2,5	0	2,5	-
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4013.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.						

4014.10.00	- Preservativos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4014.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.						
	- Luvas, mitenes e semelhantes:						
4015.11.00	-- Para cirurgia	01	kg	2,5	0	2,5	-
4015.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4015.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.						
4016.10.00	- De borracha alveolar	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4016.91.00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	01	kg	2,5	0	2,5	-
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
4016.94.00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	01	kg	2,5	0	2,5	-
4016.95.00	-- Outros artigos insufláveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4016.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção VIII
PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS
DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO
OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS
E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41
Peles, exceto as peles com pelo, e couros

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caítitu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na aceção das posições 41.04 a 41.06, o termo “*crust*” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.- Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.						
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo	01	kg	2,5	0	2,5	-
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	01	kg	2,5	0	2,5	-
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.						

4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Depiladas ou sem lã:						
4102.21.00	-- Piqueladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4102.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.						
4103.20.00	- De répteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4103.30.00	- De suínos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4103.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.04	Couros e peles curtidos ou <i>crust</i>, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.						
	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):						
4104.11.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	01	kg	2,5	0	2,5	-
4104.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- No estado seco (<i>crust</i>):						
4104.41.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	01	kg	2,5	0	2,5	-
4104.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.05	Peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.						
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4105.30.00	- No estado seco (<i>crust</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou <i>crust</i>, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.						
	- De caprinos:						
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4106.22.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De suínos:						
4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4106.32.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4106.40.00	- De répteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4106.92.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.						
	- Couros e peles inteiros:						

4107.11.00	-- Plena flor, não divididos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4107.12.00	-- Divididos, com o lado flor	01	kg	2,5	0	2,5	-
4107.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, incluindo as tiras:						
4107.91.00	-- Plena flor, não divididos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4107.92.00	-- Divididos, com o lado flor	01	kg	2,5	0	2,5	-
4107.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
[41.08]							
[41.09]							
[41.10]							
[41.11]							
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.						
4113.10.00	- De caprinos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4113.20.00	- De suínos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4113.30.00	- De répteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4113.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.						
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	01	kg	2,5	0	2,5	-
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.						
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 42
Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro;
artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes;
obras de tripa

Notas.

- 1.- Na aceção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
 - b) O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
 - c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;
 - d) Os artigos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
 - g) Os botões de punho (abotoaduras), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
 - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
 - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
 - k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);
 - m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
- 3.- A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:
 - a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
 - b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.
- 4.- Na aceção da posição 42.03, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	01	kg	2,5	0	2,5	-
42.02	Arcas (Baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel. - Arcas (Baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:						
4202.11.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.12.00	- - Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas (alças):						
4202.21.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.22.00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:						
4202.31.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.32.00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.91.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	01	kg	2,5	0	2,5	-

4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4202.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.						
4203.10.00	- Vestuário	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Luvas, mitenes e semelhantes:						
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4203.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	01	kg	2,5	0	2,5	-
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	01	kg	2,5	0	2,5	-
[42.04]							
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4206.00.00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i>, de bexiga ou de tendões.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 43
Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

Notas.

- 1.- Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão “peles com pelo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo, naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);
 - d) Os artigos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).
- 3.- Incluem-se na posição 43.03 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.
- 4.- Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
- 5.- Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pelo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
43.01	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.						
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	01	kg	2,5	0	2,5	-

43.02	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.						
	- Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):						
4302.11.00	- - De visons	01	kg	2,5	0	2,5	-
4302.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	01	kg	2,5	0	2,5	-
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.						
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
4303.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4304.00.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras.	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA**

**Capítulo 44
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) Os carvões ativados (posição 38.02);
- e) Os artigos da posição 42.02;
- f) As obras do Capítulo 46;
- g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) As obras da posição 68.08;
- k) As bijutarias da posição 71.17;
- l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) As partes de armas (posição 93.05);
- o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na aceção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.

4.- Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artigos de outras posições.

5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6.- Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 4401.31, a expressão “*pellets* de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respetivamente.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes.						
	- Lenha em qualquer forma:	01	kg	2,5	0	2,5	-
4401.11.00	-- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4401.12.00	-- De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Madeira em estilhas ou em partículas:						
4401.21.00	-- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4401.22.00	-- De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:						
4401.31.00	-- Pellets de madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
4401.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4401.40.00	- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.						
4402.10.00	- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4402.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.						
	- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:						
4403.11.00	-- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.12.00	-- De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras, de coníferas:						
4403.21.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.22.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

4403.23.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.24.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.25.00	-- Outras, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.26.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras, de madeiras tropicais:						
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.49.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.93.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.94.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.95.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.96.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.98.00	-- De eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4403.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.						
4404.10.00	- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4404.20.00	- De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.06	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes.						
	- Não impregnados:						
4406.11.00	-- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4406.12.00	-- De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4406.91.00	-- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4406.92.00	-- De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.						
	- De coníferas:						

4407.11.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.12.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De madeiras tropicais:						
4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.27.00	-- Sapelli	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.28.00	-- Iroko	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.93.00	-- De bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.94.00	-- De prunóidea (<i>Prunus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.96.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4407.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.						
4408.10.00	- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De madeiras tropicais:						
4408.31.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	01	kg	2,5	0	2,5	-
4408.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4408.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parque, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.						
4409.10.00	- De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De não coníferas:						
4409.21.00	-- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4409.22.00	-- De madeiras tropicais	01	kg	2,5	0	2,5	-
4409.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>waferboard</i>, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.						
	- De madeira:						
4410.11.00	- - Painéis de partículas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4410.12.00	- - Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4410.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4410.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.						
	- Painéis de média densidade (denominados MDF):						
4411.12.00	- - De espessura não superior a 5 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4411.13.00	- - De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4411.14.00	- - De espessura superior a 9 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-
4411.92.00	- - Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	01	kg	2,5	0	2,5	-
4411.93.00	- - Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³	01	kg	2,5	0	2,5	-
4411.94.00	- - Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.12	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.						
4412.10.00	- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:						
4412.31.00	- - Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	01	kg	2,5	0	2,5	-
4412.33.00	- - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (<i>Alnus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), castanheiro (<i>Castanea</i> spp.), olmo (<i>Ulmus</i> spp.), eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.), noqueira (<i>Carya</i> spp.), castanheiro-da-índia (<i>Aesculus</i> spp.), tília (<i>Tilia</i> spp.), bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.), carvalho (<i>Quercus</i> spp.), plátano (<i>Platanus</i> spp.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), robinia (falsa-acácia) (<i>Robinia</i> spp.), tulipeiro (<i>Liriodendron</i> spp.) ou noqueira (<i>Juglans</i> spp.)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4412.34.00	- - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	01	kg	2,5	0	2,5	-
4412.39.00	- - Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4412.94.00	- - Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	01	kg	2,5	0	2,5	-
4412.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.						
4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	01	kg	2,5	0	2,5	-
4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4417.00.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.						
4418.10.00	- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.20.00	- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.40.00	- Confragens (armações) para betão	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.60.00	- Postes e vigas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):						
4418.73.00	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.75.00	-- Outros, de camadas múltiplas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.79.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4418.91.00	-- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4418.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.19	Artigos de madeira para mesa ou cozinha.						
	- De bambu:						
4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
4419.12.00	-- Pauzinhos (<i>hashi</i> ou <i>fachi</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4419.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4419.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.						
4420.10.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
4420.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
44.21	Outras obras em madeira.						
4421.10.00	- Cabides para vestuário	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4421.91.00	- - De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4421.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 45
Cortiça e suas obra**

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.						
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	01	kg	2,5	0	2,5	-
4501.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).						
45.03	Obras de cortiça natural.						
4503.10.00	- Rolhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4503.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.						
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4504.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 46
Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

- 1.- No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
- 3.- Na aceção da posição 46.01, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).						
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:						
4601.21.00	-- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4601.22.00	-- De rotim	01	kg	2,5	0	2,5	-
4601.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4601.92.00	-- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4601.93.00	-- De rotim	01	kg	2,5	0	2,5	-
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	01	kg	2,5	0	2,5	-
4601.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa.						
	- De matérias vegetais:						
4602.11.00	-- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4602.12.00	-- De rotim	01	kg	2,5	0	2,5	-
4602.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4602.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção X
**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
 PAPEL OU CARTÃO PARA REICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
 PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

Capítulo 47
**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas;
 papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)**

Nota.

- 1.- Na aceção da posição 47.02, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	01	kg	2,5	0	2,5	-
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução .						
	- Cruas:						
4703.11.00	- - De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4703.19.00	- - De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Semibranqueadas ou branqueadas:						
4703.21.00	- - De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4703.29.00	- - De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.						
	- Cruas:						
4704.11.00	- - De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4704.19.00	- - De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Semibranqueadas ou branqueadas:						
4704.21.00	- - De coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4704.29.00	- - De não coníferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	01	kg	2,5	0	2,5	-
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.						
4706.10.00	- Pastas de <i>linters</i> de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-

Jornal da República

4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4706.30.00	- Outras, de bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
4706.91.00	- - Mecânicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4706.92.00	- - Químicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4706.93.00	- - Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	01	kg	2,5	0	2,5	-
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).						
4707.10.00	- Papéis ou cartões, <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões, canelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
4707.20.00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	01	kg	2,5	0	2,5	-
4707.30.00	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 48
Papel e cartão;
obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

- 1.- Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos do Capítulo 30;
 - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
 - g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);
 - ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
 - o) Os artigos da posição 92.09;
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés).

3.- Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4.- Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m², e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

5.- Na aceção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos” e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
- 1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (microns), ou
- 2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (microns), mas não superior a 508 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6.- Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão, *Kraft*”, o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8.- Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
- b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9.- Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:

- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

- 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
- c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.

10.-A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos 11.-Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

12.-Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à rutura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem g/m ²	Resistência mínima à rutura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2.- Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de rutura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à rutura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à rutura por tração kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3.- Na aceção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para canelar” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C

5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de rutura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.

6.- Na aceção da subposição 4805.30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de rutura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7.- Na aceção da subposição 4810.22, considera-se “papel couché leve (L.W.C. - *lightweight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade	Direitos aduaneiros		Tributos internos	
			Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
4801.00.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	01 kg	2,5	0	2,5	-

48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).						
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4802.54.00	-- De peso inferior a 40 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.55.00	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.56.00	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.57.00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.58.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4802.61.00	-- Em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.62.00	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4802.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4803.00.00	Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.04	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.						
	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :						
4804.11.00	-- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:						

4804.21.00	-- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros papéis e cartões, <i>Kraft</i> , de peso não superior a 150 g/m ² :						
4804.31.00	-- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros papéis e cartões, <i>Kraft</i> , de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :						
4804.41.00	-- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros papéis e cartões, <i>Kraft</i> , de peso igual ou superior a 225 g/m ² :						
4804.51.00	-- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	01	kg	2,5	0	2,5	-
4804.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.						
	- Papel para canelar:						
4805.11.00	-- Papel semiquímico para canelar	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.12.00	-- Papel palha para canelar	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):						
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.30.00	- Papel sulfito de embalagem	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.92.00	-- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.						
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	01	kg	2,5	0	2,5	-

4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4806.30.00	- Papel vegetal	01	kg	2,5	0	2,5	-
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.						
48.08	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.						
4808.10.00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	01	kg	2,5	0	2,5	-
4808.40.00	- Papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	01	kg	2,5	0	2,5	-
4808.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.09	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.						
4809.20.00	- Papel autocopiativo	01	kg	2,5	0	2,5	-
4809.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.10	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão.						
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4810.13.00	- - Em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4810.14.00	- - Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4810.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4810.22.00	- - Papel couché leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4810.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Papel e cartão, <i>Kraft</i> , exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:						

4810.31.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4810.32.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4810.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros papéis e cartões:						
4810.92.00	-- De camadas múltiplas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4810.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.						
4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Papel e cartão gomados ou adesivos:						
4811.41.00	-- Autoadesivos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4811.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):						
4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
4811.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	01	kg	2,5	0	2,5	-
4811.90.00	- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	01	kg	2,5	0	2,5	-
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.						
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4813.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.						
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	01	kg	2,5	0	2,5	-
4814.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

[48.15]							
48.16	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.						
4816.20.00	- Papel autocopiativo	01	kg	2,5	0	2,5	-
4816.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.						
4817.10.00	- Envelopes	01	kg	2,5	0	2,5	-
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	01	kg	2,5	0	2,5	-
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.18	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.						
4818.10.00	- Papel higiénico	01	kg	2,5	0	2,5	-
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	01	kg	2,5	0	2,5	-
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
4818.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.						
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	01	kg	2,5	0	2,5	-
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-

48.20	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.						
4820.10	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
4820.20	- Cadernos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4820.30	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4820.40	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono)	01	kg	2,5	0	2,5	-
4820.50	- Álbuns para amostras ou para coleções	01	kg	2,5	0	2,5	-
4820.90	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.						
4821.10.00	- Impressas	01	kg	2,5	0	2,5	-
4821.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.						
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4822.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.						
4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	01	kg	2,5	0	2,5	-
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:						
4823.61.00	-- De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-
4823.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	01	kg	2,5	0	2,5	-
4823.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 49
Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2.- Na aceção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4.- Também se incluem na posição 49.01:

- a) As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5.. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6.- Na aceção da posição 49.03, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.						
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4901.91.00	- - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	01	kg	2,5	0	2,5	-
4901.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.						
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	01	kg	2,5	0	2,5	-
4902.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	01	kg	2,5	0	2,5	-
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.						
4905.10.00	- Globos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4905.91.00	- - Sob a forma de livros ou brochuras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4905.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4907.00.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.						
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
4908.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.	01	kg	2,5	0	2,5	-
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	01	kg	2,5	0	2,5	-
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.						
4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
4911.91.00	- - Estampas, gravuras e fotografias	01	kg	2,5	0	2,5	-
4911.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção XI
MATÉRIAS TÊXTEISE SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

- p) Os artigos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para atividades desportivas);
- u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés);
- v) Os artigos do Capítulo 97.

2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) A classificação será determinada, **em primeiro lugar**, pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entende-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20 000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10 000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho:
 - 1º) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1 429 decitex;
 - 2º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20 000 decitex;
- d) De cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20 000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) Ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
- e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados “de cadeia” (*chainette*), da posição 56.06.

4.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por “fios acondicionados para venda a retalho”, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2 000 decitex; ou

3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º) Em meadas dobadas em cruz; ou

2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) Apresentem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;

b) Apresentem-se acabados para utilização como linhas para costurar;

c) Apresentem torção final em “Z”.

6.- Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raíom viscose 27 cN/tex

7.- Na presente Secção, consideram-se “confeccionados”:

- a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termoselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.
- d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na aceção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.

9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

10.- Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11.- Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.

12.- Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.

13.- Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo

14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluindo em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições.

1.- Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

1º) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º) Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) Fios branqueados

Os fios:

1º) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

1º) Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2º) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º) Cujas mechas ou fitas da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) Constituídos por fios branqueados; ou
3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) Constituídos por fios branqueados; ou

3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50
Seda

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	01	kg	2,5	0	2,5	-
5003.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	01	kg	2,5	0	2,5	-
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	01	kg	2,5	0	2,5	-
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.						
5007.10.00	- Tecidos de <i>bourrette</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourrette</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
5007.90.00	- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 51
Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) “Pelos finos”, os pelos de alpaca, lama (lhama), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria e rato-almiscarado;
- c) “Pelos grosseiros”, os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
51.01	Lã não cardada nem penteada.						
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:						
5101.11.00	- - Lã de tosquia	01	kg	2,5	0	2,5	-
5101.19.00	- - Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Desengordurada, não carbonizada:						
5101.21.00	- - Lã de tosquia	01	kg	2,5	0	2,5	-
5101.29.00	- - Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
5101.30.00	- Carbonizada	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.02	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.						
	- Pelos finos:						
5102.11.00	- - De cabra de Caxemira	01	kg	2,5	0	2,5	-
5102.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5102.20.00	- Pelos grosseiros	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.03	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.						
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a “lã penteada a granel”).						
5105.10.00	- Lã cardada	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Lã penteada:						

5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	01	kg	2,5	0	2,5	-
5105.29.00	-- Outra	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Pelos finos, cardados ou penteados:						
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	01	kg	2,5	0	2,5	-
5105.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.						
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	01	kg	2,5	0	2,5	-
5106.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.						
5107.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	01	kg	2,5	0	2,5	-
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.						
5108.10.00	- Cardados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5108.20.00	- Penteados	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.						
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5109.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos, cardados.						
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5111.11.00	-- Com peso não superior a 300 g/m2	01	kg	2,5	0	2,5	-
5111.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5111.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5111.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
51.12	Tecidos de lã ou de pelos finos, penteados.						
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m2	01	kg	2,5	0	2,5	-
5112.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5112.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5113.00.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 52
Algodão

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado.	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5202.10.00	- Desperdícios de fios	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
5202.91.00	- - Fiapos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5202.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
	- Não acondicionadas para venda a retalho:						
5204.11.00	- - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5204.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.						
	- Fios simples, de fibras não penteadas:						
5205.11.00	- - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.12.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.13.00	- - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.14.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.15.00	- - De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios simples, de fibras penteadas:						

5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5205.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-

5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.						
	- Fios simples, de fibras não penteadas:						
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios simples, de fibras penteadas:						
5206.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-

5206.44.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5206.45.00	- - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.						
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5207.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².						
	- Crus:						
5208.11.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.12.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.13.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.19.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Branqueados:						
5208.21.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.22.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.23.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.29.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tintos:						
5208.31.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.32.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.33.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.39.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fios de diversas cores:						
5208.41.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.42.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.43.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.49.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Estampados:						
5208.51.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-

5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5208.59.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².						
	- Crus:						
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.19.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Branqueados:						
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.29.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tintos:						
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.39.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fios de diversas cores:						
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.42.00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.49.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Estampados:						
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5209.59.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m².						
	- Crus:						
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5210.19.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Branqueados:						
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5210.29.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tintos:						
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5210.39.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fios de diversas cores:						

5210.41.00	- - Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5210.49.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Estampados:						
5210.51.00	- - Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5210.59.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m².						
	- Crus:						
5211.11.00	- - Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.12.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.19.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.20.00	- Branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tintos:						
5211.31.00	- - Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.32.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.39.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fios de diversas cores:						
5211.41.00	- - Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.42.00	- - Tecidos denominados <i>Denim</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.43.00	- - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.49.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Estampados:						
5211.51.00	- - Em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.52.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-
5211.59.00	- - Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
52.12	Outros tecidos de algodão.						
	- De peso não superior a 200 g/m ² :						
5212.11.00	- - Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.12.00	- - Branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.13.00	- - Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.14.00	- - De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.15.00	- - Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De peso superior a 200 g/m ² :						
5212.21.00	- - Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.22.00	- - Branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.23.00	- - Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.24.00	- - De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5212.25.00	- - Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 53
Outras fibras têxteis vegetais;
fios de papel e tecidos de fios de papel

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:						
5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado	01	kg	2,5	0	2,5	-
5301.29.00	-- Outro	01	kg	2,5	0	2,5	-
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	01	kg	2,5	0	2,5	-
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	01	kg	2,5	0	2,5	-
5302.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5303.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
[53.04]							
5305.00.00	Cairo (fibra de coco), abacá (<i>cânhamo-de-manila</i> ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	01	kg	2,5	0	2,5	-
53.06	Fios de linho.						
5306.10.00	- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.						
5307.10.00	- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-

53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.						
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5308.20.00	- Fios de cânhamo	01	kg	2,5	0	2,5	-
5308.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
53.09	Tecidos de linho.						
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:						
5309.11	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5309.19	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:						
5309.21	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5309.29	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.						
5310.10.00	- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
5310.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 54
Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias
têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.- Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo), por exemplo);
- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (*cupro*) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas” e “artificiais” aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão “matérias têxteis”.

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
5401.10.00	- De filamentos sintéticos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5401.20.00	- De filamentos artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.						
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:						
5402.11.00	- - De aramidias	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios texturizados:						
5402.31.00	- - De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.32.00	- - De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.33.00	- - De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.34.00	- - De polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:						

5402.44.00	-- De elastómeros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.45.00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.47.00	-- Outros, de poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:						
5402.51.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.52.00	-- De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.53.00	-- De polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5402.61.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.62.00	-- De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.63.00	-- De polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5402.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.						
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios, simples:						
5403.31.00	-- De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	01	kg	2,5	0	2,5	-
5403.32.00	-- De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	01	kg	2,5	0	2,5	-
5403.33.00	-- De acetato de celulose	01	kg	2,5	0	2,5	-
5403.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5403.41.00	-- De raio viscoso	01	kg	2,5	0	2,5	-
5403.42.00	-- De acetato de celulose	01	kg	2,5	0	2,5	-
5403.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.						
	- Monofilamentos:						
5404.11.00	-- De elastómeros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5404.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5404.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.						
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.						
5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres						
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.30.00	- “Tecidos” mencionados na Nota 9 da Secção XI	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:						
5407.41.00	- - Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.42.00	- - Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.43.00	- - De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.44.00	- - Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:						
5407.51.00	- - Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.52.00	- - Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.53.00	- - De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.54.00	- - Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:						
5407.61.00	- - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.69.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:						
5407.71.00	- - Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.72.00	- - Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.73.00	- - De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.74.00	- - Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:						
5407.81.00	- - Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.82.00	- - Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.83.00	- - De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.84.00	- - Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos:						

5407.91.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.92.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5407.94.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.						
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso						
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.22.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.24.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos:						
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.32.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5408.34.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 55
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1.- Na aceção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.						
5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5501.20.00	- De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5501.40.00	- De polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5501.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.02	Cabos de filamentos artificiais.						
5502.10.00	- De acetato de celulose	01	kg	2,5	0	2,5	-
5502.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.						
	- De náilon ou de outras poliamidas:						
5503.11.00	- - De aramidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5503.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5503.20.00	- De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5503.40.00	- De polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
5503.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.						
5504.10.00	- De raioim viscose	01	kg	2,5	0	2,5	-
5504.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).						
5505.10.00	- De fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5505.20.00	- De fibras artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.						
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5506.20.00	- De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5506.40.00	- De polipropileno						
5506.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.						
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:						
5509.11.00	-- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.21.00	-- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.31.00	-- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:						
5509.41.00	-- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-

5509.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros fios:						
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5509.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.						
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						
5510.11.00	-- Simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
5510.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5510.90.00	- Outros fios	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.						
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.						
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5512.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5512.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
5512.91.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5512.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².							
	- Crus ou branqueados:							
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.19.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Tintos:							
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.29.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- De fios de diversas cores:							
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.39.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Estampados:							
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5513.49.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².							
	- Crus ou branqueados:							
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.19.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Tintos:							
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.29.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.30.00	- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Estampados:							
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	01	kg	2,5	0	2,5	-	
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	01	kg	2,5	0	2,5	-	

5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	01	kg	2,5	0	2,5	-
5514.49.00	-- Outros tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.						
	- De fibras descontínuas de poliéster:						
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	01	kg	2,5	0	2,5	-
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5515.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5515.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos:						
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5515.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.						
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.12.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.14.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:						
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.22.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.24.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:						
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.32.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-

5516.34.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:						
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.42.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.44.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.92.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
5516.94.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 56
Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais;
cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV);
- f) Os pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 96.19.

2.- O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respetivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, em que a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
56.01	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis . - Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos de pastas (<i>ouates</i>)						

5601.21.00	- - De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5601.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5601.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5601.30.00	- <i>Tontisses</i> , e borbotos, de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.						
5602.10.00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:						
5602.21.00	- - De lã ou de pêlos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5602.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
5602.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos ou estratificados.						
	- - De filamentos sintéticos ou artificiais:						
5603.11.00	- - De peso não superior a 25 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5603.12.00	- - De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5603.13.00	- - De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5603.14.00	- - De peso superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
5603.91.00	- - De peso não superior a 25 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5603.92.00	- - De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5603.93.00	- - De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5603.94.00	- - De peso superior a 150 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.						
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
5604.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de cadeia (<i>chainette</i>).	01	kg	2,5	0	2,5	-

56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.						
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :						
5607.21.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5607.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De polietileno ou de polipropileno:						
5607.41.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5607.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5607.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis .						
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						
5608.11.00	- - Redes confeccionadas para a pesca	01	kg	2,5	0	2,5	-
5608.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5608.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis

Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.						
5701.10.00	- De lã ou de pelos finos	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	01	m ²	2,5	0	2,5	-
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão.						
5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco)	01	m ²	2,5	0	2,5	-
	- Outros, aveludados, não confeccionados:						
5702.31.00	-- De lã ou de pelos finos	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	m ²	2,5	0	2,5	-
	- Outros, aveludados, confeccionados:						
5702.41.00	-- De lã ou de pelos finos	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	01	m ²	2,5	0	2,5	-
	- Outros, não aveludados, confeccionados:						
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	01	m ²	2,5	0	2,5	-
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.						
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5703.20.00	- De náilon ou de outras poliamidas	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5703.30.00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	01	m ²	2,5	0	2,5	-
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.						
5704.10.00	- “Ladrilhos” de área da superfície não superior a 0,3 m ²	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5704.20.00	- “Ladrilhos” de área da superfície superior a 0,3 m ² , mas não superior a 1 m ²	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5704.90.00	- Outros	01	m ²	2,5	0	2,5	-
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	01	m ²	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 58
Tecidos especiais; tecidos tufados;
rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Notas.

- 1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.
- 2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.
- 3.- Entende-se por “tecidos em ponto de gaze”, na aceção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
- 4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
- 5.- Consideram-se “fitas” na aceção da posição 58.06:
 - a) - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;
 - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
- 6.- O termo “bordados” da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
- 7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.						
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De algodão:						
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura						
	- De fibras sintéticas ou artificiais:						

5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	01	kg	2,5	0	2,5	-
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
58.02	Tecidos turcos, exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03.						
	- Tecidos turcos, de algodão:						
5802.11.00	-- Crus	01	kg	2,5	0	2,5	-
5802.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5802.20.00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
5802.30.00	- Tecidos tufados	01	kg	2,5	0	2,5	-
5803.00.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06.						
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.						
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Rendas de fabricação mecânica:						
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5804.29.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	01	kg	2,5	0	2,5	-
5805.00.00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i>, <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
58.06	Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).						
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5806.20.00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras fitas:						
5806.31.00	-- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
58.07	Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.						

5807.10.00	- Tecidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5807.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.						
5808.10.00	- Tranças em peça	01	kg	2,5	0	2,5	-
5808.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	01	kg	2,5	0	2,5	-
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.						
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros bordados:	01	kg	2,5	0	2,5	-
5810.91.00	- - De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
5810.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
5810.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
5811.00.00	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 59
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou
estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na aceção da posição 59.05, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para

paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4.- Consideram-se “tecidos com borracha”, na aceção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1 500 g/m²; ou

- de peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.- A posição 59.07 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

6.- A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;
- as gazes e telas para peneirar;
- os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
- os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
- os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;
- os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artigos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento)

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.						
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
5901.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.						
5902.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
5902.20.00	- De poliésteres	01	kg	2,5	0	2,5	-
5902.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.						

5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinilo)	01	kg	2,5	0	2,5	-
5903.20.00	- Com poliuretano	01	kg	2,5	0	2,5	-
5903.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.						
5904.10.00	- Linóleos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5904.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	01	kg	2,5	0	2,5	-
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.						
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
5906.91.00	- - De malha	01	kg	2,5	0	2,5	-
5906.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	01	kg	2,5	0	2,5	-
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	01	kg	2,5	0	2,5	-
59.11	Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.						
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	01	kg	2,5	0	2,5	-
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):						
5911.31.00	- - De peso inferior a 650 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5911.32.00	- - De peso igual ou superior a 650 g/m ²	01	kg	2,5	0	2,5	-
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	01	kg	2,5	0	2,5	-
5911.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 60
Tecidos de malha**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As rendas de croché da posição 58.04;
- b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nota de subposição.

1.- A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamentos de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m², mas não superior a 55 g/m², cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm², mas não mais de 100 orifícios/cm², e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”) e tecidos de anéis, de malha.						
6001.10.00	- Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tecidos de anéis:						
6001.21.00	- - De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
6001.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
6001.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6001.91.00	- - De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
6001.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
6001.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.						
6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	01	kg	2,5	0	2,5	-
6002.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.						
6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6003.20.00	- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
6003.30.00	- De fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6003.40.00	- De fibras artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
6002.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.						
6004.10.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	01	kg	2,5	0	2,5	-
6004.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.						
	- De algodão:						
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.22.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.24.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fibras sintéticas:						
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.37.00	-- Outros, tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.39.00	-- Outros, estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fibras artificiais:						
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.42.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.44.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6005.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
60.06	Outros tecidos de malha.						
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De algodão:						
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.22.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.24.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fibras sintéticas:						
6006.31.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.32.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.33.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.34.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De fibras artificiais:						
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.42.00	-- Tintos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.44.00	-- Estampados	01	kg	2,5	0	2,5	-
6006.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 61
Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

2.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 62.12;
- b) Os artigos usados da posição 63.09;
- c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

- a) Entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e a saia ou a saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto,

consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6.- Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebês”, compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.- Na aceção da posição 61.12 consideram-se “fatos-macacos e conjuntos, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça

de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
61.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.						
6101.20.00	- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-
6101.90.00	- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-
61.02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.						
6102.10.00	- De lã ou de pelos finos	01	nº	2,5	0	2,5	-
6102.20.00	- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-
61.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.						
6103.10.00	- Fatos	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Conjuntos:						
6103.22.00	-- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	01	nº	2,5	0	2,5	-
6103.29.00	-- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Casacos:						

6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6103.32.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>):						
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6103.42.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.						
	- Fatos de saia-casaco:						
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Conjuntos:						
6104.22.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.29.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Casacos:						
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.32.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Vestidos:						
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.42.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.44.00	-- De fibras artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Saias e saias-calças:						
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.52.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>):						
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.62.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.						
6105.10.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-

61.06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino.						
6106.10.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6107.11.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6107.12.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6107.19.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Camisas de noite e pijamas:						
6107.21.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6107.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6107.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6107.91.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6107.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.08	Combinações, saiotas (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino.						
	- Combinações e saiotas (anáguas):						
6108.11.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.19.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Calcinhas:						
6108.21.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Camisas de noite e pijamas:						
6108.31.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.32.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.39.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6108.91.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6108.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.09	T-shirts, camisolas interiores, e artigos semelhantes, de malha.						
6109.10.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6109.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.10	Camisolas, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.						
	- De lã ou de pelos finos:						

6110.11.00	-- De lã	01	n°	2,5	0	2,5	-
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	01	n°	2,5	0	2,5	-
6110.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
6110.20.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.						
6111.20.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6111.30.00	- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6111.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.12	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos, de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de malha.						
	- Fatos de treino para desporto:						
6112.11.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
6112.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos, de esqui	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Fatos de banho, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:						
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:						
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.14	Outro vestuário de malha.						
6114.20.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6114.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.						
6115.10.00	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outras meias-calças:						
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	01	n°	2,5	0	2,5	-
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	01	n°	2,5	0	2,5	-

6115.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
6115.30.00	- Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6115.94.00	- - De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6115.95.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6115.96.00	- - De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6115.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.						
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
6116.91.00	- - De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6116.92.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6116.93.00	- - De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6116.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.						
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
6117.80.00	- Outros acessórios	01	n°	2,5	0	2,5	-
6117.90.00	- Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos usados da posição 63.09;
- b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

- a) Entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e a saia ou a saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente

que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4.- Para a interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebês”, compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6.- Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;

- uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
62.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.						
	- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:						
6201.11.00	-- De lã ou de pelos finos	01	nº	2,5	0	2,5	-
6201.12.00	-- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6201.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-
6201.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6201.91.00	-- De lã ou de pelos finos	01	nº	2,5	0	2,5	-
6201.92.00	-- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6201.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-
6201.99.00	-- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-
62.02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.						
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:						
6202.11.00	-- De lã ou de pelos finos	01	nº	2,5	0	2,5	-
6202.12.00	-- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6202.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-
6202.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6202.91.00	-- De lã ou de pelos finos	01	nº	2,5	0	2,5	-
6202.92.00	-- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-
6202.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-
6202.99.00	-- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-

62.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino.						
	- Fatos:						
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.12.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Conjuntos:						
6203.22.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.23.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.29.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Casacos:						
6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.32.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.33.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6203.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.42.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.43.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6203.49.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
62.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso feminino.						
	- Fatos de saia-casaco:						
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.12.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Conjuntos:						
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.22.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Casacos:						
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.32.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.33.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Vestidos:						
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.42.00	-- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.44.00	-- De fibras artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Saias e saias-calças:						

62.05	Camisas de uso masculino.						
6205.20.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6205.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
62.06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino.						
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	01	n°	2,5	0	2,5	-
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	01	n°	2,5	0	2,5	-
6206.30.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
62.07	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6207.11.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6207.19.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Camisas de noite e pijamas:						
6207.21.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6207.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6207.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6207.91.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6207.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
62.08	Camisolas interiores, combinações, saiotas (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto, e artigos semelhantes, de uso feminino.						
	- Combinações e saiotas (anáguas):						
6208.11.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6208.19.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Camisas de noite e pijamas:						
6208.21.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6208.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6208.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6208.91.00	- - De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6208.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
6208.99.00	- - De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés.						
6209.20.00	- De algodão	01	n°	2,5	0	2,5	-
6209.30.00	- De fibras sintéticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
6209.90.00	- De outras matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-

6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.							
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6201.19	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6202.11 a 6202.19	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	01	nº	2,5	0	2,5	-	
62.11	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário.							
	- Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho:							
6211.11.00	- - De uso masculino	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6211.12.00	- - De uso feminino	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6211.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	01	nº	2,5	0	2,5	-	
	- Outro vestuário de uso masculino:							
6211.32.00	- - De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6211.33.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6211.39.00	- - De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-	
	- Outro vestuário de uso feminino:							
6211.42.00	- - De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6211.43.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6211.49.00	- - De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-	
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.							
6212.10.00	- Sutiãs e sutiãs de cós alto	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6212.30.00	- Cintas-sutiãs	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6212.90.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-	
62.13	Lenços de assoar e de bolso.							
6213.20.00	- De algodão	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6213.90.00	- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-	
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.							
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6214.30.00	- De fibras sintéticas	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6214.40.00	- De fibras artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-	
62.15	Gravatas, laços e plastrões.							
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes.	01	nº	2,5	0	2,5	-	
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.							
6217.10.00	- Acessórios	01	nº	2,5	0	2,5	-	
6217.90.00	- Partes	01	nº	2,5	0	2,5	-	

Capítulo 63
Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos;
artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

- 1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.
- 2.- O Subcapítulo I não compreende:
 - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) Os artigos usados da posição 63.09.
- 3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:
 - a) Artigos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
 - cobertores e mantas;
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
 - artigos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;
 - b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

 - apresentarem evidentes sinais de uso; e
 - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS						
63.01	Cobertores e mantas.						
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	01	nº	2,5	0	2,5	-
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	01	kg	2,5	0	2,5	-

63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.							
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras roupas de cama, estampadas:							
6302.21.00	-- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras roupas de cama:							
6302.31.00	-- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.40.00	- Roupas de mesa, de malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras roupas de mesa:							
6302.51.00	-- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.59.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.60.00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras:							
6302.91.00	-- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6302.99.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.							
	- De malha:							
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6303.19.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros:							
6303.91.00	-- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.							
	- Colchas:							
6304.11.00	-- De malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6304.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros:							
6304.91.00	-- De malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	01	kg	2,5	0	2,5	-	
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.							
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	01	kg	2,5	0	2,5	-	

6305.20.00	- De algodão	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						
6305.32.00	- - Recipientes flexíveis para produtos a granel	01	kg	2,5	0	2,5	-
6305.33.00	- - Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	01	kg	2,5	0	2,5	-
6305.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6305.90.00	- De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.						
	- Encerados e toldos:						
6306.12.00	- - De fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6306.19.00	- - De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tendas:						
6306.22.00	- - De fibras sintéticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6306.29.00	- - De outras matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
6306.30.00	- Velas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6306.40.00	- Colchões pneumáticos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros						
6306.91.00	- - Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	01	kg	2,5	0	2,5	-
6306.99.00	- Encerados e toldos	01	kg	2,5	0	2,5	-
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.						
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6307.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	II.- SORTIDOS						
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	01	kg	2,5	0	2,5	-
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS						
6309.00.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
63.10	Trapós, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.						
6310.10.00	- Escolhidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6310.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção XII
CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
- c) O calçado usado da posição 63.09;
- d) Os artigos de amianto (posição 68.12);
- e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2.- Não se consideram “partes”, na aceção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3.- Na aceção do presente Capítulo:

- a) Os termos “borracha” e “plástico” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
- b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
- b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:

- a) O calçado concebido para a prática de uma atividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.						
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal - Outro calçado:	01	par	2,5	0	2,5	-
6401.92.00	- - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	01	par	2,5	0	2,5	-
6401.99.00	- - Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.						
	- Calçado para desporto:						
6402.12.00	- - Calçado para esqui e para surfe de neve	01	par	2,5	0	2,5	-
6402.19.00	- - Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes - Outro calçado:	01	par	2,5	0	2,5	-
6402.91.00	- - Cobrindo o tornozelo	01	par	2,5	0	2,5	-
6402.99.00	- - Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.						
	- Calçado para desporto:						
6403.12.00	- - Calçado para esqui e para surfe de neve	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.19.00	- - Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal - Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.51.00	- - Cobrindo o tornozelo	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.59.00	- - Outro - Outro calçado:	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.91.00	- - Cobrindo o tornozelo	01	par	2,5	0	2,5	-
6403.99.00	- - Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.						
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:						

6404.11.00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	01	par	2,5	0	2,5	-
6404.19.00	-- Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	01	par	2,5	0	2,5	-
64.05	Outro calçado.						
6405.10.00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	01	par	2,5	0	2,5	-
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	01	par	2,5	0	2,5	-
6405.90.00	- Outro	01	par	2,5	0	2,5	-
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.						
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
6406.90.00	- Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 65
Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
- c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	01	kg	2,5	0	2,5	-
6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[65.03]							
6504.00.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
65.05	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
65.06	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.						
6506.10.00	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
6506.99.00	-- De outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artigos de uso semelhante.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 66
Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos,
chicotes, pingalins, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).						
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6601.91.00	- - De haste ou cabo telescópico	01	kg	2,5	0	2,5	-
6601.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 ou 66.02.						
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	01	kg	2,5	0	2,5	-
6603.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 67
Penas e penugem preparadas e suas obras;
flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
- c) O calçado (Capítulo 64);
- d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) Os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2.- A posição 67.01 não compreende:

- a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.

3.- A posição 67.02 não compreende:

- a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);
- b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	01	kg	2,5	0	2,5	-
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.						
6702.10.00	- De plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
6702.90.00	- De outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-

6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- De matérias têxteis sintéticas:						
6704.11.00	-- Perucas completas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6704.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6704.20.00	- De cabelo	01	kg	2,5	0	2,5	-
6704.90.00	- De outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU
DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;
VIDRO E SUAS OBRAS**

**Capítulo 68
Obras de pedra, gesso, cimento, amianto,
mica ou de matérias semelhantes**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
- c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) Os artigos do Capítulo 71;
- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;
- g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na aceção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.		
6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.						

6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:						
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	01	kg	2,5	0	2,5	-
6802.23.00	-- Granito	01	kg	2,5	0	2,5	-
6802.29.00	-- Outras pedras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	01	kg	2,5	0	2,5	-
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	01	kg	2,5	0	2,5	-
6802.93.00	-- Granito	01	kg	2,5	0	2,5	-
6802.99.00	-- Outras pedras	01	kg	2,5	0	2,5	-
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.04	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.						
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras mós e artigos semelhantes:						
6804.21.00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	01	kg	2,5	0	2,5	-
6804.22.00	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	01	kg	2,5	0	2,5	-
6804.23.00	-- De pedras naturais	01	kg	2,5	0	2,5	-
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.						
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	01	kg	2,5	0	2,5	-
6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.						
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-

6806.20.00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	01	kg	2,5	0	2,5	-
6806.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).						
6807.10.00	- Em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6807.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.						
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:						
6809.11.00	- - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	01	kg	2,5	0	2,5	-
6809.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6809.90.00	- Outras obras	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.10	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas.						
	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:						
6810.11.00	- - Blocos e tijolos para a construção	01	kg	2,5	0	2,5	-
6810.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras obras:						
6810.91.00	- - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	01	kg	2,5	0	2,5	-
6810.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.						
6811.40.00	- Que contenham amianto	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que não contenham amianto:						
6811.81.00	- - Chapas onduladas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6811.82.00	- - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
6811.83.00	- - Outras obras	01	kg	2,5	0	2,5	-
6811.89.00	- - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.						

6812.80.00	- De crocidolite	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
6812.91.00	- - Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	01	kg	2,5	0	2,5	-
6812.92.00	- - Papéis, cartões e feltros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6812.93.00	- - Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6812.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.						
6813.20.00	- Que contenham amianto	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Que não contenham amianto:						
6813.81.00	- - Guarnições para travões (freios)	01	kg	2,5	0	2,5	-
6813.89.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.						
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	01	kg	2,5	0	2,5	-
6814.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
6815.10.00	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6815.20.00	- Obras de turfa	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras obras:						
6815.91.00	- - Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	01	kg	2,5	0	2,5	-
6815.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 69
Produtos cerâmicos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da posição 28.44;
 - b) Os artigos da posição 68.04;
 - c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijutarias;
 - d) Os *cermets* da posição 81.13;
 - e) Os artigos do Capítulo 82;
 - f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
 - h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
 - m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS						
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6902.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	01	kg	2,5	0	2,5	-
6902.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6902.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	01	kg	2,5	0	2,5	-
6903.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	01	kg	2,5	0	2,5	-
6903.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS							
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.						
6904.10.00	- Tijolos para construção	01	kg	2,5	0	2,5	-
6904.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.						
6905.10.00	- Telhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
6905.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.						
	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:						
6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	01	kg	2,5	0	2,5	-
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	01	kg	2,5	0	2,5	-
6907.40.00	- Peças de acabamento	01	kg	2,5	0	2,5	-
[69.08]							
69.09	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.						
	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						

6909.11.00	- De porcelana	01	kg	2,5	0	2,5	-
6909.12.00	- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	01	kg	2,5	0	2,5	-
6909.19.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
6909.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.						
6910.10.00	- De porcelana	01	kg	2,5	0	2,5	-
6910.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.						
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	01	kg	2,5	0	2,5	-
6911.90.00	- Outro	01	kg	2,5	0	2,5	-
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.						
6913.10.00	- De porcelana	01	kg	2,5	0	2,5	-
6913.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
69.14	Outras obras de cerâmica.						
6914.10.00	- De porcelana	01	kg	2,5	0	2,5	-
6914.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 70
Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras óticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) As fibras óticas, os elementos de ótica trabalhados óticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes, refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artigos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se “vidro”.

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.						
7002.10.00	- Esferas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7002.20.00	- Barras ou varetas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tubos:						
7002.31.00	- - De quartzo ou de outras sílicas fundidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7002.32.00	- - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	01	kg	2,5	0	2,5	-
7002.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
	- Chapas e folhas, não armadas:						
7003.12.00	- - Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7003.19.00	- - Outras	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7003.30.00	- Perfis	01	m ²	2,5	0	2,5	-
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7004.90.00	- Outro vidro	01	m ²	2,5	0	2,5	-
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	01	m ²	2,5	0	2,5	-
	- Outro vidro não armado:						
7005.21.00	- - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7005.29.00	- - Outro	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7005.30.00	- Vidro armado	01	m ²	2,5	0	2,5	-
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	01	kg	2,5	0	2,5	-

70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.						
	- Vidros temperados:						
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7007.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Vidros formados por folhas contracoladas:						
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7007.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.						
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7009.91.00	-- Não emoldurados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7009.92.00	-- Emoldurados	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.						
7010.10.00	- Ampolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	01	kg	2,5	0	2,5	-
7010.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.						
7011.10.00	- Para iluminação elétrica	01	kg	2,5	0	2,5	-
7011.20.00	- Para tubos catódicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7011.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
[70.12]							
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).						
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:						
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7013.28.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:						
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-

7013.37.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:						
7013.41.00	- - De cristal de chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7013.42.00	- - De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	01	kg	2,5	0	2,5	-
7013.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros objetos:						
7013.91.00	- - De cristal de chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7013.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados óticamente.	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados óticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.						
7015.10.00	- Vidros para lentes corretivas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7015.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multicelular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.						
7016.10.00	- - Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7016.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.17	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.						
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	01	kg	2,5	0	2,5	-
7017.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijutarias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.						
7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	01	kg	2,5	0	2,5	-

7018.20.00	- Microsféras de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7018.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).						
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não:						
7019.11.00	- - Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.12.00	- - Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Véus, mantas, esteiras (<i>mats</i>), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:						
7019.31.00	- - Esteiras (<i>mats</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.32.00	- - Véus	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros tecidos:						
7019.51.00	- - De largura não superior a 30 cm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.52.00	- - De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7019.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7020.00.00	Outras obras de vidro.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção XIV
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS
PRECIOSAS OU
SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS
PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS
OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), E
SUAS OBRAS;
BIJUTARIAS; MOEDAS

Capítulo 71
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou
semipreciosas e
semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou
chapeados
de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias;
moedas

Notas.

1.- Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:

- a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
- b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).

2.- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância

3.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;
- c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos líquidos, por exemplo);

- d) Os catalisadores em suporte (posição 38.15);
- e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
- f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;
- g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;
- ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;
- k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
- l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
- m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
- n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
- o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
- p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 97.06).
- p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4.- A) Consideram-se “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.

B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5.- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
- b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
- c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)” os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9.- Na aceção da posição 71.13 consideram-se “artigos de joalheria”:

- a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes e pregadores de gravata, botões de punho (abotoaduras),

botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

- b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10.-Na aceção da posição 71.14 consideram-se “artigos de ourivesaria” os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.-Na aceção da posição 71.17 consideram-se “bijutarias” os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES						
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7101.10.00	- Pérolas naturais	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Pérolas cultivadas:						
7101.21.00	-- Em bruto	01	kg	2,5	0	2,5	-
7101.22.00	-- Trabalhadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.						
7102.10.00	- Não selecionados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Industriais:						
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7102.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Não industriais:						
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7102.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Trabalhadas de outro modo:						
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7103.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7104.10.00	- Quartzo piezoelétrico	01	kg	2,5	0	2,5	-
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7104.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.							
7105.10.00	- De diamantes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7105.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	II.- METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ)							
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.							
7106.10.00	- Pós	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras:							
7106.91.00	-- Em formas brutas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7106.92.00	-- Em formas semimanufaturadas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.							
	- Para usos não monetários:							
7108.11.00	-- Pós	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7108.12.00	-- Noutras formas brutas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7108.13.00	-- Noutras formas semimanufaturadas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7108.20.00	- Para uso monetário	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.							
	- Platina:							
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7110.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Paládio:							
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7110.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Ródio:							
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7110.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Irídio, ósmio e ruténio:							
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7110.49.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	01	kg	2,5	0	2,5	-	

7112.00.00	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos.							
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros:							
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7112.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	III.- ARTIGOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS							
71.13	Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).							
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):							
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).							
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):							
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	01	kg	2,5	0	2,5	-	
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).							
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7115.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	

71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.						
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	01	kg	2,5	0	2,5	-
71.17	Bijutarias.						
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	01	kg	2,5	0	2,5	-
7117.11.00	-- Botões de punho (abotoaduras) e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7117.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7117.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
71.18	Moedas.						
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	01	kg	2,5	0	2,5	-
7118.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS**

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijutarias);
- f) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) As vias-férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Secção XIX (armas e munições);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (*sommiers*), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas, monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura, o termo “*cermets*” significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (exceto *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;

- c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Secção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos, e sucata**

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

Capítulo 72
Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto**

As ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de crómio
- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro *spiegel* (especular)**

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) **Ferro-ligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de crómio
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) **Aço**

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono.

e) **Aços inoxidáveis**

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio, mesmo com outros elementos.

f) **Outras ligas de aço**

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de crómio
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdénio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircónio
- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) **Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço**

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h) **Granalhas**

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) **Produtos semimanufaturados**

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) **Produtos laminados planos**

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

l) **Fio-máquina**

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão).

m) **Barras**

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) **Perfis**

Os produtos de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) **Fios**

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com

qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) **Barras ocas para perfuração**

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da secção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspeto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas de ferro fundido bruto**

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de crómio
- mais de 0,3 % de cobre
- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aços não ligados para tornear**

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selénio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto

c) **Aços ao silício, denominados “magnéticos”**

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) **Aços de corte rápido**

As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrâmio) e

vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de cromo.

e) Aço siliciomanganês

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.- A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ						
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.						
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.02	Ferro-ligas.						
	- Ferromanganês:						
7202.11.00	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ferrosilício:						
7202.21.00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.30.00	- Ferrosiliciomanganês	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ferrocrómio:						
7202.41.00	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.49.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.50.00	- Ferrosilíciocrómio	01	kg	2,5	0	2,5	-

7202.60.00	- Ferroníquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.70.00	- Ferromolibdénio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.80.00	- Ferrotungsténio (ferrovolfrâmio) e ferrosilicotungsténio (ferrosilíciovolfrâmio)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
7202.91.00	- - Ferrotitânio e ferrosilicotitânio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.92.00	- - Ferrovanádio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.93.00	- - Ferronióbio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7202.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.						
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	01	kg	2,5	0	2,5	-
7203.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.						
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço:						
7204.21.00	- - De aços inoxidáveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
7204.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:						
7204.41.00	- - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7204.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.05	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.						
7205.10.00	- Granalhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Pós:						
7205.21.00	- - De ligas de aço	01	kg	2,5	0	2,5	-
7205.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO						
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.						
7206.10.00	- Lingotes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7206.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.						
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:						
7207.11.00	- - De secção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	01	kg	2,5	0	2,5	-
7207.12.00	- - Outros, de secção transversal retangular	01	kg	2,5	0	2,5	-
7207.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:						
7208.25.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.26.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.27.00	- - De espessura inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:						
7208.36.00	- - De espessura superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.37.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.38.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.39.00	- - De espessura inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:						
7208.51.00	- - De espessura superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.52.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.53.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.54.00	- - De espessura inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7208.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
	- Em rolos simplesmente laminados a frio:						
7209.15.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.16.00	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.17.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.18.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:						

7209.25.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.26.00	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.27.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.28.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7209.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.						
	- Estanhados:						
7210.11.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.12.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.30.00	- Galvanizados eletroliticamente	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Galvanizados por outro processo:						
7210.41.00	- - Ondulados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Revestidos de alumínio:						
7210.61.00	- - Revestidos de ligas de alumíniozinc	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.69.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.70.00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
7210.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
	- Simplesmente laminados a quente:						
7211.13.00	- - Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7211.14.00	- - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7211.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Simplesmente laminados a frio:						
7211.23.00	- - Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	01	kg	2,5	0	2,5	-
7211.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7211.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.						
7212.10.00	- Estanhados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7212.20.00	- Galvanizados eletroliticamente	01	kg	2,5	0	2,5	-

7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7212.50.00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
7212.60.00	- Revestidos de outras matérias	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.						
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	01	kg	2,5	0	2,5	-
7213.20.00	- Outros, de aços para torneiar	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7213.91.00	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7213.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.						
7214.10.00	- Forjadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	01	kg	2,5	0	2,5	-
7214.30.00	- Outras, de aços para torneiar	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
7214.91.00	-- De secção transversal retangular	01	kg	2,5	0	2,5	-
7214.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.						
7215.10.00	- De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7215.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.						
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:						
7216.21.00	-- Perfis em L	01	kg	2,5	0	2,5	-
7216.22.00	-- Perfis em T	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:						
7216.31.00	-- Perfis em U	01	kg	2,5	0	2,5	-
7216.32.00	-- Perfis em I	01	kg	2,5	0	2,5	-
7216.33.00	-- Perfis em H	01	kg	2,5	0	2,5	-
7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-

7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:						
7216.61.00	- - Obtidos a partir de produtos laminados planos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7216.69.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7216.91.00	- - Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7216.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.						
7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7217.20.00	- Galvanizados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns	01	kg	2,5	0	2,5	-
7217.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
III.- AÇO INOXIDÁVEL							
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.						
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7218.91.00	- - De secção transversal retangular	01	kg	2,5	0	2,5	-
7218.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.						
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:						
7219.11.00	- - De espessura superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.12.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.13.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.14.00	- - De espessura inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:						
7219.21.00	- - De espessura superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.22.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.23.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.24.00	- - De espessura inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Simplesmente laminados a frio:						
7219.31.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.32.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.33.00	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.34.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-

7219.35.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7219.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.						
	- Simplesmente laminados a quente:						
7220.11.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7220.12.00	- - De espessura inferior a 4,75 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7220.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.						
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:						
7222.11.00	- - De secção circular	01	kg	2,5	0	2,5	-
7222.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7222.30.00	- Outras barras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7222.40.00	- Perfis	01	kg	2,5	0	2,5	-
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	01	kg	2,5	0	2,5	-
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO						
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.						
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	01	kg	2,5	0	2,5	-
7224.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.						
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:						
7225.11.00	- - De grãos orientados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7225.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7225.91.00	- - Galvanizados eletroliticamente	01	kg	2,5	0	2,5	-
7225.92.00	- - Galvanizados por outro processo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7225.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.						
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:						
7226.11.00	- - De grãos orientados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7226.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7226.20.00	- De aços de corte rápido	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7226.91.00	- - Simplesmente laminados a quente	01	kg	2,5	0	2,5	-
7226.92.00	- - Simplesmente laminados a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7226.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.						
7227.10.00	- De aços de corte rápido	01	kg	2,5	0	2,5	-
7227.20.00	- De aços siliciomanganês	01	kg	2,5	0	2,5	-
7227.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.						
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.20.00	- Barras de aços siliciomanganês	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.60.00	- Outras barras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.70.00	- Perfis	01	kg	2,5	0	2,5	-
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	01	kg	2,5	0	2,5	-
72.29	Fios de outras ligas de aço.						
7229.20.00	- De aços siliciomanganês	01	kg	2,5	0	2,5	-
7229.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 73
Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

- 1.- Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
- 2.- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.						
7301.10.00	- Estacas-pranchas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7301.20.00	- Perfis	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.02	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris.						
7302.10.00	- Carris	01	kg	2,5	0	2,5	-
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	01	kg	2,5	0	2,5	-
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	01	kg	2,5	0	2,5	-
7302.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.						
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.11.00	-- De aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:						
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.23.00	-- Outras hastes de perfuração	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:						

7304.31.00	- - Estirados ou laminados, a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:						
7304.41.00	- - Estirados ou laminados, a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:						
7304.51.00	- - Estirados ou laminados, a frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.59.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7304.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.						
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:						
7305.11.00	- - Soldados longitudinalmente por arco imerso	01	kg	2,5	0	2,5	-
7305.12.00	- - Outros, soldados longitudinalmente	01	kg	2,5	0	2,5	-
7305.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, soldados:						
7305.31.00	- - Soldados longitudinalmente	01	kg	2,5	0	2,5	-
7305.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7305.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.						
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:						
7306.11.00	- - Soldados, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:						
7306.21.00	- - Soldados, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.30.00	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.40.00	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, soldados, de secção não circular:						
7306.61.00	- - De secção quadrada ou retangular	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.69.00	- - De outras secções	01	kg	2,5	0	2,5	-
7306.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Moldados:						

7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7307.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros, de aço inoxidável:						
7307.21.00	-- Flanges	01	kg	2,5	0	2,5	-
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7307.91.00	- Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-
7307.92.00	-- Flanges	01	kg	2,5	0	2,5	-
7307.93.00	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7307.99.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.						
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7308.20.00	- Torres e pórticos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7308.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.						
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De capacidade inferior a 50 l:						
7310.21.00	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	01	kg	2,5	0	2,5	-
7310.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.12	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.						
7312.10.00	- Cordas e cabos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7312.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.						
	- Telas metálicas tecidas:						
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:						
7314.31.00	-- Galvanizadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras telas metálicas, grades e redes:						
7314.41.00	-- Galvanizadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.49.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Correntes de elos articulados e suas partes:						
315.11.00	-- Correntes de rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7315.12.00	-- Outras correntes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7315.19.00	-- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras correntes e cadeias:						
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	01	kg	2,5	0	2,5	-
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7315.89.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7315.90.00	- Outras partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	01	kg	2,5	0	2,5	-
7317.00.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Artigos roscados:						

7318.11.00	-- Tira-fundos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.13.00	-- Ganchos e pitões (armelas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas (arruelas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.16.00	-- Porcas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Artigos não roscados:						
7318.21.00	-- Anilhas (arruelas) de pressão e outras anilhas (arruelas) de segurança	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.22.00	-- Outras anilhas (arruelas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.23.00	-- Rebites	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	01	kg	2,5	0	2,5	-
7318.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7319.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.						
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7320.20.00	- Molas helicoidais	01	kg	2,5	0	2,5	-
7320.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.21	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:						
7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros aparelhos:						
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7321.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-

73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Radiadores e suas partes:						
7322.11.00	- - De ferro fundido	01	kg	2,5	0	2,5	-
7322.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7322.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.23	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.						
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7323.91.00	- - De ferro fundido, não esmaltados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7323.92.00	- - De ferro fundido, esmaltados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7323.93.00	- - De aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
7323.94.00	- - De ferro ou aço, esmaltados	01	kg	2,5	0	2,5	-
7323.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.24	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Banheiras:						
7324.21.00	- - De ferro fundido, mesmo esmaltadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7324.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.						
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
7325.91.00	- - Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7325.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
73.26	Outras obras de ferro ou aço.						
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:						
7326.11.00	- - Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7326.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	01	kg	2,5	0	2,5	-
7326.90.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 74
Cobre e suas obras**

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre afinado (refinado)

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsénico	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Crómio	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircónio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um		0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não afinado (refinado), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fósforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.53.

d) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em formas brutas” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras,

folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

f) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

g) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

h) **Tubos**

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas à base de cobre e zinco (latão)**

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobreníquelzinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobreestanho (bronze)).

b) **Ligas à base de cobre e estanho (bronze)**

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 %, em peso.

c) **Ligas à base de cobreníquelzinco (*maillechort*)**

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre e zinco (latão)).

d) **Ligas à base de cobreníquel**

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	01	kg	2,5	0	2,5	-
7402.00.00	Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica.	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.03	Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre em formas brutas.						
	- Cobre afinado (refinado):						
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7403.13.00	-- Lingotes (<i>billets</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7403.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Ligas de cobre:						
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	01	kg	2,5	0	2,5	-
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.06	Pós e escamas, de cobre.						
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	01	kg	2,5	0	2,5	-
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.07	Barras e perfis, de cobre.						
7407.10.00	- De cobre afinado (refinado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas de cobre:						
7407.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7407.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.08	Fios de cobre.						
	- De cobre afinado (refinado):						
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7408.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas de cobre:						
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7408.22.00	-- À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquel-zinco (<i>maillechort</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7408.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.						
	- De cobre afinado (refinado):						
7409.11.00	- - Em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7409.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas à base de cobrezinco (latão):						
7409.21.00	- - Em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7409.29.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):						
7409.31.00	- - Em rolos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7409.39.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7409.40.00	- De ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquelzinco (<i>maillechort</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).						
	- Sem suporte:						
7410.11.00	- - De cobre afinado (refinado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7410.12.00	- - De ligas de cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Com suporte:						
7410.21.00	- - De cobre afinado (refinado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7410.22.00	- - De ligas de cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.11	Tubos de cobre.						
7411.10.00	- De cobre afinado (refinado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas de cobre:						
7411.21.00	- - À base de cobrezinco (latão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7411.22.00	- - À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquelzinco (<i>maillechort</i>)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7411.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.						
7412.10.00	- De cobre afinado (refinado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7412.20.00	- De ligas de cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
7413.00.00	Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[74.14]							
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.						

7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros artigos, não roscados:	01	kg	2,5	0	2,5	-
7415.21.00	-- Anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7415.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros artigos, roscados:						
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	01	kg	2,5	0	2,5	-
7415.39.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
[74.16]							
[74.17]							
74.18	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.						
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
74.19	Outras obras de cobre.						
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	01	kg	2,5	0	2,5	-
7419.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 75
Níquel e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Níquel não ligado**

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.						
7501.10.00	- Mates de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
75.02	Níquel em formas brutas.						
7502.10.00	- Níquel não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7502.20.00	- Ligas de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	01	kg	2,5	0	2,5	-
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel.	01	kg	2,5	0	2,5	-
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.						
	- Barras e perfis:						
7505.11.00	- - De níquel não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7505.12.00	- - De ligas de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Fios:						
7505.21.00	- - De níquel não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7505.22.00	- - De ligas de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.						
7506.10.00	- De níquel não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7506.20.00	- De ligas de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
75.07	 Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel.						
	- Tubos:						
7507.11.00	- - De níquel não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7507.12.00	- - De ligas de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
7507.20.00	- Acessórios para tubos	01	kg	2,5	0	2,5	-
75.08	Outras obras de níquel.						
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	01	kg	2,5	0	2,5	-
7508.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 76
Alumínio e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Alumínio não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,1 ⁽²⁾
⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
76.01	Alumínio em formas brutas.						
7601.10.00	- Alumínio não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
7601.20.00	- Ligas de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	01	kg	2,5	0	2,5	-
76.03	Pós e escamas, de alumínio.						
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	01	kg	2,5	0	2,5	-
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	01	kg	2,5	0	2,5	-
76.04	Barras e perfis, de alumínio.						
7604.10.00	- De alumínio não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas de alumínio:						
7604.21.00	-- Perfis ocos	01	kg	2,5	0	2,5	-
7604.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
76.05	Fios de alumínio.						
	- De alumínio não ligado:						
7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7605.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- De ligas de alumínio:						
7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	01	kg	2,5	0	2,5	-
7605.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.							
	- De forma quadrada ou retangular:							
7606.11.00	- - De alumínio não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7606.12.00	- - De ligas de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outras:							
7606.91.00	- - De alumínio não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7606.92.00	- - De ligas de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-	
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).							
	- Sem suporte:							
7607.11.00	- - Simplesmente laminadas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7607.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7607.20.00	- Com suporte	01	kg	2,5	0	2,5	-	
76.08	Tubos de alumínio.							
7608.10.00	- De alumínio não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7608.20.00	- De ligas de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.							
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7610.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.							
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
7612.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	

7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	01	kg	2,5	0	2,5	-
76.14	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.						
7614.10.00	- Com alma de aço	01	kg	2,5	0	2,5	-
7614.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
76.15	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.						
	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes						
7615.11.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
7615.19.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.	01	kg	2,5	0	2,5	-
7615.20.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
76.16	Outras obras de alumínio.						
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
7616.91.00	- - Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
7616.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

*(Reservado para uma eventual utilização futura
no Sistema Harmonizado)*

Capítulo 78
Chumbo e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado (refinado)”:

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99,9 % de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

QUADRO - Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
78.01	Chumbo em formas brutas.						
7801.10.00	- Chumbo afinado (refinado)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
7801.91.00	-- Que contenham antimónio como segundo elemento predominante em peso	01	kg	2,5	0	2,5	-
7801.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[78.03]							
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.						
	- Chapas, folhas e tiras:						
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	01	kg	2,5	0	2,5	-
7804.19.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
7804.20.00	- Pós e escamas	01	kg	2,5	0	2,5	-
[78.05]							
7806.00.00	Outras obras de chumbo	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 79
Zinco e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos

em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Zinco não ligado**

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) **Ligas de zinco**

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) **Poeiras de zinco**

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
79.01	Zinco em formas brutas.						
	- Zinco não ligado:						
7901.11.00	- - Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	01	kg	2,5	0	2,5	-
7901.12.00	- - Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	01	kg	2,5	0	2,5	-
7901.20.00	- Ligas de zinco	01	kg	2,5	0	2,5	-
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	01	kg	2,5	0	2,5	-
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco.						
7903.10.00	- Poeiras de zinco	01	kg	2,5	0	2,5	-
7903.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	01	kg	2,5	0	2,5	-
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[79.06]							
7907.00.00	Outras obras de zinco.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 80
Estanho e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Estanho não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) **Ligas de estanho**

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
80.01	Estanho em formas brutas.						
8001.10.00	- Estanho não ligado	01	kg	2,5	0	2,5	-
8001.20.00	- Ligas de estanho	01	kg	2,5	0	2,5	-
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	01	kg	2,5	0	2,5	-
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	01	kg	2,5	0	2,5	-
[80.04]							
[80.05]							
[80.06]							
8007.00.00	Outras obras de estanho.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 81
Outros metais comuns; cermetes; obras dessas matérias

Nota de subposição.

1.- A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas, tiras e folhas”, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
81.01	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8101.10.00	- Pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8101.94.00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	01	kg	2,5	0	2,5	-
8101.96.00	-- Fios	01	kg	2,5	0	2,5	-
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8101.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.02	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8102.10.00	- Pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8102.94.00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	01	kg	2,5	0	2,5	-
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8102.96.00	-- Fios	01	kg	2,5	0	2,5	-
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8102.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata						
8103.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
	- Magnésio em formas brutas:						
8104.11.00	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	01	kg	2,5	0	2,5	-
8104.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8104.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8105.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8106.00.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8107.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8108.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8109.20.00	- Zircônio em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8109.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
8110.10.00	- Antimônio em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8110.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8111.00.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	01	kg	2,5	0	2,5	-
81.12	Berílio, crômio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.						
	- Berílio:						
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Crômio:						
8112.21.00	-- Em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tálio:						
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.59.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8112.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8113.00.00	Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 82
Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres,
e suas partes, de metais comuns

Notas.

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

- a) De metal comum;
- b) De carbonetos metálicos ou de *cermets*;
- c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;
- d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2.- As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).

3.- Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade	Direitos aduaneiros		Tributos internos	
			Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.					
8201.10.00	- Pás	01 kg	2,5	0	2,5	-
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	01 kg	2,5	0	2,5	-
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	01 kg	2,5	0	2,5	-
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	01 kg	2,5	0	2,5	-
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	01 kg	2,5	0	2,5	-
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	01 kg	2,5	0	2,5	-
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).					

8202.10.00	- Serras manuais	01	kg	2,5	0	2,5	-
8202.20.00	- Folhas de serras de fita	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):						
8202.31.00	- - Com parte operante de aço	01	kg	2,5	0	2,5	-
8202.39.00	- - Outras, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras folhas de serras:						
8202.91.00	- - Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	01	kg	2,5	0	2,5	-
8202.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.						
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.						
8204.11.00	- Chaves de porcas, manuais:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8204.12.00	- - De abertura fixa	01	kg	2,5	0	2,5	-
8204.20.00	- - De abertura variável	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.						
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.20.00	- Martelos e marretas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.40.00	- Chaves de fenda	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):						
8205.51.00	- - De uso doméstico	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.59.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.80.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	01	kg	2,5	0	2,5	-
8205.90.00	- - De uso doméstico						

8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.						
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:						
8207.13.00	- - Com parte operante de <i>cermets</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.19.00	- - Outras, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.50.00	- Ferramentas de furar	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	01	kg	2,5	0	2,5	-
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.						
8208.10.00	- Para trabalhar metais	01	kg	2,5	0	2,5	-
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	01	kg	2,5	0	2,5	-
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	01	kg	2,5	0	2,5	-
8208.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de <i>cermets</i>.	01	kg	2,5	0	2,5	-
8210.00.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.						
8211.10.00	- Sortidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
8211.91.00	- - Facas de mesa, de lâmina fixa	01	kg	2,5	0	2,5	-
8211.92.00	- - Outras facas de lâmina fixa	01	kg	2,5	0	2,5	-
8211.93.00	- - Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	01	kg	2,5	0	2,5	-
8211.94.00	- - Lâminas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8211.95.00	- - Cabos de metais comuns	01	kg	2,5	0	2,5	-

82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).						
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos, de barbear	01	kg	2,5	0	2,5	-
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	01	kg	2,5	0	2,5	-
8212.90.00	- Outras partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).						
8214.10.00	- Corta-papéis (espátulas), abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	01	kg	2,5	0	2,5	-
8214.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.						
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	01	kg	2,5	0	2,5	-
8215.20.00	- Outros sortidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8215.91.00	- - Prateados, dourados ou platinados	01	kg	2,5	0	2,5	-
8215.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 83
Obras diversas de metais comuns

Notas.

- 1.- Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- 2.- Na aceção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.						
8301.10.00	- Cadeados	01	kg	2,5	0	2,5	-
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	01	kg	2,5	0	2,5	-
8301.60.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	01	kg	2,5	0	2,5	-
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.						
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	01	kg	2,5	0	2,5	-
8302.20.00	- Rodízios	01	kg	2,5	0	2,5	-
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:						
8302.41.00	-- Para construções	01	kg	2,5	0	2,5	-
8302.42.00	-- Outros, para móveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8302.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	01	kg	2,5	0	2,5	-

8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	01	kg	2,5	0	2,5	-
8304.00.00	Classificadores, ficheiros (fichários), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	01	kg	2,5	0	2,5	-
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.						
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.						
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:						
8306.21.00	- - Prateados, dourados ou platinados	01	kg	2,5	0	2,5	-
8306.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.						
8307.10.00	- De ferro ou aço	01	kg	2,5	0	2,5	-
8307.90.00	- De outros metais comuns	01	kg	2,5	0	2,5	-
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confeções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.						
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós	01	kg	2,5	0	2,5	-
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	01	kg	2,5	0	2,5	-
8308.90.00	- Outros, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-

83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.						
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	01	kg	2,5	0	2,5	-
8309.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	01	kg	2,5	0	2,5	-
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.						
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	01	kg	2,5	0	2,5	-
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	01	kg	2,5	0	2,5	-
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	01	kg	2,5	0	2,5	-
8311.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E
SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE
SOM, APARELHOS
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E
DE SOM
EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
- g) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artigos da Secção XVII;
- m) Os artigos do Capítulo 90;
- n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas

(posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) Os artigos do Capítulo 95;

q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas”

compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) Os aspiradores da posição 85.08;
- f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmaras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g) Os radiadores para os artigos da Secção XVII;
- h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

e) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

- a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
- b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de fabricação (usinagem), a saber, alternadamente:

- a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (usinagem) (centros de fabricação (usinagem),
- b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação (usinagem) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
- c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (usinagem) (máquinas de estações múltiplas).

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na aceção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN));
- 3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
- 4º) As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de receção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção

XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedoras, retorcedoras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9.- A) As Notas 9 a) e 9 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrónicos no ecrã plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã plano” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

- 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
- 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos;
- 3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrónicos e de dispositivos de visualização de ecrã plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 8465.20, a expressão “centros de fabricação (usinagem)” aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de fabricação (usinagem) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (usinagem).

- 2.- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
- 3.- Na aceção da subposição 8481.20, a expressão “válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas” significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um “fluido motor” num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.						
8401.10.00	Reatores nucleares	01	n°	2,5	0	2,5	-
8401.20.00	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8401.30.00	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	01	n°	2,5	0	2,5	-
8401.40.00	Partes de reatores nucleares	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”. Caldeiras de vapor:						
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	01	n°	2,5	0	2,5	-
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	01	n°	2,5	0	2,5	-
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8402.20.00	Caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”	01	n°	2,5	0	2,5	-
8402.90.00	Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.						
8403.10.00	Caldeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8403.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.						
8404.10.00	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	01	kg	2,5	0	2,5	-

8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor	01	kg	2,5	0	2,5	-
8404.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.						
8405.10.00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8405.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.06	Turbinas a vapor.						
8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações Outras turbinas:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8406.81.00	De potência superior a 40 MW	01	n°	2,5	0	2,5	-
8406.82.00	De potência não superior a 40 MW	01	n°	2,5	0	2,5	-
8406.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).						
8407.10.00	Motores para aviação Motores para propulsão de embarcações:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.21.00	Do tipo fora-de-borda	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.29.00	Outros Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.31.00	De cilindrada não superior a 50 cm ³	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.32.00	De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.33.00	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.34.00	De cilindrada superior a 1 000 cm ³	01	n°	2,5	0	2,5	-
8407.90.00	Outros motores	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).						
8408.10.00	Motores para propulsão de embarcações	01	n°	2,5	0	2,5	-
8408.20.00	Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87	01	n°	2,5	0	2,5	-
8408.90.00	Outros motores	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.						
8409.10.00	De motores para aviação Outras:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	01	kg	2,5	0	2,5	-
8409.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.							
	Turbinas e rodas hidráulicas:							
8410.11.00	De potência não superior a 1 000 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8410.12.00	De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8410.13.00	De potência superior a 10 000 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8410.90.00	Partes, incluindo os reguladores	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.							
	Turborreatores:							
8411.11.00	De impulso não superior a 25 kN	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8411.12.00	De impulso superior a 25 kN	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Turbopropulsores:							
8411.21.00	De potência não superior a 1 100 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8411.22.00	De potência superior a 1 100 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Outras turbinas a gás:							
8411.81.00	De potência não superior a 5 000 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8411.82.00	De potência superior a 5 000 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Partes:							
8411.91.00	De turborreatores ou de turbopropulsores	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8411.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.							
8412.10.00	Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Motores hidráulicos:							
8412.21.00	De movimento retilíneo (cilindros)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8412.29.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Motores pneumáticos:							
8412.31.00	De movimento retilíneo (cilindros)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8412.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8412.80.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8412.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.							
	Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:							
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações (postos) de serviço ou garagens	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8413.19.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8413.20.00	Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8413.30.00	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8413.40.00	Bombas para betão	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8413.50.00	Outras bombas volumétricas alternativas	01	n°	2,5	0	2,5	-	

8413.60.00	Outras bombas volumétricas rotativas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8413.70.00	Outras bombas centrífugas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras bombas; elevadores de líquidos:						
8413.81.00	Bombas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8413.82.00	Elevadores de líquidos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8413.91.00	De bombas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8413.92.00	De elevadores de líquidos	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.						
8414.10.00	Bombas de vácuo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.20.00	Bombas de ar, de mão ou de pé	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.30.00	Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.40.00	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Ventiladores:						
8414.51.00	Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.59.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.60.00	Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.80.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8414.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.						
8415.10.00	Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8415.20.00	Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outros:						
8415.81.00	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8415.82.00	Outros, com dispositivo de refrigeração	01	n°	2,5	0	2,5	-
8415.83.00	Sem dispositivo de refrigeração	01	n°	2,5	0	2,5	-
8415.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.						
8416.10.00	Queimadores de combustíveis líquidos	01	n°	2,5	0	2,5	-

8416.20.00	Outros queimadores, incluindo os mistos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8416.30.00	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8416.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.						
8417.10.00	Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	01	n°	2,5	0	2,5	-
8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8417.80.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8417.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.						
8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas Refrigeradores do tipo doméstico:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.21.00	De compressão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.29.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.30.00	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.40.00	Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.50.00	Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.61.00	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15	01	n°	2,5	0	2,5	-
8418.69.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8418.91.00	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	01	kg	2,5	0	2,5	-
8418.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:						

8419.11.00	De aquecimento instantâneo, a gás	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.19.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Secadores:						
8419.31.00	Para produtos agrícolas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.40.00	Aparelhos de destilação ou de retificação	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.50.00	Permutadores de calor	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.60.00	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outros aparelhos e dispositivos:						
8419.81.00	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.89.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8419.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.						
8420.10.00	Calandras e laminadores	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8420.91.00	Cilindros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8420.99.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.						
	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:						
8421.11.00	Desnatadeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8421.12.00	Secadores de roupa	01	n°	2,5	0	2,5	-
8421.19.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:						
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	01	n°	2,5	0	2,5	-
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	01	n°	2,5	0	2,5	-
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8421.29.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Aparelhos para filtrar ou depurar gases:						
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8421.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8421.91.00	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	01	kg	2,5	0	2,5	-
8421.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.							
	Máquinas de lavar louça:							
8422.11.00	Do tipo doméstico	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8422.19.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8422.20.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8422.30.00	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8422.40.00	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8422.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.							
8423.10.00	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8423.20.00	Básculas de pesagem contínua em transportadores	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8423.30.00	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:							
8423.81.00	De capacidade não superior a 30 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8423.82.00	De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8423.89.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8423.90.00	Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.							
8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8424.30.00	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Pulverizadores para agricultura ou horticultura:							
8424.41.00	Pulverizadores portáteis	01	n°	2,5	0	2,5	-	

8424.49.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outros aparelhos:						
8424.82.00	Para agricultura ou horticultura	01	n°	2,5	0	2,5	-
8424.89.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8424.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.						
	Talhas, cadernais e moitões:						
8425.11.00	De motor elétrico	01	n°	2,5	0	2,5	-
8425.19.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Guinchos; cabrestantes:						
8425.31.00	De motor elétrico	01	n°	2,5	0	2,5	-
8425.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Macacos:						
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8425.49.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.						
	Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:						
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8426.19.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8426.20.00	Guindastes de torre	01	n°	2,5	0	2,5	-
8426.30.00	Guindastes de pórtico	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:						
8426.41.00	De pneumáticos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8426.49.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas e aparelhos:						
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	01	n°	2,5	0	2,5	-
8426.99.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.						
8427.10.00	Autopropulsionados, de motor elétrico	01	n°	2,5	0	2,5	-
8427.20.00	Outros, autopropulsionados	01	n°	2,5	0	2,5	-
8427.90.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).						

8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.20.00	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:						
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.32.00	Outros, de balde	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.40.00	Escadas e tapetes, rolantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.60.00	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	01	n°	2,5	0	2,5	-
8428.90.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.						
	<i>Bulldozers e angledozers:</i>						
8429.11.00	De lagartas	kg	21	10	-	0	-
8429.19.00	Outros	kg	21	10	-	0	-
8429.20.00	Niveladores	kg	21	10	-	0	-
8429.30.00	Raspo-transportadores (scrapers)	kg	21	10	-	0	-
8429.40.00	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	kg	21	10	-	0	-
	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:						
8429.51.00	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	kg	21	10	-	0	-
8429.52.00	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	kg	21	10	-	0	-
8429.59.00	Outros	kg	21	10	-	0	-
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.						
8430.10.00	Bate-estacas e arranca-estacas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8430.20.00	Limpa-neves	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:						
8430.31.00	Autopropulsionados	01	n°	2,5	0	2,5	-
8430.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:						
8430.41.00	Autopropulsionadas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8430.49.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8430.50.00	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados:						
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou de compactar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8430.69.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.						
8431.10.00	De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	01	kg	2,5	0	2,5	-
8431.20.00	De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	01	kg	2,5	0	2,5	-
	De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:						
8431.31.00	De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8431.39.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:						
8431.41.00	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8431.42.00	Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	01	kg	2,5	0	2,5	-
8431.43.00	Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	01	kg	2,5	0	2,5	-
8431.49.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto.						
8432.10.00	Arados e charruas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:						
8432.21.00	Grades de discos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8432.29.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Semeadores, plantadores e transplantadores:						
8432.31.00	Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	01	n°	2,5	0	2,5	-
8432.39.00	Outros						
	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):						
8432.41.00	Espalhadores de estrume	01	n°	2,5	0	2,5	-
8432.42.00	Distribuidores de adubos (fertilizantes)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8432.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.						
	Cortadores de relva:						
8433.11.00	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.19.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.20.00	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:						

8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.59.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.60.00	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8433.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.						
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8434.20.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	01	n°	2,5	0	2,5	-
8434.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes.						
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8435.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.						
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:						
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8436.29.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8436.91.00	De máquinas ou aparelhos para avicultura	01	kg	2,5	0	2,5	-
8436.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.						
8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8437.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.						
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	01	n°	2,5	0	2,5	-

8438.20.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	01	n°	2,5	0	2,5	-
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	01	n°	2,5	0	2,5	-
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8438.60.00	Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8438.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8438.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.						
8439.10.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8439.30.00	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8439.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.						
8440.10.00	Máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8440.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.						
8441.10.00	Cortadeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8441.30.00	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	01	n°	2,5	0	2,5	-
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8441.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).						
8442.30.00	Máquinas, aparelhos e equipamentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8442.40.00	Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	01	kg	2,5	0	2,5	-

8442.50.00	Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios. Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:						
8443.11.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.13.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.14.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.15.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.17.00	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.19.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:						
8443.31.00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.32.00	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	01	n°	2,5	0	2,5	-
8443.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes e acessórios:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8443.91.00	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	01	kg	2,5	0	2,5	-
8443.99.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8444.00.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47. Máquinas para preparação de matérias têxteis:						

8445.11.00	Cardas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.12.00	Penteadoras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.13.00	Bancas de fusos (estiramento)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.19.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.20.00	Máquinas para fiação de matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.30.00	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.40.00	Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	01	n°	2,5	0	2,5	-
8445.90.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.46	Teares para tecidos.						
8446.10.00	Para tecidos de largura não superior a 30 cm	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:						
8446.21.00	A motor	01	n°	2,5	0	2,5	-
8446.29.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8446.30.00	Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipurias, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.						
	Teares circulares para malhas:						
8447.11.00	Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	01	n°	2,5	0	2,5	-
8447.12.00	Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	01	n°	2,5	0	2,5	-
8447.20.00	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8447.90.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquinas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).						
	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:						
8448.11.00	Teares maquinas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	01	kg	2,5	0	2,5	-
8448.19.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8448.20.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	01	kg	2,5	0	2,5	-
	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.31.00	Guarnições de cardas	01	kg	2,5	0	2,5	-

8448.32.00	De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8448.33.00	Fusos e suas aletas, anéis e cursores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8448.39.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.42.00	Pentes, liços e quadros de liços	01	kg	2,5	0	2,5	-
8448.49.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.51.00	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8448.59.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8449.00.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.						
	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:						
8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	01	n°	2,5	0	2,5	-
8450.19.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8450.20.00	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-
8450.90.00	Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.						
8451.10.00	Máquinas para lavar a seco	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Máquinas de secar:						
8451.21.00	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	01	n°	2,5	0	2,5	-
8451.29.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8451.30.00	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8451.40.00	Máquinas para lavar, branquear ou tingir	01	n°	2,5	0	2,5	-
8451.50.00	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8451.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8451.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-

84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.						
8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas de costura:						
8452.21.00	Unidades automáticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8452.29.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8452.30.00	Agulhas para máquinas de costura	01	kg	2,5	0	2,5	-
8452.90.00	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.						
8453.10.00	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	01	n°	2,5	0	2,5	-
8453.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	01	n°	2,5	0	2,5	-
8453.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8453.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.						
8454.10.00	Conversores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8454.20.00	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	01	n°	2,5	0	2,5	-
8454.30.00	Máquinas de vaziar (moldar)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8454.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.						
8455.10.00	Laminadores de tubos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outros laminadores:						
8455.21.00	Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8455.22.00	Laminadores a frio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8455.30.00	Cilindros de laminadores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8455.90.00	Outras partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.						
	Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:						
8456.11.00	Que operem por laser	01	n°	2,5	0	2,5	-
8456.12.00	Que operem por outro feixe de luz ou de fotões	01	n°	2,5	0	2,5	-
8456.20.00	Que operem por ultrassom	01	n°	2,5	0	2,5	-
8456.30.00	Que operem por eletroerosão	01	n°	2,5	0	2,5	-

8456.40.00	Que operem por jato de plasma	01	nº	2,5	0	2,5	-
8456.50.00	Máquinas de corte a jato de água	01	nº	2,5	0	2,5	-
8456.90.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.57	Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.						
8457.10.00	Centros de fabricação (usinagem)	01	nº	2,5	0	2,5	-
8457.20.00	Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	01	nº	2,5	0	2,5	-
8457.30.00	Máquinas de estações múltiplas	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.						
	Tornos horizontais:						
8458.11.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8458.19.00	Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outros tornos:						
8458.91.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8458.99.00	Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.						
8459.10.00	Unidades com cabeça deslizante	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas para furar:						
8459.21.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8459.29.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outras escareadoras-fresadoras:						
8459.31.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8459.39.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas para escarear:						
8459.41.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8459.49.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Máquinas para fresar, de consola:						
8459.51.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8459.59.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas para fresar:						
8459.61.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8459.69.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
8459.70.00	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou <i>cermets</i> por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.						
	Máquinas para retificar superfícies planas:						

8460.12.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.19.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas para retificar:						
8460.22.00	Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.23.00	Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.24.00	Outras, de comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.29.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Máquinas para afiar:						
8460.31.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.39.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.40.00	Máquinas para brunir	01	nº	2,5	0	2,5	-
8460.90.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
8461.20.00	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8461.30.00	Máquinas para mandrilar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8461.40.00	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	01	nº	2,5	0	2,5	-
8461.50.00	Máquinas para serrar ou seccionar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8461.90.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.						
8462.10.00	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:						
8462.21.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8462.29.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						
8462.31.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8462.39.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						
8462.41.00	De comando numérico	01	nº	2,5	0	2,5	-
8462.49.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
	Outras:						
8462.91.00	Prensas hidráulicas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8462.99.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-

84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cermets, que trabalhem sem eliminação de matéria.						
8463.10.00	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	01	nº	2,5	0	2,5	-
8463.20.00	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	01	nº	2,5	0	2,5	-
8463.30.00	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	01	nº	2,5	0	2,5	-
8463.90.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.						
8464.10.00	Máquinas para serrar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8464.20.00	Máquinas para esmerilar ou polir	01	nº	2,5	0	2,5	-
8464.90.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.65	Máquinas ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes .						
8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.20.00	Centros de fabricação (usinagem) Outras:	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.91.00	Máquinas de serrar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.92.00	Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.93.00	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.94.00	Máquinas para arquear ou reunir	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.95.00	Máquinas para furar ou escatelar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.96.00	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	01	nº	2,5	0	2,5	-
8465.99.00	Outras	01	nº	2,5	0	2,5	-
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.						
8466.10.00	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	01	kg	2,5	0	2,5	-
8466.20.00	Porta-peças	01	kg	2,5	0	2,5	-
8466.30.00	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas Outros:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8466.91.00	Para máquinas da posição 84.64	01	kg	2,5	0	2,5	-
8466.92.00	Para máquinas da posição 84.65	01	kg	2,5	0	2,5	-
8466.93.00	Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	01	kg	2,5	0	2,5	-
8466.94.00	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	01	kg	2,5	0	2,5	-

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.						
	Pneumáticas:						
8467.11.00	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8467.19.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Com motor elétrico incorporado:						
8467.21.00	Perfuradoras (furadeiras) de todos os tipos, incluindo as rotativas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8467.22.00	Serras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8467.29.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras ferramentas:						
8467.81.00	Serras de corrente						
8467.89.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Partes:						
8467.91.00	De serras de corrente	01	kg	2,5	0	2,5	-
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8467.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.						
8468.10.00	Maçaricos de uso manual	kg	21	10	-	0	-
8468.20.00	Outras máquinas e aparelhos a gás	kg	21	10	-	0	-
8468.80.00	Outras máquinas e aparelhos	kg	21	10	-	0	-
8468.90.00	Partes	kg	21	10	-	0	-
[84.69]							
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras.						
8470.10.00	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas de calcular, eletrônicas:						
8470.21.00	Com dispositivo impressor incorporado	01	n°	2,5	0	2,5	-
8470.29.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8470.30.00	Outras máquinas de calcular	01	n°	2,5	0	2,5	-
8470.50.00	Caixas registadoras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8470.90.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						

8471.30.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:						
8471.41.00	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	01	n°	2,5	0	2,5	-
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8471.50.00	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	01	n°	2,5	0	2,5	-
8471.60.00	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	01	n°	2,5	0	2,5	-
8471.70.00	Unidades de memória	01	n°	2,5	0	2,5	-
8471.80.00	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	01	n°	2,5	0	2,5	-
8471.90.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores).						
8472.10.00	Duplicadores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8472.30.00	Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8472.90.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.						
	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:						
8473.21.00	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	01	kg	2,5	0	2,5	-
8473.29.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8473.30.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	01	kg	2,5	0	2,5	-
8473.40.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	01	kg	2,5	0	2,5	-
8473.50.00	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	01	kg	2,5	0	2,5	-
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.						

8474.10.00	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8474.20.00	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	01	n°	2,5	0	2,5	-
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	01	n°	2,5	0	2,5	-
8474.39.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8474.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8474.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.						
8475.10.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:						
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	01	n°	2,5	0	2,5	-
8475.29.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8475.90.00	Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.						
	Máquinas automáticas de venda de bebidas:						
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	01	n°	2,5	0	2,5	-
8476.29.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas:						
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	01	n°	2,5	0	2,5	-
8476.89.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8476.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8477.10.00	Máquinas de moldar por injeção	01	n°	2,5	0	2,5	-
8477.20.00	Extrusoras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8477.30.00	Máquinas de moldar por insuflação	01	n°	2,5	0	2,5	-
8477.40.00	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:						
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	01	n°	2,5	0	2,5	-

8477.59.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8477.80.00	Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8477.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8478.10.00	Máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8478.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8479.10.00	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.30.00	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.60.00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Pontes de embarque para passageiros:						
8479.71.00	Do tipo utilizado em aeroportos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.79.00	Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	Outras máquinas e aparelhos:						
8479.81.00	Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.82.00	Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.89.00	Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8479.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.						
8480.10.00	Caixas de fundição	01	kg	2,5	0	2,5	-
8480.20.00	Placas de fundo para moldes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8480.30.00	Modelos para moldes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	Moldes para metais ou carbonetos metálicos:						
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	01	kg	2,5	0	2,5	-
8480.49.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8480.50.00	Moldes para vidro	01	kg	2,5	0	2,5	-
8480.60.00	Moldes para matérias minerais	01	kg	2,5	0	2,5	-
	Moldes para borracha ou plástico:						
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão						
8480.79.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.							
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8481.20.00	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8481.30.00	Válvulas de retenção	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8481.80.00	Outros dispositivos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8481.90.00	Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.							
8482.10.00	Rolamentos de esferas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8482.20.00	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8482.30.00	Rolamentos de roletes em forma de tonel	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8482.40.00	Rolamentos de agulhas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8482.50.00	Rolamentos de roletes cilíndricos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8482.80.00	Outros, incluindo os rolamentos combinados	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	Partes:							
8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8482.99.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
84.83	Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.							
8483.10.00	Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8483.20.00	Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8483.30.00	Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; “bronzes”	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8483.40.00	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8483.50.00	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8483.60.00	Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8483.90.00	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	

84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.						
8484.10.00	Juntas metaloplásticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8484.20.00	Juntas de vedação mecânicas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8484.90.00	Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
[84.85]							
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de boules ou wafers de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.						
8486.10.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i>	01	n°	2,5	0	2,5	-
8486.20.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8486.30.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano	01	n°	2,5	0	2,5	-
8486.40.00	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8486.90.00	Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.						
8487.10.00	Hélices para embarcações e suas pás	01	kg	2,5	0	2,5	-
8487.90.00	Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 85

**Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;
aparelhos de gravação ou de reprodução de som,
aparelhos de gravação ou de reprodução
de imagens e de som em televisão, e
suas partes e acessórios**

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- Na aceção da posição 85.07, a expressão “acumuladores elétricos” compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores elétricos, dispositivos de controlo da temperatura (termístores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.

4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

- a) As enceradoras de pavimentos (pisos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça

(posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

5.- Na aceção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrónica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

6.- Consideram-se “circuitos impressos”, na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

7.- Na aceção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras óticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

8.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controlo remoto dos aparelhos recetores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

9.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
- b) Circuitos integrados:
- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (por exemplo, silício dopado, arsenieto de gálio, siliciogermânio, fosforeto de índio), formando um todo indissociável;
- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contacto.

Na aceção da presente definição:

1. Os “componentes” podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.

2. A expressão “à base de silício” significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.

3. a) Os “sensores à base de silício” consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é detetar quantidades físicas ou químicas e fazer a transdução destas em sinais elétricos, quando ocorrem variações de propriedades elétricas ou um deslocamento da estrutura mecânica. As “quantidades físicas ou químicas” referem-se a fenómenos reais, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.

b) Os “atuadores à base de silício” consistem em estruturas microeletrónicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.

c) Os “ressonadores à base de silício” são componentes que consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.

d) Os “osciladores à base de silício” são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

10.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos.						
8501.10.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:						
8501.31.00	- - De potência não superior a 750 W	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.32.00	- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.33.00	- - De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.34.00	- - De potência superior a 375 kW	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51.00	- - De potência não superior a 750 W	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.52.00	- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.53.00	- - De potência superior a 75 kW	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):						
8501.61.00	- - De potência não superior a 75 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.62.00	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.63.00	- - De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
8501.64.00	- - De potência superior a 750 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
85.02	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos.						
	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):						
8502.11.00	- - De potência não superior a 75 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
8502.12.00	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
8502.13.00	- - De potência superior a 375 kVA	01	nº	2,5	0	2,5	-
8502.20.00	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros grupos eletrogéneos:						
8502.31.00	- - De energia eólica	01	nº	2,5	0	2,5	-
8502.39.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
8502.40.00	- Conversores rotativos elétricos	01	nº	2,5	0	2,5	-
8503.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	01	kg	2,5	0	2,5	-

85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.						
8504.10.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Transformadores de dielétrico líquido:						
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.23.00	-- De potência superior a 10 000 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros transformadores:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.31.00	-- De potência não superior a 1 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.40.00	- Conversores estáticos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de autoindução	01	n°	2,5	0	2,5	-
8504.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.						
	- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:						
8505.11.00	-- De metal	01	kg	2,5	0	2,5	-
8505.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos	01	kg	2,5	0	2,5	-
8505.90.00	- Outros, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.						
8506.10.00	- De dióxido de manganês	01	n°	2,5	0	2,5	-
8506.30.00	- De óxido de mercúrio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8506.40.00	- De óxido de prata	01	n°	2,5	0	2,5	-
8506.50.00	- De lítio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8506.60.00	- De ar-zinco	01	n°	2,5	0	2,5	-
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8506.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.						
8507.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8507.30.00	- De níquel-cádmio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8507.40.00	- De níquel-ferro	01	n°	2,5	0	2,5	-

8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	01	n°	2,5	0	2,5	-
8507.60.00	- De íão de lítio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8507.80.00	- Outros acumuladores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8507.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.08	Aspiradores.						
	- Com motor elétrico incorporado:						
8508.11.00	- - De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	01	n°	2,5	0	2,5	-
8508.19.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8508.60.00	- Outros aspiradores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8508.70.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.						
8509.40.00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8509.80.00	- Outros aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8509.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.						
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	01	n°	2,5	0	2,5	-
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8510.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por fâsca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.						
8511.10.00	- Velas de ignição	01	n°	2,5	0	2,5	-
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	01	n°	2,5	0	2,5	-
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8511.50.00	- Outros geradores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8511.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.						
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	01	n°	2,5	0	2,5	-

8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	01	nº	2,5	0	2,5	-
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	01	nº	2,5	0	2,5	-
8512.40.00	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	01	nº	2,5	0	2,5	-
8512.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.13	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.						
8513.10.00	- Lanternas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8513.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.14	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.						
8514.10.00	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	01	nº	2,5	0	2,5	-
8514.20.00	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8514.30.00	- Outros fornos	01	nº	2,5	0	2,5	-
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8514.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de <i>cermets</i>.						
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:						
8515.11.00	- - Ferros e pistolas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8515.19.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:						
8515.21.00	- - Inteira ou parcialmente automáticos	01	nº	2,5	0	2,5	-
8515.29.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:						
8515.31.00	- - Inteira ou parcialmente automáticos	01	nº	2,5	0	2,5	-
8515.39.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
8515.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	01	nº	2,5	0	2,5	-
8515.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-

85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.						
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:						
8516.21.00	- - Radiadores de acumulação	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.29.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:						
8516.31.00	- - Secadores de cabelo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.32.00	- - Outros aparelhos para arranjos do cabelo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.33.00	- - Aparelhos para secar as mãos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros aparelhos eletrotérmicos:						
8516.71.00	- - Aparelhos para preparação de café ou de chá	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.72.00	- - Torradeiras de pão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.79.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.80.00	- Resistências de aquecimento	01	n°	2,5	0	2,5	-
8516.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.						
	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:						
8517.11.00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8517.12.00	- - Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8517.18.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):						
8517.61.00	- - Estações-base	01	n°	2,5	0	2,5	-
8517.62.00	- - Aparelhos para receção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	01	n°	2,5	0	2,5	-

8517.69.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8517.70.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.18	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.						
8518.10.00	- Microfones e seus suportes	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas):						
8518.21.00	- - Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8518.22.00	- - Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8518.29.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8518.30.00	- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	01	n°	2,5	0	2,5	-
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	01	n°	2,5	0	2,5	-
8518.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.						
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	01	n°	2,5	0	2,5	-
8519.30.00	- Pratos de gira-discos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8519.50.00	- Atendedores telefónicos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros aparelhos:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8519.81.00	- - Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semiconductor	01	n°	2,5	0	2,5	-
8519.89.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
[85.20]							
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão.						
8521.10.00	- De fita magnética	01	n°	2,5	0	2,5	-
8521.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.						
8522.10.00	- Fonocaptadores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8522.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.						
	- Suportes magnéticos:						
8523.21.00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	01	nº	2,5	0	2,5	-
8523.29.00	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Suportes óticos:	01	nº	2,5	0	2,5	-
8523.41.00	-- Não gravados						
8523.49.00	-- Outros						
	- Suportes de semicondutor:						
8523.51.00	-- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores	01	nº	2,5	0	2,5	-
8523.52.00	-- “Cartões inteligentes”	01	nº	2,5	0	2,5	-
8523.59.00	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
8523.80.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
[85.24]							
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.						
8525.50.00	- Aparelhos transmissores (emissores)	01	nº	2,5	0	2,5	-
8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho recetor	01	nº	2,5	0	2,5	-
8525.80.00	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	01	nº	2,5	0	2,5	-
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.						
8526.10.00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	01	nº	2,5	0	2,5	-
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	01	nº	2,5	0	2,5	-
85.27	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.						
	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:						
8527.12.00	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso	01	nº	2,5	0	2,5	-
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	01	nº	2,5	0	2,5	-

8527.19.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:						
8527.21.00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	01	n°	2,5	0	2,5	-
8527.29.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8527.91.00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	01	n°	2,5	0	2,5	-
8527.92.00	- - Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8527.99.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.						
	- Monitores com tubo de raios catódicos:						
8528.42.00	- - Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.49.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros monitores:						
8528.52.00	- - Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.59.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Projetores:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.62.00	- - Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.69.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.71.00	- - Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.72.00	- - Outros, a cores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8528.73.00	- - Outros, a preto e branco ou outros monocromos	01	n°	2,5	0	2,5	-
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.						
8529.10.00	- Antenas e refletoras de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	01	kg	2,5	0	2,5	-
8529.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).						
8530.10.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8530.80.00	- Outros aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8530.90.00	- Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.						
8531.10.00	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8531.80.00	- Outros aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8531.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.						
8532 10	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros condensadores fixos:						
8532.21.00	-- De tântalo	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.23.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.24.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.25.00	-- Com dielétrico de papel ou de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8532.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.						
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras resistências fixas:						
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	01	kg	2,5	0	2,5	-
8533.29.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):						
8533.31.00	-- Para potência não superior a 20 W	01	kg	2,5	0	2,5	-
8533.39.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
8533.40.00	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)	01	kg	2,5	0	2,5	-
8533.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-

8534.00.00	Circuitos impressos.	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.						
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis - Disjuntores:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	01	kg	2,5	0	2,5	-
8535.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8535.40.00	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	01	kg	2,5	0	2,5	-
8535.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas.						
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.20.00	- Disjuntores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos - Relés:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.49.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores - Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.69.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8536.70.00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas						
8536.90.00	- Outros aparelhos	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.						
8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1 000 V	01	kg	2,5	0	2,5	-
8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1 000 V	01	kg	2,5	0	2,5	-

85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.							
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
8538.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED).							
8539.10.00	- Artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas”	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:							
8539.21.00	- - Halogéneos, de tungsténio	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.22.00	- - Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.29.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:							
8539.31.00	- - Fluorescentes, de cátodo quente	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.32.00	- - Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.39.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:							
8539.41.00	- - Lâmpadas de arco	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.49.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8539.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39.							
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:							
8540.11.00	- - A cores	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8540.12.00	- - A preto e branco ou outros monocromos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8540.20.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	01	n°	2,5	0	2,5	-	
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	01	n°	2,5	0	2,5	-	

8540.60.00	- Outros tubos catódicos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:						
8540.71.00	- - Magnetrões	01	n°	2,5	0	2,5	-
8540.79.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:						
8540.81.00	- - Tubos de receção ou de amplificação	01	n°	2,5	0	2,5	-
8540.89.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Partes:						
8540.91.00	- - De tubos catódicos	01	kg	2,5	0	2,5	-
8540.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.41	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados.						
8541.10.00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Transístores, exceto os fototransístores:						
8541.21.00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	01	n°	2,5	0	2,5	-
8541.29.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8541.30.00	- Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	01	n°	2,5	0	2,5	-
8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8541.60.00	- Cristais piezoelétricos montados	01	n°	2,5	0	2,5	-
8541.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.42	Circuitos integrados eletrónicos.						
	- Circuitos integrados eletrónicos:						
8542.31.00	- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8542.32.00	- - Memórias	01	n°	2,5	0	2,5	-
8542.33.00	- - Amplificadores	01	n°	2,5	0	2,5	-
8542.39.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8542.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8543.20.00	- Geradores de sinais	01	n°	2,5	0	2,5	-
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	01	n°	2,5	0	2,5	-

8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8543.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.						
	- Fios para bobinar:						
8544.11.00	- - De cobre	01	kg	2,5	0	2,5	-
8544.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	01	kg	2,5	0	2,5	-
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:						
8544.42.00	- - Munidos de peças de conexão	01	kg	2,5	0	2,5	-
8544.49.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	01	kg	2,5	0	2,5	-
8544.70.00	- Cabos de fibras óticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.45	Elérodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.						
	- Elérodos:						
8545.11.00	- - Do tipo utilizado em fornos	01	kg	2,5	0	2,5	-
8545.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8545.20.00	- Escovas	01	kg	2,5	0	2,5	-
8545.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.46	Elérodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.						
8546.10.00	- De vidro	01	kg	2,5	0	2,5	-
8546.20.00	- De cerâmica	01	kg	2,5	0	2,5	-
8546.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.						
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	01	kg	2,5	0	2,5	-

8547.20.00	- Peças isolantes de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
8547.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.						
8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8548.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

Secção XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- 1.- A presente Secção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, anilhas (arruelas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artigos da posição 83.06;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Secção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artigos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na aceção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Secção:
 - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

- a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);
- b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas.

Capítulo 86

Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogies* e bisséis;
- c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaris (gabaritos);

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.						
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	01	n°	2,5	0	2,5	-
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	01	n°	2,5	0	2,5	-
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tñderes.						
8602.10.00	- Locomotivas diesel-eléctricas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8602.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
86.03	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.						
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	01	n°	2,5	0	2,5	-
8603.90.00	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8604.00.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).	01	n°	2,5	0	2,5	-
8605.00.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).	01	n°	2,5	0	2,5	-
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas.						
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8606.91.00	- - Cobertos e fechados	01	n°	2,5	0	2,5	-
8606.92.00	- - Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	01	n°	2,5	0	2,5	-
8606.99.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-

86.07	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes.						
	- <i>Bogies</i> , bisséis, eixos e rodas, e suas partes:						
8607.11.00	- - <i>Bogies</i> e bisséis, de tração	01	kg	2,5	0	2,5	-
8607.12.00	- - Outros <i>bogies</i> e bisséis	01	kg	2,5	0	2,5	-
8607.19.00	- - Outros, incluindo as partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Travões (freios) e suas partes:						
8607.21.00	- - Travões (freios) a ar comprimido e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8607.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras:						
8607.91.00	- - De locomotivas ou de locotratores	01	kg	2,5	0	2,5	-
8607.99.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
8608.00.00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
8609.00.00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 87
Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.
- 2.- Consideram-se “tratores”, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
		Unidade		Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).						
8701.10.00	- Tratores de eixo único	01	n°	2,5	0	2,5	-
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	01	n°	2,5	0	2,5	-
8701.30.00	- Tratores de lagartas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros, com uma potência de motor:						
8701.91.00	- - Não superior a 18 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-
8701.92.00	- - Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-
8701.93.00	- - Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-
8701.94.00	- - Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-
8701.95.00	- - Superior a 130 kW	01	n°	2,5	0	2,5	-
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.						
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	01	n°	2,5	0	2,5	-
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor elétrico	01	n°	2,5	0	2,5	-
8702.40.00	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	01	n°	2,5	0	2,5	-
8702.90	- Outros						
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.						

8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	01	\$	2,5	0	2,5	-
8703.21.00	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: - - De cilindrada não superior a 1 000 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.22.00	- - De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.23.00	- - De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.24.00	- - De cilindrada superior a 3 000 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.31.00	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): - - De cilindrada não superior a 1 500 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.32.00	- - De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.33.00	- - De cilindrada superior a 2 500 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US 70.000

8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US\$ 70.000
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US\$ 70.000
8703.90.00	- Outros	01	\$	2,5	0	2,5	35% do valor exeder a US\$ 70.000
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.						
8704.10.00	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):						
8704.21.00	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8704.22.00	-- De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8704.23.00	-- De peso bruto superior a 20 toneladas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:						
8704.31.00	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8704.32.00	-- De peso bruto superior a 5 toneladas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8704.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.						
8705.10.00	- Camiões-guindastes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	01	n°	2,5	0	2,5	-
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	01	n°	2,5	0	2,5	-
8705.40.00	- Camiões-betoneiras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8705.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	01	n°	2,5	0	2,5	-
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.						
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	01	n°	2,5	0	2,5	-
8707.90.00	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.						

8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	01	n°	2,5	0	2,5	-
8707.90.00	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.						
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):						
8708.21.00	-- Cintos de segurança	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.30.00	- Travões (freios) e servo-freios; suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.40.00	- Caixas de velocidades e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.50.00	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outras partes e acessórios:						
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.93.00	-- Embraiagens e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.94.00	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8708.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.						
	- Veículos:						
8709.11.00	-- Eléctricos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8709.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8709.90.00	- Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	01	n°	2,5	0	2,5	-
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.						
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	-
8711.20.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	-
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	-
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	01	\$	2,5	0	2,5	-

8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	01	n°	2,5	0	2,5	-
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	01	\$	2,5	0	2,5	-
8711.90.00	- Outros	01	\$	2,5	0	2,5	-
8712.00.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	01	kg	2,5	0	2,5	-
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.						
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	01	kg	2,5	0	2,5	-
8713.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.						
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	01	kg	2,5	0	2,5	-
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
8714.91.00	- - Quadros e garfos, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8714.92.00	- - Aros e raios	01	kg	2,5	0	2,5	-
8714.93.00	- - Cubos, exceto de travões (freios), e pinhões de rodas livres	01	kg	2,5	0	2,5	-
8714.94.00	- - Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8714.95.00	- - Selins	kg	21	5	-	0	-
8714.96.00	- - Pedais e pedaleiros, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8714.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	01	kg	2,5	0	2,5	-
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes.						
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana	01	n°	2,5	0	2,5	-
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:						
8716.31.00	- - Cisternas	01	n°	2,5	0	2,5	-
8716.39.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	01	n°	2,5	0	2,5	-
8716.80.00	- Outros veículos	01	n°	2,5	0	2,5	-
8716.90.00	- Partes	01	n°	2,5	0	2,5	-

Capítulo 88
Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota de subposições.

1.- Considera-se “sem carga (vazios)”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	01	n°	2,5	0	2,5	-
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.						
	- Helicópteros:						
8802.11.00	- De peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	01	n°	2,5	0	2,5	-
8802.12.00	- De peso superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	01	n°	2,5	0	2,5	20*
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	01	n°	2,5	0	2,5	20*
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	01	n°	2,5	0	2,5	20*
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	01	n°	2,5	0	2,5	20*
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	01	n°	2,5	0	2,5	-
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.						
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8803.20.00	- Trens de aterragem e suas partes	01	n°	2,5	0	2,5	-
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	01	n°	2,5	0	2,5	-
8803.90.00	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	01	kg	2,5	0	2,5	-
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.						
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:						
8805.21.00	- Simuladores de combate aéreo e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
8805.29.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 89
Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.						-
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats	01	nº	2,5	0	2,5	-
8901.20.00	- Navios-tanque	01	nº	2,5	0	2,5	-
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	01	nº	2,5	0	2,5	-
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	01	nº	2,5	0	2,5	-
8902.00.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	01	nº	2,5	0	2,5	-
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.						
8903.10.00	- Barcos insufláveis	01	nº	2,5	0	2,5	20%*
	- Outros:						
8903.91.00	- - Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	01	nº	2,5	0	2,5	20%*
8903.92.00	- - Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	01	nº	2,5	0	2,5	20%*
8903.99.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	20%*
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	01	nº	2,5	0	2,5	-
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.						-
8905.10.00	- Dragas	01	nº	2,5	0	2,5	-
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	01	nº	2,5	0	2,5	-
8905.90.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-

89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.	01	n°	2,5	0	2,5	-
8906.10.00	- Navios de guerra	01	n°	2,5	0	2,5	-
8906.90.00	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).						
8907.10.00	- Balsas insufláveis	01	n°	2,5	0	2,5	-
8907:90.0 0	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para dismantelar.	01	n°	2,5	0	2,5	-

* Barcos de recreio apenas.

Secção XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE
FOTOGRAFIA, DE
CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU
DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-
CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS
MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia,
de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão;
instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e
acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados óticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de ótica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas (usinadas), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (divisores óticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente óticos, por exemplo, lunetas

de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

- h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” da posição 85.39; os cabos de fibras óticas da posição 85.44;
- ij) Os projetores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;
- m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respetivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida ou controlo, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afeções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
 - b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
90.01	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente.						
9001.10.00	- Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9001.30.00	- Lentes de contacto	01	kg	2,5	0	2,5	-
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	01	kg	2,5	0	2,5	-
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	01	kg	2,5	0	2,5	-
9001.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente.						
	- Objetivas:						
9002.11.00	- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	01	kg	2,5	0	2,5	-

9002.19.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
9002.20.00	- Filtros	01	kg	2,5	0	2,5	-
9002.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.						
	- Armações:						
9003.11.00	- - De plástico	01	n°	2,5	0	2,5	-
9003.19.00	- - De outras matérias	01	n°	2,5	0	2,5	-
9003.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.						
9004.10.00	- Óculos de sol	01	n°	2,5	0	2,5	-
9004.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.						
9005.10.00	- Binóculos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9005.80.00	- Outros instrumentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.06	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.						
9006.30.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	01	n°	2,5	0	2,5	-
9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outras câmaras fotográficas:	01	n°	2,5	0	2,5	-
9006.51.00	- - Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	01	n°	2,5	0	2,5	-
9006.52.00	- - Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	01	n°	2,5	0	2,5	-
9006.53.00	- - Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	01	n°	2,5	0	2,5	-
9006.59.00	- - Outras	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia:						
9006.61.00	- - Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados “flashes eletrónicos”)	01	n°	2,5	0	2,5	-
9006.69.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Partes e acessórios:						
9006.91.00	- - De câmaras fotográficas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9006.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

90.07	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.						
9007.10.00	- Câmaras						
9007.20.00	- Projetores	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Partes e acessórios:						
9007.91.00	- - De câmaras	01	kg	2,5	0	2,5	-
9007.92.00	- - De projetores	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.						
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	01	n°	2,5	0	2,5	-
9008.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
[90.09]							
90.10	Aparelhos e equipamento do tipo utilizado nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.						
9010.10.00	- Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	01	n°	2,5	0	2,5	-
9010.50.00	- Outros aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	01	n°	2,5	0	2,5	-
9010.60.00	- Telas para projeção	01	n°	2,5	0	2,5	-
9010.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.11	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.						
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	01	n°	2,5	0	2,5	-
9011.80.00	- Outros microscópios	01	n°	2,5	0	2,5	-
9011.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.12	Microscópios, exceto óticos; difractógrafos.						
9012.10.00	- Microscópios, exceto óticos; difractógrafos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9012.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	01	n°	2,5	0	2,5	-

9013.20.00	- Lasers, exceto díodos laser	01	n°	2,5	0	2,5	-
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9013.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.						
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	01	n°	2,5	0	2,5	-
9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	01	n°	2,5	0	2,5	-
9014.80.00	- Outros aparelhos e instrumentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9014.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros.						
9015.10.00	- Telémetros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9015.30.00	- Níveis	01	n°	2,5	0	2,5	-
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	01	n°	2,5	0	2,5	-
9015.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9015.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	01	n°	2,5	0	2,5	-
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	01	n°	2,5	0	2,5	-
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
9017.80.00	- Outros instrumentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9017.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.						
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):						
9018.11.00	- - Eletrocardiógrafos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.12.00	- - Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	01	n°	2,5	0	2,5	-

9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.31.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.39.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:						
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.49.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	01	n°	2,5	0	2,5	-
9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.						
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	01	n°	2,5	0	2,5	-
9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	01	n°	2,5	0	2,5	-
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.						
9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:						
9021.21.00	-- Dentes artificiais	01	n°	2,5	0	2,5	-
9021.29.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:						
9021.31.00	-- Próteses articulares	01	n°	2,5	0	2,5	-
9021.39.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-

9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	01	n°	2,5	0	2,5	-
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	01	n°	2,5	0	2,5	-
9021.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.						
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.12.00	- - Aparelhos de tomografia computadorizada	01	n°	2,5	0	2,5	-
9022.13.00	- - Outros, para odontologia	01	n°	2,5	0	2,5	-
9022.14.00	- - Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	01	n°	2,5	0	2,5	-
9022.19.00	- - Para outros usos	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.21.00	- - Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	01	n°	2,5	0	2,5	-
9022.29.00	- - Para outros usos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9022.30.00	- Tubos de raios X	01	n°	2,5	0	2,5	-
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).						
9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	01	n°	2,5	0	2,5	-
9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9024.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.25	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.						
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:						
9025.11.00	- - De líquido, de leitura direta	01	n°	2,5	0	2,5	-
9025.19.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-

9025.80.00	- Outros instrumentos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9025.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.						
9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão	01	n°	2,5	0	2,5	-
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9026.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.						
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	01	n°	2,5	0	2,5	-
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	01	n°	2,5	0	2,5	-
9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	01	n°	2,5	0	2,5	-
9027.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios	01	n°	2,5	0	2,5	-
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.						
9028.10.00	- Contadores de gases	01	n°	2,5	0	2,5	-
9028.20.00	- Contadores de líquidos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9028.30.00	- Contadores de eletricidade	01	n°	2,5	0	2,5	-
9028.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.						
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	-
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	01	n°	2,5	0	2,5	-
9029.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-

90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.							
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.20.00	- Osciloscópios e oscilógrafos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:							
9030.31.00	- - Multímetros, sem dispositivo registador	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.32.00	- - Multímetros, com dispositivo registador	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.33.00	- - Outros, sem dispositivo registador	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.39.00	- - Outros, com dispositivo registador	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psufómetros)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Outros instrumentos e aparelhos:							
9030.82.00	- - Para medida ou controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.83.00	- - Outros, com dispositivo registador	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.82.89	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9030.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-	
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.							
9031.10.00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9031.20.00	- Bancos de ensaio	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos:							
9031.41.00	- - Para controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores, ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9031.49.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9031.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-	
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.							
9032.10.00	- Termóstatos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9032.20.00	- Manóstatos (pressóstatos)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Outros instrumentos e aparelhos:							
9032.81.00	- - Hidráulicos ou pneumáticos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9032.89.00	- - Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9032.90.00	- Partes e acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	01	kg	2,5	0	2,5	-	

Capítulo 91
Artigos de relojoaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
- b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
- c) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
- d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
- e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
- f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
- g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).

2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos classificam-se na posição 91.02.

3.- Na aceção do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).						
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	01	n°	2,5	0	2,5	-
9101.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.21.00	-- De corda automática	01	n°	2,5	0	2,5	-
9101.29.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						

9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	01	n°	2,5	0	2,5	-
9101.99.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.						
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	01	n°	2,5	0	2,5	-
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	01	n°	2,5	0	2,5	-
9102.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.21.00	-- De corda automática	01	n°	2,5	0	2,5	-
9102.29.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	01	n°	2,5	0	2,5	-
9102.99.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.						
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	01	n°	2,5	0	2,5	-
9103.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	01	n°	2,5	0	2,5	-
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume.						
	- Despertadores:						
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	01	n°	2,5	0	2,5	-
9105.19.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Relógios de parede:						
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	01	n°	2,5	0	2,5	-
9105.29.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	01	n°	2,5	0	2,5	-
9105.99.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
91.06	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).						
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	01	n°	2,5	0	2,5	-
9106.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-

9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.	01	nº	2,5	0	2,5	-
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.						
	- Funcionando eletricamente:						
9108.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	01	nº	2,5	0	2,5	-
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	01	nº	2,5	0	2,5	-
9108.19.00	-- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
9108.20.00	- De corda automática	01	nº	2,5	0	2,5	-
9108.90.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
91.09	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.						
9109.10.00	- Funcionando eletricamente	01	nº	2,5	0	2,5	-
9109.90.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
91.10	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria.						
	- De pequeno volume:						
9110.11.00	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	01	nº	2,5	0	2,5	-
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	01	kg	2,5	0	2,5	-
9110.19.00	-- Esboços	01	kg	2,5	0	2,5	-
9110.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.						
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	01	nº	2,5	0	2,5	-
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	01	nº	2,5	0	2,5	-
9111.80.00	- Outras caixas	01	nº	2,5	0	2,5	-
9111.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.						
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	01	nº	2,5	0	2,5	-
9112.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.						
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	01	kg	2,5	0	2,5	-
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	01	kg	2,5	0	2,5	-
9113.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
91.14	Outras partes de artigos de relojoaria.						
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	01	kg	2,5	0	2,5	-
9114.30.00	- Quadrantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
9114.40.00	- Platinas e pontes	01	kg	2,5	0	2,5	-
9114.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Capítulo 92
Instrumentos musicais; suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
- e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respetivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.						
9201.10.00	- Pianos verticais	01	n°	2,5	0	2,5	12%
9201.20.00	- Pianos de cauda	01	n°	2,5	0	2,5	12%
9201.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	12%
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).						
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	01	n°	2,5	0	2,5	12%
9202.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	12%
[92.03]							
[92.04]							
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.						
9205.10.00	- Instrumentos denominados “metais”	01	n°	2,5	0	2,5	12%
9205.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	12%

9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas).	01	n°	2,5	0	2,5	12%
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).						
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	01	n°	2,5	0	2,5	12%
9207.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	12%
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.						
9208.10.00	- Caixas de música	01	n°	2,5	0	2,5	12%
9208.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	12%
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos.						
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
9209.91.00	- - Partes e acessórios de pianos	01	kg	2,5	0	2,5	-
9209.92.00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	01	kg	2,5	0	2,5	-
9209.94.00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	01	kg	2,5	0	2,5	-
9209.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) As miras telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na aceção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.						
	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)						
9301.11.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	01	n°	2,5	0	2,5	200%
9301.19.00	- Outras	01	n°	2,5	0	2,5	200%
9301.20.00	- Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	01	n°	2,5	0	2,5	200%
9301.90.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	01	n°	2,5	0	2,5	200%
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	01	n°	2,5	0	2,5	200%
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).						
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	01	n°	2,5	0	2,5	200%

9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	01	nº	2,5	0	2,5	200%
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	01	nº	2,5	0	2,5	200%
9303.90.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	200%
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	01	nº	2,5	0	2,5	200%
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.						
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	01	kg	2,5	0	2,5	200%
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	01	kg	2,5	0	2,5	200%
	- Outros:						
9305.91.00	- - De armas de guerra da posição 93.01	01	kg	2,5	0	2,5	200%
9305.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	200%
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.						
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00	- - Cartuchos	01	kg	2,5	0	2,5	200%
9306.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	200%
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	200%
9306.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	200%
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	01	kg	2,5	0	2,5	200%

**Secção XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS**

**Capítulo 94
Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes;
aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros
Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e
artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psichés, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 84.52;
- f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artigos da posição 87.14;
- ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
- l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);
- m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na aceção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.						
9401.10.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.40.00	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:						
9401.52.00	- - De bambu	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.53.00	- - De rotim	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.59.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros assentos, com armação de madeira:						
9401.61.00	- - Estofados	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.69.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
	- Outros assentos, com armação de metal:						
9401.71.00	- - Estofados	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.79.00	- - Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.80.00	- Outros assentos	01	nº	2,5	0	2,5	-
9401.90.00	- Partes	01	nº	2,5	0	2,5	-
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.						
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-
9402.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
94.03	Outros móveis e suas partes.						
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
9403.20.00	- Outros móveis de metal	01	kg	2,5	0	2,5	-
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	01	kg	2,5	0	2,5	-
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-
9403.70.00	- Móveis de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:						
9403.82.00	- - De bambu	01	kg	2,5	0	2,5	-

9403.83.00	-- De rotim							
9403.89.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9403.90.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
94.04	Suportes para camas (<i>sommiers</i>); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.							
9404.10.00	- Suportes para camas (<i>sommiers</i>)	01	n°	2,5	0	2,5	-	
	- Colchões:	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9404.29.00	-- De outras matérias	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9404.30.00	- Sacos de dormir	01	n°	2,5	0	2,5	-	
9404.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.							
9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.40.00	- Outros aparelhos elétricos de iluminação	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Partes:							
9405.91.00	-- De vidro	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.92.00	-- De plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9405.99.00	-- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
94.06	Construções pré-fabricadas.							
9406.10.00	- De madeira	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9406.90.00	- Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-	

Capítulo 95
Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou
para desporto; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para desporto e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou camisolas (jérseis) de guarda-redes de futebol);
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os

dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controlo remoto (posição 85.43);

- n) Os veículos para desporto da Secção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;
- o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) Os óculos protetores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) As armas e outros artigos do Capítulo 93;
- t) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
- v) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
- w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva). 2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na aceção da Regra Geral Interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua conceção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de subposição.

1.- A subposição 9504.50 compreende:

- a) As consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã de um recetor de televisão, num monitor ou noutro ecrã ou superfície externa; ou
- b) As máquinas de jogos de vídeo com ecrã incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
[95.01]							
[95.02]							
9503.00.00	Triciclos, trotinetas (patinetes), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	01	kg	2,5	0	2,5	-
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos automáticos (boliche).						
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	01	kg	2,5	0	2,5	-
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos automáticos (boliche)	01	nº	2,5	0	2,5	-
9504.40.00	- Cartas de jogar	01	nº	2,5	0	2,5	-
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	01	nº	2,5	0	2,5	-
9504.90.00	- Outros	01	nº	2,5	0	2,5	-
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.						
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	01	kg	2,5	0	2,5	-
9505.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.						
	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:						

9506.11.00	- - Esquis	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.12.00	- - Fixadores para esquis	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:						
9506.21.00	- - Pranchas à vela	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.29.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:						
9506.31.00	- - Tacos completos	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.32.00	- - Bolas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.39.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:						
9506.51.00	- - Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.59.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:						
9506.61.00	- - Bolas de ténis	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.62.00	- - Insufláveis	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.69.00	- - Outras	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	01	kg	2,5	0	2,5	-
	- Outros:						
9506.91.00	- - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	01	kg	2,5	0	2,5	-
9506.99.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
95.07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.						
9507.10.00	- Canas de pesca	01	kg	2,5	0	2,5	-
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas	01	kg	2,5	0	2,5	-
9507.30.00	- Carretos de pesca	01	kg	2,5	0	2,5	-
9507.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
95.08	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.						
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	01	kg	2,5	0	2,5	-
9508.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-

Capítulo 96
Obras diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
- b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) As bijutarias (posição 71.17);
- d) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
- g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).

2.- Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na aceção da posição 96.02:

- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
- b) O âmbar (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram-se “cabeças preparadas”, na aceção da posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artigos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).						
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	01	kg	2,5	0	2,5	-
9601.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
9602.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	01	kg	2,5	0	2,5	-
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.						
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	01	n°	2,5	0	2,5	-
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:						
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	01	n°	2,5	0	2,5	-
9603.29.00	-- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	01	n°	2,5	0	2,5	-
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	01	n°	2,5	0	2,5	-
9603.90.00	- Outros	01	n°	2,5	0	2,5	-
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	01	n°	2,5	0	2,5	-
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	01	n°	2,5	0	2,5	-

96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.							
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Botões:							
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9606.29.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	01	kg	2,5	0	2,5	-	
96.07	Fechos de correr (ecler) e suas partes.							
	- Fechos de correr (ecler):							
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9607.19.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9607.20.00	- Partes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.							
9608.10.00	- Canetas esferográficas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9608.30.00	Canetas de tinta permanente e outras canetas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9608.40.00	- Lapiseiras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
	- Outros:							
9608.91.00	-- Aparos e suas pontas	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9608.99.00	-- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.							
9609.10.00	- Lápis	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9609.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	01	kg	2,5	0	2,5	-	
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	01	kg	2,5	0	2,5	-	

9612.00.00	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.						
9612.10.00	- Fitas impressoras	01	nº	2,5	0	2,5	-
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	01	nº	2,5	0	2,5	-
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.						
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	01	nº	2,5	0	2,5	12%
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	01	nº	2,5	0	2,5	12%
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	01	nº	2,5	0	2,5	12%
9613.90.00	- Partes	01	nº	2,5	0	2,5	12%
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes.	01	kg	2,5	0	2,5	12%
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.						
	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:						
9615.11.00	- - De borracha endurecida ou de plástico	01	kg	2,5	0	2,5	-
9615.19.00	- - Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
9615.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.						
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	01	kg	2,5	0	2,5	-
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	01	kg	2,5	0	2,5	-
9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	01	kg	2,5	0	2,5	-
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários.	01	kg	2,5	0	2,5	-
9619.00.00	Pensos e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	01	kg	2,5	0	2,5	-
9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.	01	kg	2,5	0	2,5	-

**Secção XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES**

**Capítulo 97
Objetos de arte, de coleção e antiguidades**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
- b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.- Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na aceção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Código pautal	Designação das mercadorias	Cód. Estat./ Unidade		Direitos aduaneiros		Tributos internos	
				Imp.	Exp.	I.S.V.	I.S.C.
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.						
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	01	nº	2,5	0	2,5	-
9701.90.00	- Outros	01	kg	2,5	0	2,5	-
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	01	nº	2,5	0	2,5	-
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	01	nº	2,5	0	2,5	-
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (<i>first-day covers</i>), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	01	nº	2,5	0	2,5	-

9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	kg	-	10	-	0	-
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	kg	-	10	-	0	-